



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
1ªSECAM - Pautas	5
1ªSECAM - Atas	5
1ªSECAM - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	5
2ªSECAM - Pautas	5
2ªSECAM - Atas	5
2ªSECAM - Acórdãos	5
ATOS DE RELATORIA	5
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	5
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	6
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	38
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	44
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	46
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	52
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	54
CORREGEDORIA-GERAL	55
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	55
OUIDORIA DE CONTAS	55
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	55
INSTITUTO RUI BARBOSA	56
ATOS DIVERSOS	56
Resenhas de Distribuição	56
Editais	57
Despachos	57
Informações	61
Atos de Alerta Municipais	61
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	61
ATOS NORMATIVOS	61
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	62
GP - Despachos	62
GP - Termo de Ajuste de Gestão	71
GP - Portarias	71
LICITAÇÕES E CONTRATOS	72
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	73
Tribunal Pleno	73
Primeira Câmara	73
Segunda Câmara	73
Corregedoria-Geral	73
Ministério Público de Contas	73
Conselheiros – Diretores de Gabinete	73
Audidores – Coordenadores de Gabinete	73
Inspetorias de Controle Externo	73
Administrativo	73

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 14, EM 4 DE MAIO DE 2022

Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (04/05/2022), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALÉRIA BORBA**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, **ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA**. Ausente o **Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, em razão de férias, conforme Portaria nº 259/22, tendo sido convocado o **Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, iniciou a **cerimônia de posse** da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, **VALÉRIA BORBA**, convidando a Secretária do Tribunal Pleno **ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA**, a proceder a leitura do termo de posse no cargo de Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Após a Procuradora-Geral **VALÉRIA BORBA**, prestar seu o compromisso legal, o senhor Presidente convidou o **CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** para fazer a saudação: "Senhor Presidente, demais conselheiros, senhora Procuradora-Geral, demais procuradores,

senhor Bruno Brambila, marido da empossada, Lorenzo Borba Brambila, orgulho da Mãe Valéria, demais familiares da empossada, senhores servidores, senhoras e senhores. Agradeço, senhor Presidente, o honroso convite para, em meu nome e em nome dos colegas conselheiros substitutos, fazer esta breve saudação à Doutora Valéria Borba, reconduzida ao cargo de Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná. Tal como Manoel Francisco Correia (1831), Santos Andrade (1842), Júlia da Costa (1844), Brasília Iltiberê (1846), Hugo Simas (1883), Bento Munhoz da Rocha (1905), Raquel Guimarães Nascimento Viana, entre tantos outros filhas e filhos ilustres de Paranaguá, também a nossa Valéria Borba, quinta filha do casal Olga Kamsky Borba e Edvald Ribas Borba, veio brilhar para além das praias do Paraná. Atual decana entre seus colegas procuradores, a Doutora Valéria ingressou no Tribunal em 1994, após aprovação em concurso público, e coroa mais uma vez a sua trajetória com a recondução para mais um mandato de dois anos no cargo máximo do Ministério Público de Contas. Sem me alongar nos elogios às realizações do mandato anterior, destaco a padronização dos procedimentos internos voltados à atuação proativa do Ministério Público, com a regulamentação e implementação do Núcleo de Análise Técnica (NAT), modelo inovador destinado ao atendimento do cidadão, particularmente na investigação de denúncias de irregularidades. No período, o Núcleo investigou 150 denúncias populares, por meio de mais de 200 diligências, o que resultou na instauração de cerca de 20 Procedimentos de Apuração Preliminar, concretizados em representações e recomendações, dentre outras medidas. Projetos especiais também foram desenvolvidos pela Procuradoria-Geral, destacando-se a fiscalização de despesas e procedimentos dos municípios no combate à covid-19 e a elaboração de Manual de Orientação aos Gestores sobre Alimentação Escolar, como forma de contribuir com os gestores que atuam diretamente na rede pública de ensino. Destaco ainda a reformulação da política editorial da Revista do Ministério Público de Contas, de modo a que todos os artigos publicados sejam previamente submetidos à revisão às cegas por pesquisadores da área jurídica, com a publicação apenas dos textos aprovados por dois avaliadores. Contundente ao apontar irregularidades e desvios de recursos públicos, como Procuradora-geral, a Doutora Valéria, nos momentos de debates algumas vezes mais acalorados neste Plenário, demonstrou também firmeza, altivez e serenidade na defesa das prerrogativas do Ministério Público, abrindo-se ao diálogo e estimulando o consenso, sempre guardada por bem fundamentados pareceres. Senhor Presidente, Doutora Valéria, concluo esta breve saudação com alguns versos do poema "Retrato da minha Terra", em que a Professora e poetisa Rachel Guimarães Nascimento Viana homenageia a sua bela Paranaguá – Paranaguá bela de todos nós: Tens o aprazível recanto do Rocio Onde se descortina a indescritível paisagem, Que a todos enche os olhos de alegria, Como um toque de sonhos e de magia, E que a Santa Virgem do Rocio, Derrama suas bênçãos infundáveis. Sob a égide da Santa Cruz, És uma terra de luz, A espargir amor e paz, Esperança que não se desfaz Doutora Valéria, destacada Procuradora-geral do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, que, pela intercessão de Nossa Senhora do Rocio, Deus a abençoe e guie na nova missão que ora se inicia". Após a Procuradora-Geral fazer uso da palavra, o Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 13, referente a Sessão realizada no dia 27 de abril de 2022, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 395005/21, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 262873/22, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 267930/22, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 268324/22, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 257128/22, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 290840/22, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 239057/22, na pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs 777.640/21 e 13.307/18, pelo CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Foi comunicada a decisão judicial nos autos 343.169/05, pelo Conselheiro Substituto, Claudio Augusto Kania. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, comunicou a instauração do Procedimento nº 291.768/22, que trata de proposta de Projeto de Resolução, que trata de alterações dos §§ 4º e 5º do art. 297 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas quando não for possível a emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, e designou o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA para a relatoria, nos termos do artigo 16, inciso LV, do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiro Substitutos para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 395005/21 (Homologação), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 466552/20 (Conhecimento e não provimento), 262873/22 (Deferimento), 267930/22 (Deferimento), 268324/22 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 712669/20 (Conhecimento e provimento parcial), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 257128/22 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 290840/22 (Indeferimento de liminar), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 313504/21 (Conhecimento e improcedência com recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 239057/22 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 431295/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 146241/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 422578/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 775680/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Nestor Baptista; 159398/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Nestor Baptista; Foi **adiado** o julgamento do Processo nº: 114273/20, em razão de férias do relator. O senhor Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 712669/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 257128/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 290840/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 313504/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 239057/22, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, tendo sido convocado para a Presidência o Vice-Presidente, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e convocado o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES DA FONSECA para composição do **quórum** de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Para o relato da sua pauta, o

Vice-Presidente, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, passou a presidência para o Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e oito minutos (15h48) do dia quatro do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (04/05/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia onze de maio de dois mil e vinte e dois (11/05/2022), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Vice-Presidente Ivan Lelis Bonilha e pelo Conselheiro Nestor Baptista, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 11 E 14 DE ABRIL DE 2022

Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (11/04/2022), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos treze dias do mês de abril de dois mil e vinte (14/04/2022), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Quinta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral Valeria Borba. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA. O Senhor Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 4, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 28 a 31 de março de 2022, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 186980/22, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 207945/22, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 244301/22, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 215654/22, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi **comunicado o arquivamento dos processos**: 559514/18, 39744/22, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 207139/22, 288808/19, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 189513/22, 147659/22, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 160442/22, 562290/11, 105352/22, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 294011/21, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, 732902/19 pelo Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, 127330/22 pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **judgamentos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 5, onde foram **judgados** os Processos nºs: 70919/22 (Aprovação), 549621/21 (Aprovação), 184616/22 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 295312/18 (Conhecimento e improcedência), 424101/21 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 468241/18 (Conhecimento e não provimento), 728808/20 (Conhecimento e resposta), 409315/21 (Conhecimento e resposta), 297509/21 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 613575/21 (Conhecimento e improcedência), 186980/22 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 451222/21 (Conhecimento e improcedência, 56593/20 (Conhecimento e provimento parcial), 667477/19 (Conhecimento e provimento), 720770/21 (Conhecimento e não provimento), 4669/22 (Não conhecimento), 522316/21 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 54256/20 (Nulidade do acórdão e retorno à fase instrutória), 451377/19 (Conhecimento e não provimento), 578990/21 (Conhecimento e não provimento), 751340/21 (Conhecimento e provimento), 527755/16 (Conhecimento e não provimento), 330824/21 (Conhecimento e não provimento), 638438/21 (Conhecimento Parcial e não provimento), 110704/22 (Não conhecimento), 222170/22 (Conhecimento e não provimento), 207945/22 (Deferimento), 51078/22 (Conhecimento e procedência com recomendações), 837650/17 (Encerramento), 765774/21 (Conhecimento e improcedência), 652504/21 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 687901/21 (Homologação de Cautelar), 742120/21 (Homologação de Cautelar), 162968/22 (Conhecimento e provimento parcial), 778400/21 (Conhecimento e não provimento), 127321/22 (Conhecimento e não provimento), 751714/21 (Extinção por Perda do objeto), 32391/22 (Encerramento), 193090/22 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 571731/17 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 110736/22 (Homologação de Cautelar), 108795/16 (Conhecimento e improcedência), 168969/19 (Conhecimento e não provimento), 321600/20 (Conhecimento e provimento), 337438/21 (Conhecimento e não provimento), 367167/21 (Conhecimento e não provimento), 22973/22 (Conhecimento e provimento parcial), 593442/21 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 16480/21 (Extinção por Perda do objeto), 416680/21 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 586799/21 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), 215654/22 (Homologação de Cautelar), 144959/22 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 48315/21 (Conhecimento e improcedência), 7088/16 (Conhecimento e provimento parcial), 68847/21 (Conhecimento e não provimento), 961277/16 (Conhecimento e provimento parcial), 307130/21 (Conhecimento e não provimento), 725233/21 (Conhecimento Parcial e não provimento), 80227/21 (Conhecimento e improcedência), 379041/10 (Encerramento), 688515/17 (Arquivamento), 562318/21 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 562946/21 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 570248/21 (Conhecimento e improcedência), 664048/21 (Conhecimento e procedência com determinações), 777527/21 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 679343/19 (Conhecimento e provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 568120/21

(Conhecimento e não provimento) , da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 579017/21, da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 652570/21, da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 450331/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 500661/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 765460/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 149062/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 676232/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 721009/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 707137/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 56252/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 647308/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 395914/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 763640/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 171533/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 304866/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 459828/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 664170/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 423683/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 106114/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 229941/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 45561/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Nestor Baptista; 621743/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 924150/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 454194/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 286244/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 713599/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 711204/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 38683/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 293592/05, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 635849/18, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 559611/18 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) , 517343/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) , 770654/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) , da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 636398/21 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 731063/21 (Adiado para análise de voto divergente) , 857264/18 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 49324/22 (Adiado por pedido do relator) , 500584/21 (Adiado por pedido do relator) , 244301/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) , da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 464847/21 (Adiado por devolução pós-vista) , 607981/17 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) , 778198/20 (Adiado por alteração no quórum) , 139555/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) , da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 422761/21 (Adiado para análise de voto divergente) , da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 712251/19 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.; Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 66695/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 502644/18 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 369373/21 (Retirado de Pauta) , da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.; O julgamento do processo de RECURSO DE REVISTA nº 411120/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 11/04/2022 houve empate na votação com o seguinte resultado: o Relator apresentou voto pelo não provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pela conversão em ressalva da irregularidade referente à falta de aplicação do mínimo de 60% das receitas do FUNDEB na remuneração do magistério, com o afastamento da multa administrativa. Foi acompanhado pelos Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e Jose Durval Mattos do Amaral. No julgamento do processo nº 728808/20 do Conselheiro Nestor Baptista, o relator apresentou voto nos seguintes termos: I – É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019? Resposta: Não, pois os artigos 2º, 6º e 6ºA da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e do art.3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, estão revogados por força da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019. II – Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, deve-se aguardar a aprovação de nova lei estadual (art. 5, inciso I, da Lei Estadual 20.122/2019)? Resposta: Não, em razão da alteração das regras pela Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, não é preciso a aprovação da nova lei para que as emendas referidas no quesito acima encontrem-se revogadas. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente nos seguintes termos: a) É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019? Sim, é possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência fundamentados nos arts. 2º, 6º e 6º-A, da Emenda Constitucional 41/03 e no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05 aos segurados do Regime Próprio de Previdência do Social do Estado do Paraná que preencheram os requisitos necessários até 09/03/21, data anterior à publicação da Lei Complementar Estadual nº 233, tendo em vista o que dispõe o art. 1º, inciso III, art. 35, inciso III e art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional 103/19, combinado com o art. 1º, inciso I, art. 3º, da Emenda Constitucional Estadual 45/19, combinado com o art. 1º, inciso III, art. 4º e art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 20.122/19. b) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, deve-se aguardar a aprovação de nova lei estadual (art. 5, inciso I,

da Lei Estadual 20.122/2019)? Resposta prejudicada em razão da edição da Lei Complementar Estadual nº 233, de 10 de março de 2021. (voto vencedor) Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 56593/20 do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator apresentou voto pela procedência parcial, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pelo provimento parcial do recurso a fim de que, mantida a irregularidade das contas em face da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e do limite para despesas com a folha de pagamento, seja aplicada contra o gestor, por uma vez apenas, a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05. Foi acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. No julgamento do processo nº 578990/21 do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pelo conhecimento e provimento parcial, sendo acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergente pelo não provimento. (voto vencedor). Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão por ter proferido voto vencedor. O julgamento do processo nº 731063/21 foi adiado para análise de voto divergente, em razão de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou impedimento no processo 778198/20 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo foi adiado em razão de alteração no quórum. O julgamento do processo de RECURSO DE REVISTA nº 459533/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 28/03/2022 houve empate na votação com o seguinte resultado: o relator apresentou voto pelo conhecimento e não provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente para propor o provimento parcial do recurso do Sr. Juares Pereira de Souza, para o fim de converter em ressalva as irregularidades imputadas, com o afastamento das multas. Foi acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha. No julgamento do processo nº 22973/22 do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou manifestação: Ressalvo meu entendimento pessoal de que, por se tratar de ato concessivo de aposentadoria de 05/06/2017 (peça 10 dos autos 48897-4/17), previamente à concessão da medida cautelar, deveria ter sido citada a interessada. O julgamento do processo nº 422761/21 foi adiado para análise de voto divergente, em razão de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O senhor Presidente Fabio de Souza Camargo apresentou voto desempate no processo nº 679343/19 da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, acompanhando o voto do relator pelo provimento. Não houve pauta de Julgamento dos Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro e Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia quatorze do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (14/04/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Quinta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias vinte e cinco e vinte e oito de abril de dois mil e vinte e dois (25 e 28/04/2022), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, que presidiram a Sessão do Colegiado.*****

**TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 25 E 28 DE ABRIL DE 2022**

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (25/04/2022), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e vinte (28/04/2022), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Sexta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a **presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valeria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA. Ausente o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por motivo de férias, sendo convocado para composição de quórum o Conselheiro substituto Tiago Alvarez Pedroso. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 5, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 25 a 28 de abril de 2022, a qual foi homologada. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Senhor Presidente comunicou, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Resolução nº 81/2020 deste Tribunal, comunico o Processo nº 19421-2/22, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou à Presidência o "Relatório da Atuação do TCE/PR - 2021", apresentando a consolidação das informações geradas pela quantificação dos benefícios das ações de controle externo e dos valores fiscalizados pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício de 2021. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 715289/21, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 266690/22, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi comunicado o **arquivamento** dos processos nº 99976/22; nº 533944/14 e nº 158320/21 pelo Conselheiro Nestor Baptista. Foi comunicado o **sobrestamento** do processo nº 765592/20, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Foi comunicado o arquivamento** dos processos nº101284/22, 18216/22, pelo conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 924150/16, e Processo de Recurso de Revista nº 229941/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº **514391/18** da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

de recurso de revista da Câmara Municipal de Juranda, do senhor advogado Dr. João Vitor Borges Paulino (OAB/PR 108186). O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº **145865/21** da pauta do Conselheiro Nestor Batista de recurso de revisão da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, ao senhor Anorosal Colombo. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **juízos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 6, onde foram **juízos** os Processos nºs: 674299/21 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 820002/16 (Conhecimento e improcedência), 422427/21 (Conhecimento e improcedência), 43394/20 (Conhecimento e provimento parcial), 231440/19 (Outros), 411120/20 (Conhecimento e provimento parcial), 517343/20 (Conhecimento e não provimento), 145865/21 (Conhecimento e não provimento), 428069/21 (Não conhecimento), 715289/21 (Deferimento de liminar), 162421/19 (Conhecimento e resposta), 770654/21 (Homologação), 382450/21 (Conhecimento e improcedência), 456321/21 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 508178/21 (Conhecimento e improcedência), 171550/22 (Revogação de Cautelar), 461333/21 (Regularidade das contas), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 308179/21 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 393520/20 (Conhecimento e não provimento), 734126/17 (Conhecimento e provimento), 560080/21 (Conhecimento e resposta), 624160/21 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 21226/10 (Regularidade das contas com recomendações), 431488/18 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 514391/18 (Conhecimento e não provimento), 685840/20 (Conhecimento e não provimento), 761531/21 (Conhecimento e não provimento), 632162/21 (Conhecimento e procedência com determinações), 109153/22 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 532938/20 (Conhecimento e não provimento), 145133/22 (Conhecimento e não provimento), 221573/22 (Conhecimento e provimento), 5591/20 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 477507/21 (Conhecimento e procedência com recomendações), 244301/22 (Homologação de Cautelar), 802930/15 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 183520/21 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 246181/21 (Regular com ressalvas com aplicação de multa, recomendações e determinações), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 688574/17 (Conhecimento e não provimento), 183298/18 (Conhecimento e provimento), 459533/21 (Conhecimento e provimento parcial), 700478/21 (Nulidade do acórdão e retorno à fase instrutória), 349187/15 (Conhecimento e improcedência), 178305/21 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa, determinações e recomendações), 266690/22 (Homologação de Cautelar), 358589/16 (Regular), 217557/22 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 293592/05 (Conhecimento e procedência parcial), 731264/19 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;. No julgamento do Processo nº 43394/20 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pelo provimento parcial (voto vencedor). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo não provimento (voto vencido). No julgamento do Processo nº 411120/20 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o senhor Presidente apresentou voto desempate acompanhado a divergência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. O julgamento do Processo nº 40599/22 de da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foi adiado para análise de voto divergente em razão de divergência apresentada pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa. O julgamento do processo nº 128363/20 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foi adiado para análise de voto divergente, em razão de divergência apresentada pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. No julgamento do Processo nº 459533/21 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o senhor Presidente apresentou voto desempate acompanhado a divergência apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 579017/21, da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 652570/21, da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 450331/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 298769/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 676232/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 721009/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 35442/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa; 804493/17, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 559611/18, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 500661/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 765460/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 149062/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 707137/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 304866/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa; 395914/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 459828/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 664170/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 227977/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 647308/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 56252/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 621743/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 45561/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Nestor Baptista; 153844/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Nestor Baptista; 106114/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 423683/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 129634/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 286244/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro

Ivens Zschoerper Linhares; 713599/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 454194/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 38683/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 711204/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 635849/18, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral;. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 104875/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 194661/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 629030/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 636398/21 (Adiado por pedido do relator), 40599/22 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 857264/18 (Adiado por pedido do relator), 756872/21 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), 763640/21 (Adiado por devolução pós- vista), 171533/22 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 229941/19 (Adiado por devolução pós- vista), 49324/22 (Adiado por pedido do relator), 924150/16 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 128363/20 (Adiado para análise de voto divergente), 400705/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 422761/21 (Adiado para análise de voto divergente), 365855/03 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 89858/20 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 69169/21 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 27290/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 30364/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 757402/21 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 647747/21 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 733318/21 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 73250/15 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 497385/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 712251/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 382131/21 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 607981/17 (Retirado de Pauta), 139555/21 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; Adiamiento Regimental: 731063/21 (Adiamiento Regimental), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 500584/21 (Adiamiento Regimental), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; O julgamento do processo de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 464847/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 11/04/2022 houve empate na votação com o seguinte resultado: o relator apresentou voto pelo conhecimento e não provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiro Artagão de Mattos Leão e Tiago Alvarez Pedrosa. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente pelo provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia vinte e oito do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (28/04/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Sexta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias nove e doze de maio de dois mil e vinte e dois (09/05/2022 e 12/05/2022), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

STP - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-211046/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ADRIANA ABREU, ANA MARIA NEVES TAVARES, ANA PAULA SCHUSTER, ANDREA DOS SANTOS CHECON, ANDRESSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA MOTTA, BIANCA DO NASCIMENTO ZONTA, CAROLINA LUCAS MARIANO, CHAIENY DE ALMEIDA MORAES, CLEUSA VERIDIANA MORO FARIAS, CRISTIANE SOARES DA SILVA, DIONE PEREIRA LESSNAU, EDNA FERRAZ FAGUNDES, ELIENAI FELIP, ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA, ERICA LOPES DA LUZ, EVELIN KALINOSKI, FERNANDA FRANCIELLE BARAN, FRANCIÊLE DA SILVA XAVIER CORREIA, GRACIELA CRISTINE DE OLIVEIRA BUENO, HIGOR AFONSO CANDIDO PINTO, HULLY THAIS DONA, IRACI MENDES DA SILVA, IVONE APARECIDA BARBOSA, JANAINÉ PRESTES DE SOUZA CHRISTINO, JESSICA DAGA, JESSICA HELLEN FRAGOSO STEFANSKI, JOSELINE SILVANA MICHELETO, KEILA CRISTINA DA SILVA, KETULEM FAGUNDES COSTA, LEILA MARIA PACHECO DOS SANTOS PEREIRA, LEONI TEREZINHA DOS SANTOS KRUK, LUAN CAIMAR FUCHS, LUCIANE GASPARG PEREIRA, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE, MAIRA RECHI CASSAPULA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MARIA CRISTINA PERETO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, MYLENA ALVES DE ARAUJO DA SILVA, NATALY RODRIGUES DA SILVA, RENATA APARECIDA DA SILVA, RICHARD AGUIAR NEVES, ROBSON BATISTA DAMACENA, ROZELETE TEREZINHA FERREIRA GREGORIO, SANDRA ALCANTARA DE SENA DA CRUZ, SHIRLEI RIBAS RISTOW, TALITA RIBEIRO DA SILVA, TATIANE PICOUTO, TEREZINHA SILVA DE SOUZA, VIVIANE TIAGO DA ROCHA GODINHO, ZOE ANA ANTUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/22

Admissão de Pessoal. Município de FAZENDA RIO GRANDE. Legalidade e Registro Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de FAZENDA RIO GRANDE, mediante Concurso Público, nos termos do Edital nº 1/2017, publicado em 2/02/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 7588/22 (peça 12) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 429/22 (peça 15), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de maio de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N 0:-281344/12

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALGACI ORMARIO TULLIO, CARLOS ALBERTO DA COSTA MACEDO, CARLOS ALBERTO RICHIA, CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ESTAD DO PARANÁ, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MANOEL LUIZ VIEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OMAR AKEL, ORLANDO PESSUTI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ARMANDO SANTOS LIRA, BRUNO VILLANI SOUZA, CARLA LUIZA MANNRICH, CECILIA DE AGUIAR LEINDORF, DANIEL MAURICIO KUHN, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, EVELYN CHRISTINE GRASSI, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FLAVIO PANSIERI, JUCELIA DO ROCIO BARON, JULIANA COELHO MARTINS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MARCELO BUZATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MATHEUS PEREIRA DE FARIA, MAYARA FARIAS DE SOUZA, NAYSHI MARTINS, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, VANIA CRISTINA RIBAS FEITOSA, VANIA DE AGUIAR, VITOR GONCALVES DE LIMA

DESPACHO:-500/22

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referentes à parcela de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões reais), do exercício de 2011, formalizada por meio do Termo de Convênio 19275/2010, que foi vigente de 20/09/2010 a 04/10/2015, cujo objeto consistia na viabilização para realização dos jogos da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, na cidade de Curitiba

Por meio do Despacho 288/22 foi requerida a manifestação do Conselheiro Fernando Guimarães quanto ao pedido da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), à peça 232, de redistribuição dos autos 620865/21.

O ilustre Conselheiro Relator invocou a regra da distribuição por dependência, e declinou a relatoria, conforme o art. 346. I, do RITCE/PR sugerindo a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo e a redistribuição do Processo 62086-5/21 com a adoção das providências que se julgarem cabíveis.

Diante do exposto, acolho o opinativo do Conselheiro Fernando Guimarães proferida no Despacho 271/22 CGFAMG, e assim determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para proceder o apensamento e, na sequência, o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas.

Após voltem os autos a esse Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de maio de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-563853/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO:-ANDREIA MACHADO DE MENESES, ANTONIO AZEVEDO DOS ANJOS, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, ELYS REGINA DE FREITAS SOBRINHO, ERMELINDA RANUCCI CIARDULO, JANETE ALMEIDA AGASSI, JULIANA OLIVEIRA DE FARIAS, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, SUELI DE OLIVEIRA, VALDECI SOUZA DE JESUS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/22

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, relativos ao Teste Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 1/2021, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 6.020/22 (peça 37) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 372/22 – 3PC (peça 40), ambos favoráveis às admissões (cargos de Servente, Mãe Social e Enfermeiro Padrão);

2. com amparo nos opinativos, recomendar ao atual gestor do Município de Jesuítas para que efetue planejamento e adote providências destinadas à realização de concurso público para o provimento de vagas de Servente e Enfermeiro, considerando os cargos serem de necessidade permanente;

3. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para eventuais registros, autorizando-se o subsequente encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 29 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-863837/19

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, HELENA MARIA ROCHA JULIATTO, IVO CETNARSKI

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 12.034/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais do dia 16/12/2019, referente à Aposentadoria Municipal de HELENA MARIA ROCHA JULIATTO no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 29 anos, 5 meses e 22 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.503,39 (quatro mil quinhentos e três reais e trinta e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão nº 3.448/22 (peça 20) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 107/22 – 2PC (peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 6 de maio de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-683860/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CARLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSICLEIA KASPBACH

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/22

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

4. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 6.098/22 (peça 7) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 94/22 – 2PC (peça 10), ambos favoráveis à admissão de Rosicleia Kaspchak no cargo de Técnico em Enfermagem;

5. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 6 de maio de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-141529/22

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOAO VALENTE DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

PROCURADOR:-ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 51/21, publicada no Diário Oficial do Município nº 74 – Ano X, do dia 15/04/2021, referente à Revisão da Aposentadoria Municipal de JOÃO VALENTE DE OLIVEIRA, inativado no cargo de Engenheiro Civil, no valor mensal de R\$ 13.722,36 (treze mil setecentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1.389/22 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 95/22 – 2PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 9 de maio de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-237815/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMÍLIA, JACIRA BENTO RODRIGUES, JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, RITAMARA ALVES COSTA, WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA

PROCURADOR:-FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/22

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendações.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA – APMI DE JARDIM ALEGRE, no valor de R\$ 769.351,26 (setecentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), por meio do Termo de Convênio nº 3/2015, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 24.560.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 252/22 (peça 36), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 121/22 – 2PC (peça 37), são pela regularidade das contas prestadas, com a expedição das seguintes recomendações, quando de futuras transferências:

(i) Ao Município de Jardim Alegre:

1. necessidade de verificação, de forma prévia e integral, da adimplência da entidade conveniada quanto à apresentação das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos;

2. envio da prestação de conta de forma tempestiva;

(ii) à APMI: necessidade de cotação, de forma prévia e integral, de pesquisa de preços visando a escolha de fornecedores e prestadores de serviços, de acordo com o princípio da economicidade aplicado à administração pública.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 9 de maio de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-853714/18

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANAIR MARTINS DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/22

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 16.039/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 24/10/2018, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ANAIR MARTINS DE OLIVEIRA no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, letra "a", da Constituição Federal, com 30 anos, 10 meses e 7 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.447,44 (um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 7.185/22 (peça 25) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 539/22 – 6PC (peça 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 9 de maio de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-107633/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLARICE APARECIDA MANOEL GERALDO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 7/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 10/01/2019, na parte referente à Aposentadoria Estadual de CLARICE APARECIDA MANOEL GERALDO no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, letra "b", da Constituição Federal, com 24 anos, 8 meses e 13 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.283,76 (um mil duzentos e oitenta e três reais e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 3.994/22 (peça 31) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 416/22 – 3PC (peça 34), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de maio de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-749540/21

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CINTHIA NUNES, INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, REGINALDO LUIZ REINERT

PROCURADOR:-HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/22

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 95/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba do dia 03/11/2021, referente à Aposentadoria Municipal de CINTHIA NUNES no cargo de Técnico de Processamento, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 34 anos, 1 mês e 13 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.565,08 (três mil quinhentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 7.664/22 (peça 25) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 445/22 – 4PC (peça 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de maio de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-275746/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-AURORA APARECIDA ANTUNES MIRANDA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/22

EMENTA: Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 37.417/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária nº 1.027/2022, em 25/02/2022, referente à Revisão da Aposentadoria Municipal de AURORA APARECIDA ANTUNES MIRANDA, inativada no cargo de Profissional do Magistério – Docência I, que alterou os proventos para o valor mensal de R\$ 6.557,85 (seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) em razão de decisão proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária nos autos nº 0008245-11.2017.8.16.0025, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2.170/22 (peça 11) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 570/22 – 6PC (peça 12), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 12 de maio de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-729758/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-CONRADO ANGELO SCHELLER, DORACI DINIZ SILVA SANCHES, JOSE DO CARMO GARCIA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, VAGNER SEBASTIAO DE MATTOS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/22

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 6.815/22 (peça 17) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 134/22 – 2PC (peça 20), ambos favoráveis às admissões (a) de Wagner Sebastião de Mattos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e (b) de Doraci Diniz Silva Sanches, no cargo de Técnico em Radiologia;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de maio de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-294902/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-501/22

I - Trata-se de Representação formulada por EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO, que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 073/2022, do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, que tem como objeto a "contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de auxiliar de serviços gerais, atendente de casa abrigo, auxiliar mecânico, auxiliar de soldador, cozinha casa abrigo, mecânico, merendeira, motoristas, operador de máquina leve/pesada, pedreiro, receptionista/telefonista, servente, soldador, técnico de informática, telefonista e tratorista, compreendendo, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes, crachás e EPI's, em regime de empreitada por preço global, podendo ser executados em toda a estrutura da rede pública do Município de Rolândia, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra durante todo o período de vigência contratual'.

O Representante alega que:

a) A cláusula 8.7 do edital prevê período inferior a 8 dias úteis para apresentação das propostas, contrariando o art. 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002;

- b) O Edital prevê a apresentação de Parecer de Auditores Independentes como exigência para comprovação de qualificação econômico financeira de empresas de grande porte, mas não define os critérios que serão utilizados para classificar a empresa dessa forma;
- c) O item 13.6.12.5.1 exige comprovação de patrimônio líquido referente aos 90 (noventa) dias que antecedem a sessão. Essa cláusula não guarda nenhuma correlação com os dispositivos da Lei nº 8.666/93;
- d) O Edital exige, cumulativamente, três mecanismos/comprovações da capacidade econômico-financeira dos licitantes: comprovação de patrimônio líquido superior 10% do valor máximo para a contratação, seguro-garantia e contingenciamento de encargos trabalhistas. É o breve relato.
- II – Em que pese a pertinência das alegações feitas pelo Representante, a presente Representação não merece ser recebida.
- Por meio de consulta ao Portal da Transparência do Município de Rolândia, constata-se que o Pregão eletrônico nº 073/2022 foi revogado:

TERMO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2022 - PMR.
PROCESSO Nº 133/2022.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de auxiliar de serviços gerais, atendente de casa abrigo, auxiliar mecânico, auxiliar de soldador, cozinha casa abrigo, mecânico, merendeira, motoristas, operador de maquina leve/pesada, pedreiro, recepcionista/telefonista, servente, soldador, técnico de informática, telefonista e tratorista, compreendendo, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes, crachás e EPI's, em regime de empreitada por preço global, podendo ser executados em toda a estrutura da rede pública do Município de Rolândia, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra durante todo o período de vigência contratual.

Tendo em vista a necessidade de revisão e alteração do edital mediante os questionamentos e apontamentos feitos, fica o processo REVOGADO para um posterior lançamento deste objeto.

Disponibilidade do Edital e Informações: Av. Presidente Bernardes, nº 809 - Secretaria de Compras e Licitações, Rolândia - Pr, no horário 12:00 às 18:00 horas, através dos telefones: (43) 3255-8615 e 3255-8616, site: www.rolandia.pr.gov.br e e-mail: licitacao@rolandia.pr.gov.br.

Rolândia, 04 de Maio de 2022.

Maria do Carmo Gorla Fernochi
Secretaria de Compras, Licitação e Patrimônio

- Assim, torna-se despendioso o processamento do feito ante a perda de seu objeto.
- III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.
- IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
- V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
- VI - Publique-se.
- Curitiba, 6 de maio de 2022.
- ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"
2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"
3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)"
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº:-180540/22
ENTIDADE:-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATINHOS
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATINHOS
PROCURADORES:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-506/22

I - Trata-se de Representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, através do seu atual presidente Sr. MARIO BRAGA NETO, que noticia supostas irregularidades nas contratações de serviços médicos e de locação de tendas para hospital de campanha, destinados ao enfrentamento da pandemia (covid19), realizadas pela Secretária Municipal de Saúde do Município de Matinhos.

A Representante alega que:

a) Após os termos dos prazos das vigências dos contratos nº 02/2021 e nº 011/2021 – ambos firmados entre o Município de Matinhos e a empresa HTI Serviços Médicos LTDA, CNPJ nº 16.550.953/0001-63 –, a Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos autorizou a continuidade da prestação dos serviços pela empresa HTI, mesmo sem cobertura contratual;

b) Segundo a procuradoria do Município de Matinhos, o contrato administrativo nº 002/2021, celebrado após a Dispensa Emergencial de Licitação nº 001/2021, teve como objeto a contratação de empresa para Prestação de Plantões Médicos, Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem em atendimento à rede Municipal de Saúde, datado em 11/02/2021 a 10/08/2021;

c) O contrato administrativo nº 011/2021, celebrado após a Dispensa nº 008/2021, teve como objeto a contratação de empresa para prestação de plantões, diários e noturnos de médicos (clínica geral), enfermeiro e técnico de enfermagem para atendimento em estrutura de hospital de campanha para enfrentamento ao covid-19, tendo iniciado sua vigência em 16/04/2021 com prazo de término em 13/10/2021;

d) A secretaria Municipal de saúde, através de Despacho relata que a continuidade dos serviços sem cobertura contratual decorreu de problemas que inviabilizaram a realização de procedimentos licitatórios para contratação dos serviços até então prestados pela empresa HTI Serviços Médicos LTDA;

e) O Despacho da Secretaria Municipal de Saúde, que reconheceu a dívida junto à empresa HTI Serviços Médicos LTDA, foi objeto de avaliação pela Procuradoria-Geral do Município de Matinhos (peça 4, folhas 136/143) e de manifestação do Controle Interno do Município (peça 4, folhas 144/146);

f) Foi autorizado o pagamento pelo Prefeito e determinada a abertura de Sindicância para apuração de responsabilidade dos agentes públicos que atuaram em desacordo ao que prevê a Lei Geral de Licitações, Municipal, por meio de Despacho (peça 4, folha 147) exarado no Processo Administrativo nº 30037/2021;

g) Constatou-se que a Secretária Municipal de Saúde elaborou um Termo de Confissão de Dívida em nome da empresa Tendas Litoral, CNPJ nº 23.456.0067/0001-30 (peça 9, folha 45), pelos serviços prestados de locação de tendas no período de 20/11/2020 a 20/09/2021, no valor de R\$ 95.302,00 (noventa e cinco mil, trezentos e dois reais), sem cobertura contratual;

h) Foi autorizado o pagamento pelo Prefeito Municipal e determinada a abertura de Sindicância para apuração de responsabilidade dos agentes públicos que atuaram em desacordo ao que prevê a Lei Geral de Licitações, por meio de Despacho (peça 9, folha 147) exarado no Processo Administrativo nº 22691/2021;

i) Resta evidente que vários dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 4.320/1964 foram afrontados pelas práticas realizadas pelo Município de Matinhos nas contratações notificadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação do Poder Legislativo Municipal.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessado JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO (atual Prefeito do Município De Matinhos) PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CPF: 044.837.189-14 (Secretário Municipal de Saúde de Matinhos).

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, proceda a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MATINHOS na pessoa de seu representante legal; JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO (atual Prefeito do Município De Matinhos) e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (Secretário Municipal de Saúde de Matinhos) para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, cópia do Processo Administrativo de Sindicância nº 22691/2021 para apuração de responsabilidade dos agentes públicos que atuaram em desacordo ao que prevê a Lei Geral de Licitações, bem como para que apresente esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 05 de maio de 2022

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
RPL

PROCESSO Nº:-309853/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER-SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL
PROCURADORES:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-513/22

I - Trata-se de Representação formulada por SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, na pessoa de sua representante legal CRISTIANE MARI TOMIAZZI, CPF 899.568.779-72, que noticia supostas irregularidades no processo de Inexigibilidade nº 54/22, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que tem como objeto "A

contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, da empresa LIANE ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA, visando a participação criando e executando atividades artísticas e confecção de carros alegóricos durante o evento no Desfile de Comemoração aos 75 anos de Maringá." O valor da inexigibilidade foi de R\$ 229.800,00 (duzentos e vinte e nove mil e oitocentos reais).

A Representante alega que:

- Não foi descrito qual o tipo de atração artística que atenderia às necessidades do órgão tampouco houve detalhamento mínimo do objeto que pretendia contratar, tornando-se impossível fazer a análise de conformidade da proposta da empresa LIANE com o objeto pretendido pela Prefeitura de Maringá;
- Não houve justificativa técnica capaz de demonstrar o motivo pela opção da realização do procedimento de inexigibilidade de licitação em detrimento a procedimentos licitatórios que são a regra, o que viola o princípio da motivação e impede, por consequência, que se possa verificar a vantajosidade desta escolha;
- Em anos anteriores o mesmo desfile já foi realizado por empresas e espaços culturais locais, contratados, na maioria das vezes, por meio de licitação e por valores inferiores ao que se pretende pagar à empresa LIANE, o que pode ser indicativo de existência de direcionamento indevido da contratação;
- Ausência de qualquer motivação objetiva que demonstre a superioridade desta empresa em relação a muitas outras da região e do Brasil que realizam esse tipo de espetáculo;
- Não existiu pesquisa de preços válida no processo. A metodologia utilizada para demonstração do valor é totalmente inválida pois utilizou -se de contratações realizadas no Município de Gramado-RS, entretanto, essas contratações não possuem relação direta com o objeto a ser contratado em Maringá e muito menos com a empresa LIANE;

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento, sustentando a presença do *fumus boni iuris*, pela matéria de mérito, bem como do *periculum in mora*, fundado na proximidade da data do desfile (09/05/2022, 09h00min).

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não obstante o incidente ocorrido neste Tribunal nos últimos dias tenha suspenso a análise dos processos, os autos não apresentaram condições satisfatórias para a concessão da medida.

O art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e o art. 400, caput, do Regimento Interno[2], estabelecem que as medidas cautelares podem ser aplicadas quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. Assim, conforme a doutrina aplicável, é necessário o *fumus boni iuris*, ou seja a aparência do direito ou verossimilhança do direito alegado; e o *periculum in mora*, caracterizado pela urgência diante do receio de agravamento da lesão ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Trata-se, deste modo, de medida excepcional, pois se de um lado deve ser aplicada para evitar lesão grave, de outro a própria concessão da medida pode ser gravosa ao erário.

Inicialmente, não se confirmou, *prima facie*, o *periculum in mora* a embasar o pedido de suspensão, fundado na proximidade da data do desfile.

A Representante protocolou a inicial no final da tarde de quarta-feira (dia 04/05/22, às 16h36min), entretanto, o desfile estava agendado para ocorrer na segunda-feira pela manhã (09/05/2022, às 09h00min). Ora, considerando que o processo em estudo fora publicado no dia 13/04/22[3], contribuiu a representante com o suposto risco advindo da proximidade do desfile, já que tinha ciência do certame há mais de vinte dias e, ainda assim, optou por efetivar as providências perante esta Corte de Contas no penúltimo dia útil anterior à data prevista para o evento.

Outrossim, considerando o objeto do certame, qual seja, a contratação de empresa para desfile em comemoração aos 75 anos de Maringá, era evidente o risco reverso da suspensão da licitação, em prejuízo à população que seria privada do evento programado, após a ausência de desfiles presenciais por 2 anos (devido à pandemia de Covid-19) e ao Município que arcaria com severas penalizações ante o descumprimento contratual perante a empresa contratada para a realização do desfile.

Nesta toada, não foram identificados fundamentos relevantes para o acolhimento do pleito liminar.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, Prefeito municipal de Maringá e JOÃO VICTOR DA SILVA SIMIÃO, Secretário de Cultura de Maringá;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por meio de seu representante legal, sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, bem como do sr. JOÃO VICTOR DA SILVA SIMIÃO, Secretário de Cultura de Maringá, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 28 de junho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DTN

PROCESSO Nº:-572409/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

PROCURADORES:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-514/22

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 283463/22 (peças 106 e 107), que trata de recurso de revisão interposto por TARCISIO MARQUES DOS REIS, representado por procurador, em face da manutenção, em sede de recurso de revista, dos termos do Acórdão nº 2.135/19 – Tribunal Pleno (peça 90), que julgou parcialmente procedente a representação nº 270824/18, relativa a posturas irregulares cometidas pelo Município de Paíçandu na contratação e pagamento de prestadores de serviços médicos de plantão e atenção básica no exercício de 2017.

Ampara-se o pedido em suposta divergência verificada com decisão desta Corte e com entendimento do Tribunal de Contas da União, em conformidade com hipóteses previstas no artigo 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que a decisão[1] que manteve o julgamento pela procedência da representação foi disponibilizada no DETC nº 2.744, em 06/04/2022, tem-se que a nova peça recursal, juntada aos autos em 27/04/2022, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, e DETERMINO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de maio de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Acórdão nº 663/22 – Tribunal Pleno (peça 104).

PROCESSO Nº:-173188/22

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NARA REGINA PEREIRA DOS SANTOS

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-517/22

I - Trata-se de Representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, buscando a declaração de nulidade do Despacho de Homologação de Benefício nº 05/18-COFAP/GP, proferido nos autos nº 572665/17, que registrou o Ato de Inativação concedido pela Portaria nº 007/2018, referente ao benefício de aposentadoria de NARA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, do cargo de Professora.

Para tanto, alega o Representante, em suma, que:

a) Não deve prevalecer o prazo quinquenal do art. 54 da Lei nº 9784/99, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 626.489, Tema de Repercussão Geral nº 313, que reconhece o prazo de dez anos para a revisão de benefícios;

b) Tratando-se de flagrante inconstitucionalidade, impossível a convalidação do Despacho de Homologação de Benefício nº 05/18-COFAP/GP com fundamento no decurso do tempo, consoante entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 817338, em sede de Repercussão Geral – Tema nº 839;

c) O ato impugnado viola os artigos 37, caput, 40, caput e §3º, ambos da Constituição Federal, assim como ao 6º da EC nº 41/2003, 1º, V, da Lei Federal nº 9.717/1998; 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007 e 1º da Lei nº 10.887/2004;

d) Nos moldes do art. 926 do Código de Processo Civil, devem os tribunais prezarem pela uniformização e estabilidade da jurisprudência;

e) Aplicável o disposto no art. 374 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por se tratar de decisão dissociadas dos mandamentos constitucionais e legais, importando em ausência de fundamentação válida;

f) Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a pretensão anulatória após findo o prazo para o pedido rescisório;

g) A beneficiária NARA REGINA PEREIRA DOS SANTOS ingressou na administração pública mediante contratação pelo regime celetista em 1984;

h) Referida beneficiária requereu a execução de decisão proferida na justiça de trabalho, o que corrobora com sua relação trabalhista, vínculo este que perdurou até a transformação do emprego público em cargo, nos moldes da Lei Complementar Municipal nº 46/06;

i) Diante de tal constatação, NARA REGINA PEREIRA DOS SANTOS não faz jus às regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05, devendo ser reconhecida a nulidade da Portaria nº 07/18.

É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que o presente feito não merece ser recebido.

A pretensão formulada não deve prosseguir, especialmente por já ter se esgotado o prazo para modificação da decisão combatida, inclusive o lapso temporal para a propositura do pedido rescisório, verificando-se tanto a inadequação da via processual como a preclusão da matéria.

Isso porque, denota-se que se pretende o reconhecimento da nulidade do Despacho de Homologação de Benefício nº 05/18-COFAP/GP, proferido nos autos de Requerimento de Análise Técnica de Ato de Inativação nº 572665/17, que homologou o registro do Ato de Inativação concedido pela Portaria nº 007/2018, referente ao benefício de aposentadoria de NARA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, do cargo de Professora.

Em paralelo, seguindo a lógica processual vigente neste Tribunal de Contas, das decisões proferidas, cabem os seguintes recursos: Recurso de Revista, Recurso de Revisão, Recurso de Agravo, Embargos de Declaração e Embargos de Liquidação.

1. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

2. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

3. Acessado em 06/05/22. Disponível em <
<http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2022&tipoLicitacao=9&licitacao=122>

Outrossim, tornando-se definitiva a decisão desta Corte de Contas, possível, nos moldes do art. 77 do citado diploma legal, observados os respectivos requisitos legais, a propositura de Pedido de Rescisão.

A partir deste contexto, constata-se que o Ministério Público de Contas visa modificar decisão proferida por este Tribunal de Contas que, não somente se tornou definitiva pelo transcurso do tempo, como também, contra a qual, não mais cabe a propositura do Pedido de Rescisão.

Assim, deixando passar in totum os prazos recursais e para fins rescisórios, o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, por via transversa, tenta se valer, inadequadamente, desta Representação como substituto recursal e rescisório.

Não se ignorando a possibilidade de relativização da coisa julgada, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência, não se vislumbra no presente caso situação extraordinária, rara ou teratológica a justificar a mitigação do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)
Veja-se que o tema ora posto em discussão, como suposta nulidade, derivada de inconstitucionalidade hipoteticamente intransponível, consiste em matéria cujo entendimento não era pacífico até pouco tempo.

Vale enfatizar que o Prejulgado n.º 28-TCE/PR foi proferido em 12/06/19 e retificado em 04/03/20, enquanto que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas (e portanto, não mediante automático registro pelo SIAP), em diversos casos semelhantes, na época, chegou a julgar pelo registro do ato, a citar como exemplo o Acórdão n.º 2168/20, da Primeira Câmara, emitido no Ato de Inativação n.º 617448/17. Apenas recentemente tal decisão foi modificada, por força do Acórdão n.º 1717/21, do Tribunal Pleno, no Pedido de Rescisão n.º 644353/20.

Corroborando a celeuma daquele tempo, até mesmo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestava pela legalidade dos atos de aposentadoria dentro daquelas condições, tendo modificado seu entendimento progressivamente, consoante é possível se extrair de diversos processos em que há mais de uma manifestação do parquet, porém, em sentidos diametralmente opostos. Como exemplo, citam-se os autos de Atos de Inativação n.º 589061/17 e 337163/18.

Observa-se que a discussão não se limita meramente ao exame da (im)possibilidade de revisão dos atos da Administração Pública, ou, ainda, do adequado prazo, seja ele quinquenal ou decenal, para revisão de benefícios, mas, sim, do exame, por esta Corte de Contas, de determinado ato mediante formação e instrução de processo administrativo, cujo processamento se sucedeu de forma regular, ou seja, nos exatos termos regimentais, ultrapassando as respectivas fases, incluindo-se a recursal e rescisória.

Raciocínio diverso implicará em perigoso precedente, a apoiar, indevidamente, o uso deste instrumento processual como forma de afronta ao devido processo legal, à segurança jurídica e à paz social, posto que, a partir disso, em toda e qualquer decisão haverá o risco de, mesmo acobertada pela coisa julgada, ainda que administrativa, ser modificada conclusão, dentro de determinado caso concreto, já sacramentada pelo tempo e/ou pela inércia dos envolvidos.

Assim, não se tratando a Representação a via processual adequada para a modificação de decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como diante da ocorrência da coisa julgada administrada, deve ser NEGADO SEGUIMENTO ao presente feito, julgando-se PREJUDICADO o pedido cautelar nele formulado.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)
2. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)
3. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)

PROCESSO Nº: 310134/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADORES:-ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RICARDO JORDAO SANTOS, TIAGO DOS REIS MAGOGA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-518/22

I - Trata-se de Representação formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 041/2022, do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, que tem como objeto “o registro de preços de empresa especializada em fornecimento de combustíveis (gasolina, etanol, óleo diesel comum e óleo diesel S10), em rede de postos credenciados, para os veículos da frota do Município de Arapongas, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD”.

O Representante alega que:

a) De acordo com os termos do edital, para fins de habilitação, quanto à qualificação econômico-financeira, exige-se tão somente a apresentação de certidão negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial e de concordata expedida pelo distribuidor da sede da proponente. Entretanto, a legislação prevê expressamente que é necessária a apresentação do balanço patrimonial, dos índices econômicos e da certidão negativa de falência, pois são documentos idôneos para demonstrar de fato a saúde financeira de qualquer sociedade empresária;

b) O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada em gestão de abastecimento e não uma revendedora de combustíveis. Porém, o edital traz uma exigência de qualificação técnica que somente postos de combustíveis podem atender: comprovação de registro na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP para o exercício de atividades pertinentes ao fornecimento de combustíveis. Na verdade, as gerenciadoras estão sendo impedidas de participar do certame, já que somente o revendedor (posto de combustível) possui autorização para realizar venda de combustíveis e, para tanto, deve possuir registro na Agência Nacional de Petróleo;

c) Foi constatada no edital uma exigência não utilizada e que é absolutamente contrária e incompatível com a prática usual do mercado, a saber, o pagamento através de cartão com código de barras. Para o gerenciamento de frota, não é utilizado nenhum outro tipo de cartão, além do cartão magnético ou com chip, entregue ao órgão/ente após a contratação. A referida exigência restringe a competitividade, ao passo que a quase totalidade das empresas gerenciadoras não disponibiliza cartão com “código de barras”.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris nas alegações feitas, bem como do periculum in mora, fundado na iminência da realização do procedimento licitatório, eivado de cláusulas que restringem a competitividade.

É o breve relato.

II – Inicialmente, quanto ao item “b” (exigência comprovação de registro na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP para empresa especializada em gestão de abastecimento), a Resolução nº 14/2013 da ANP estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício dessa atividade: Art. 1º. Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos engloba as seguintes modalidades:

a) revenda varejista de combustíveis automotivos;

b) revenda varejista exclusiva de GNV;

c) revenda varejista flutuante; e

d) revenda varejista marítima.

(...)

Art. 10. A ANP outorgará a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos para cada estabelecimento da pessoa jurídica requerente que atender às exigências estabelecidas nesta Resolução, publicando-a no Diário Oficial da União (DOU).

§ 1º A pessoa jurídica somente poderá iniciar o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos após a publicação da autorização, de que trata o caput deste artigo, no DOU.

§ 2º Quando da publicação da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos no DOU, a pessoa jurídica deverá atender a todas as exigências constantes do art. 7º desta Resolução, assim como mantê-las durante o exercício da atividade.

De fato, a exigência de registro na ANP é aplicável a posto de combustível (revendedor), mas não à empresa de gerenciamento.

Entretanto, em consulta ao Portal da Transparência do município, verifica-se que, ao contrário do que afirma a Representante, o objeto da licitação é a aquisição de combustíveis direto na bomba do estabelecimento e não a contratação de empresa gerenciadora:

COMUNICADO

Comunicamos aos interessados do EDITAL DE PREGÃO Nº 041/2022, cujo objeto é o Registro de preços de empresa especializada em fornecimento de combustíveis (gasolina, etanol, óleo diesel comum e óleo diesel S10), em rede de postos credenciados, para os veículos da frota do município de Arapongas, em atendimento a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, esclarecer que o objeto não se trata de prestação de serviço de gerenciamento de abastecimento, mas sim de aquisição de combustíveis direto na bomba do estabelecimento.

Arapongas, 05 de maio de 2022.

JOSIANE CRISTINA CÍPOLA PAGAN
Pregoeiro Municipal



Portanto, a previsão do edital possui amparo legal, motivo pelo qual não recebo a Representação nesse ponto.

No que tange ao item "c" (o gerenciamento de frota é feito usualmente com cartão magnético ou com chip e o edital exige cartão com código de barras), percebe-se que o inconformismo da Representante partiu do pressuposto de que o objeto da licitação seria a contratação de empresa especializada em gestão de abastecimento e não a aquisição direta de combustíveis.

Considerando que a exigência feita pela Administração é razoável para o tipo de serviço contratado, ou seja, a utilização de cartão com código de barras não se trata de exigência incomum ou que restrinja a competitividade do certame, não recebo a Representação quanto ao item.

No que se refere à ausência do balanço patrimonial como requisito de habilitação econômico-financeira no Edital, item "a", verifica-se que assiste razão à Representante.

A falta de exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira pelas licitantes pode resultar em prejuízo à Administração, por possibilitar a contratação de empresa que não possua as condições necessárias à correta prestação dos serviços pretendidos.

O Tribunal de Contas da União assim se pronunciou sobre o assunto:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. TRE/ES. PREGÃO PARA FORNECIMENTO DE CARTÃO COMBUSTÍVEL. INEXISTÊNCIA, NO EDITAL, DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES. SUSPENSÃO CAUTELAR DOS PROCEDIMENTOS. OITIVA DA UNIDADE. BAIXA COMPLEXIDADE DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS. CUSTO REDUZIDO DO OBJETO. EXISTÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA REVERSO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. AUTORIZAÇÃO PARA PROSEGUIMENTO DO CERTAME. CIÊNCIA À UNIDADE DAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS.

(...)

5. Desse modo, cabe perquirir, neste processo, o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame.

6. Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração.

7. Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, ao contrário, as mais complexas exigirão mais salvaguardas. (Acórdão nº 891/2018, Plenário, de relatoria do Min. José Mucio Monteiro).

Analisando o instrumento convocatório em questão, percebe-se que a Administração exigiu, como comprovação de qualificação econômico-financeira, apenas a apresentação certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial/extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica licitante. Em sede de análise perfunctória não é possível inferir se esta é a mínima exigência capaz de assegurar que a empresa contratada será capaz de executar o objeto do certame, já que não se sabe por qual motivo o município fez essa opção.

Entretanto, reitero que a incompletude do Edital de Pregão Presencial nº 041/2022 no que se refere à comprovação de qualificação econômico-financeira pelas licitantes pode dar azo à contratação de uma fornecedora que não reúna as condições técnicas necessárias à correta prestação dos bens ou serviços adquiridos.

Por outro lado, quanto ao pleito cautelar, não se confirma, prima facie, o periculum in mora a embasar o pedido de suspensão, fundado na proximidade da data da realização do certame, já que é necessário sopesar a existência de perigo de dano reverso.

O objeto licitado é instrumental à manutenção do funcionamento de diversos órgãos municipais, dentre eles a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, a Secretaria Municipal de Educação (para manutenção do transporte escolar), a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Governo, a Secretaria Municipal de Administração, a Secretaria Municipal de Finanças, a Secretaria Municipal da Cultura, Lazer e Eventos, a Secretaria Municipal do Esporte, a Secretaria Municipal de Assistência Social, entre outros.

Dessa forma, a concessão do pedido cautelar encontra óbice no evidente perigo de dano reverso a diversos órgãos da Administração Pública do município, cujo funcionamento depende do abastecimento de combustíveis. Ademais, a impropriedade apontada não é capaz de restringir a competitividade do certame. Assim, recebo a Representação quanto ao item "a", mas denego o pleito cautelar.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

c) Inclusão na autuação como interessado: SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, Prefeito Municipal, e JOSIANE CRISTINA CÍPOLA PAGAN, Pregoeira Municipal;

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, por meio de seu representante legal, a de SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, Prefeito Municipal, a de JOSIANE CRISTINA CÍPOLA PAGAN, Pregoeira Municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 29 de junho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº:-315055/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADORES:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-520/22

I - Trata-se de Representação formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, que noticia supostas irregularidades no PREGÃO PRESENCIAL nº 18/2022, do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, tendo como objeto a "seleção da proposta mais vantajosa para Aquisição uma Pá Carregadeira sobre rodas, zero quilômetros, oriundo do Convênio celebrado entre a União por intermédio do Ministério do desenvolvimento regional e o Município de Jandaia do Sul, através do Convênio - Plataforma + Brasil nº. 888990/2019, para ser utilizado na recuperação e manutenção das estradas vicinais de Jandaia do Sul/PR, facilitando e melhorando o acesso a todas as comunidades rurais do Município".

A Sessão de abertura e julgamento das propostas foi realizada em 28/04/2022.

A Representante sustenta, em síntese, que o Edital de licitação conteve cláusulas restritivas da competitividade, na medida em que apresentou as seguintes especificações para o bem a ser adquirido: "04 marchas a frente e 04 marchas a ré" e "articulação mínima de 40° do chassi para cada lado", em contrariedade à jurisprudência colacionada.

Afirma que não houve estudo comparativo ou técnico preliminar demonstrando que as referidas exigências garantam "deslocamentos em sentido contrário de forma mais célere", "deslocamento em menor tempo" ou "economia de combustível", sustentando que a existência de "no mínimo 3 marcas e fornecedores" com as características do edital não é serve, por si só, como justificativa técnica.

Por fim, considerando-se os fatos e fundamentos arrolados indicam o cometimento de ilegalidades e irregularidades, que se concretizadas, certamente ocasionarão graves prejuízos ao erário, pugna pela suspensão do certame, tendo em vista que o maquinário ainda não foi adquirido pelo Município. Quanto ao mérito, pela anulação e republicação do certame, consoante os entendimentos vigentes. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirmam o periculum in mora e o fumus boni iuris a embasar o pedido de suspensão do presente certame, senão vejamos.

Verifica-se que das decisões desta Corte citadas na exordial como favoráveis à tese do Representante, apenas duas versam especificamente sobre a exigência de "04 marchas a frente e 04 marchas a ré", e nenhuma sobre a exigência de "articulação mínima de 40° do chassi para cada lado". As demais decisões colacionadas trataram de outras exigências editalícias, tais como: motor da mesma marca do fabricante, exigência de número "x" de roletas inferiores e superiores, comprimento mínimo do carro, distância mínima de assistência técnica, sistema hidráulico com bomba de pistões axiais, etc.

A primeira decisão paradigma invocada, diz respeito à Licitação do Município de LARANJEIRAS DO SUL (autos nº 194193/22), versando sobre a aquisição de motoniveladora com "NO MÍNIMO 08 MARCHAS A FRENTE E 04 A RÉ", identificando-se, naqueles autos, que a "ausência de justificativa idônea na resposta à impugnação ofertada pela ora representante pressupõe a inexistência desses elementos no aludido processo", autorizando à concessão do pleito cautelar.

Já a segunda decisão, autos nº 368481/21, versa sobre Representação em face do Município de RIO BRANCO DO IVAÍ, no qual decidiu-se que "as justificativas a posteriori apresentadas (...) aliadas ao fato de que comprovadamente ao menos três marcas dispõem do maquinário com as exigências formuladas (peça 08, p. 021) permitem ressaltar o apontamento." (Acórdão nº 3251/21 - Tribunal Pleno) (sem grifos no original)

Considerou-se, naquela ocasião, que a realização de cotações prévias do produto, inseridas na plataforma SEDU, "foram previamente apreciadas e aprovadas pelos órgãos concedentes dos recursos repassados para a aquisição dos equipamentos (SEDU e Paraná Cidade)", contribuindo para a sua ressalva.

Além disso, na Representação nº 190600/22, proposta em face do Pregão nº 03/2022, realizado pelo Município de SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, versando sobre a exigência ora em análise, decidiu-se que a suspensão da licitação e/ou do contrato deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrado no caso, considerando-se tratar de questão eminentemente técnica, in verbis:

"2. Compulsando os autos verifico que a Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

(...)

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar do certame/contrato, pois a paralisação da licitação e/ou do contrato deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrado no caso em análise, uma vez que a questão em exame é eminentemente técnica.

De qualquer forma, frise-se que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual."

(Despacho nº 396/22, autos nº 190600/22. Relator Ivan Lelis Bonilha)

Verifica-se que a matéria em questão envolve divergência jurisprudencial, possuindo decisões conflitantes mesmo nesta Corte de Contas, o que, por si só, inviabiliza a concessão da tutela de urgência, uma vez não configurada a verossimilhança do direito alegado.

Identifica-se, ademais, no caso em questão, justificativa da Municipalidade para a exigência questionada, conforme se depreende do seguinte excerto[1]:

"Quanto a alegação das impugnante em dizer que a existência de quatro marchas à ré é desnecessária para atendimento da necessidade da administração, tal argumento não pode ser acolhido, vez que, o próprio mercado de máquinas se responsabiliza por deixar de oferecer equipamentos com tal número de marchas,

eis que, segundo o raciocínio das empresas impugnantes, o referido item seria prescindível para o desenvolvimentos dos trabalhos por máquinas pesadas semelhantes àquelas que se pretende adquirir por licitação. Cabe esclarecer que a exigência da quarta marcha ré permite que o operador realize deslocamentos em sentido contrário de forma mais célere, possibilitando que a execução dos serviços públicos se torne mais eficiente. Como exemplo, um serviço que será realizado em grandes áreas ou em vias públicas, em que o equipamento pá carregadeira depende de deslocamento. Em áreas planas e adotando-se as cautelas necessárias, o operador poderá optar por utilizar a quarta marcha ao invés das anteriores e mais baixas, permitindo que o deslocamento ocorra em menor tempo, o que implica na melhor utilização do tempo, em que a administração possa realizar as atividades necessária em reduzido período. Ademais com a possibilidade de utilização da quarta marcha ré, será possível manobrar a máquina de forma mais célere, de forma que não será necessário impor alta aceleração no motor, essa baixa rotação do motor, significa economia de combustível. Por fim, cabe esclarecer que o recurso para aquisição do equipamento advém de repasse do Governo Federal, sendo que a liberação das especificações e do valor dependeu de aprovação de projeto aprovados mediante convenio, no qual constam os requisitos mínimos existentes no edital, assim, qualquer alteração do edital, no que tange ao peso operacional mínimo e no que tange a quarta marcha ré, poderá acarretar problemas em relação a prestação de contas.”(sem grifos no original)

Há que se considerar, ademais, que o objeto da licitação em exame será utilizado na “recuperação e manutenção das estradas vicinais de Jandaia do Sul/PR”, serviço essencial, cuja paralisação ou suspensão poderá implicar em DANO REVERSO. Frisa-se que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos eventualmente celebrados, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessado LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR (Prefeito), ANA CECÍLIA PEROTTI (Pregoeira);

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, por meio de seu representante legal, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR (Prefeito), ANA CECÍLIA PEROTTI (Pregoeira), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante. Ainda, deverá o MUNICÍPIO apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 10 maio de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. Resposta à impugnação ao Edital, peça 08.

PROCESSO Nº:-129456/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-525/22

I - Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério da Economia, noticiando irregularidades referentes a aplicação de recursos no MUNICÍPIO DE QUITANDINHA. Expõe que a supervisão dos Regimes Próprios da Previdência Social - RPPS tem observado determinadas práticas que elevam, sobremaneira, a exposição dos recursos a riscos desnecessários, em função da atuação da não observância dos princípios previstos na Resolução CMN nº 3.922/2010 e das demais normas para aplicação dos recursos dos RPPS, resultando, em diversas ocasiões, prejuízos financeiros e, consequentemente, impacto no equilíbrio financeiro e atuarial desses regimes.

Relata que durante o acompanhamento das aplicações de recursos dos RPPS, constatou-se situações que podem indicar que os responsáveis não tiveram o cuidado normativamente exigido para essas aplicações, em provável desfavor dos servidores públicos que são segurados do RPPS, fatos que estariam detalhados nos documentos anexos.

Por fim, solicitam as providências possíveis para o esclarecimento de ocorrência que pode ter sido lesiva ao patrimônio do RPPS, e avaliado o cabimento de apuração dessas condutas, quanto a eventual prática, em tese, de ilícito penal.

Juntamente com esse ofício, encaminham cópia do Despacho Numerado 08/2022 e seus Anexos (Informação Fiscal, Subsídios para auditoria, Ofício de Credenciamento, Termo de Solicitação de Documentos - TSD, e mídia enviada pelo RPPS).

II – Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação.

Infer-se do relatório apresentado juntamente com a exordial que a unidade gestora fez investimentos dos recursos previdenciários no importe de R\$1.000.000,00 em 07/10/2015, no fundo denominado LME REC IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA.

Entretanto, a princípio, o retorno no investimento em análise, desde o período de aplicação até 30/09/2021, foi inferior em comparação a alguns índices e a poupança, conforme se demonstrou no relatório fiscal.

Há evidências de que não houve uma análise adequada da opção escolhida, e que vários riscos foram desconsiderados na aplicação do investimento em análise, de modo que os participantes do processo possivelmente não ponderaram sobre quais seriam as consequências para os recursos.

Neste passo, possivelmente a unidade gestora do RPPS atuou de forma imprudente na aplicação dos recursos, assumindo riscos desnecessários, pois selecionou um fundo que implicou na perda dos ativos em -33,40%, um notável prejuízo.

Destarte, entendendo que a Representação deve ser recebida para análise aprofundada sobre a escolha do LME REC IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA, seus impactos, bem como identificação dos responsáveis.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que:

a) Inclua na atuação os responsáveis legais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha referente ao período das aplicações dos recursos, Sr. Emerson Mitsui Karasawa, CPF 677.432.699-49, e Sra. Rosângela largas, CPF 029.002.279-76;

b) proceda por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, à CITAÇÃO:

b.1) do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, CNPJ nº 05.115.903/0001-31, por meio de seu representante legal, Sr. Emerson Mitsui Karasawa, CPF 677.432.699-49, e da Sra. Rosângela largas, CPF 029.002.279-76, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados;

b.2) do Município de Quitandinha, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados.

IV – Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para seus respectivos pareceres.

V - Ao final, voltem-me conclusos.

Curitiba, 09 de maio de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

PROCESSO Nº:-481679/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

INTERESSADO:-DIEGO GURGACZ, EVANDRO ROGERIO ROMAN, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA,

RENATO FEDER, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

PROCURADORES:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, HELTON JUVENCIO DA SILVA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-531/22

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 316574/22 (peças 93 e 94), que trata de recurso de revisão interposto por EVANI CORDEIRO JUSTUS, neste ato representada por procurador, em face da manutenção, em sede de recurso de revista, dos termos do Acórdão nº 651/21 – Primeira Câmara (peça 70), retificado pelo Acórdão nº 1.521/21 – Primeira Câmara (peça 77), que julgou irregulares as contas constantes da Prestação de Contas de Transferência nº 119041/15.

Ampara-se o pedido em suposta negativa de vigência de lei, em conformidade com hipótese prevista no artigo 486, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que a decisão exarada em sede de recurso de revista – Acórdão nº 743/22 – Tribunal Pleno - foi disponibilizada no DETC nº 2.748, em 12/04/2022, tem-se que a nova peça recursal, juntada aos autos em 06/05/2022, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do Regimento Interno.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, e DETERMINO o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de maio de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-465981/14

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ROSANE LUNKES

PROCURADORES:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-534/22

Mediante petição inserida na peça 123, Miguel Bayerle, por seu procurador, requer seja deferido como início do prazo para apresentação de sua defesa a partir da juntada do último AR de ofício de contraditório devidamente cumprido, na forma do §7º do artigo 386 do Regimento Interno do TCE/PR.

Em atenção, e conforme já demonstra conhecimento o próprio requerente, tem-se que a contagem dos prazos se encontra definida no artigo 386 do Regimento Interno, e, dessa forma, entende-se que os prazos são comuns, contados a partir da última citação/intimação efetivada, independente da forma como foi concretizada.

Considerando-se atendido o questionamento formulado pelo Sr. Miguel Bayerle, retornem à Diretoria de Protocolo para continuidade no acompanhamento, autorizando-se desde já o uso de edital[1] para as citações/intimações que resultarem infrutíferas.

Gabinete do Relator, 11 de maio de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Rl-TCE art. 381, §2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.

PROCESSO Nº:-566801/21
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-CLAUDIO BROSA RATI, LEILIANE LUNA DO NASCIMENTO, LUCINETE LUNA DA CRUZ (FALECIDO(A) EM 2017), SILVANE BOTTEGA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO:-539/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto à divergência verificada na grafia do nome do beneficiário Claudio Brosa Ratti, comparando-se o que constou na Portaria nº 509/2021 (peça 5) com o registro existente junto à Receita Federal (peça 27);

Alerta-se que a ausência de manifestação poderá implicar em negativa de registro ao ato;

II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 11 de maio de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-808530/18
ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, GEMILE ANTONIA CENCI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-541/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca das duas matrículas funcionais atribuídas à Sra. Gemile Antonia Cenci, em atenção ao solicitado pelo Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer nº 515/22 – 5PC (peça 28), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 12 de maio de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-231305/15
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÃSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, LUIZ CARLOS BELETTI, LUIZA ALVES DOS ANJOS
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO:-542/22

I - Em razão do constatado pela Instrução nº 4682/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como diante do teor do Parecer nº 328/22 do Ministério Público junto ao Tribunal der Contas, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o fim de que sejam intimados os Interessados para que se pronunciem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as manifestações supras.

II – Após, retornem os autos conclusos.

Curitiba, 12 de maio de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

RTR

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-145850/22
ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-544/22

I - Trata-se de Denúncia formulada por LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, Advogada Municipal, que noticia supostas irregularidades no MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, atinentes à contratação de pessoal para o exercício de função de merendeira, em contrariedade com a disposição legal.

A Denunciante alega que:

a) Embora realizado concurso público para o preenchimento do cargo de merendeira, após nomeada a quarta colocada, o Município não chamou novos candidatos;

b) Apesar disso, contratou par ao exercício de funções de merendeira, por meio do programa “Trabalho Solidário”, previsto pela Lei Municipal nº 708/21, a candidata colocada em 10º lugar no concurso outrora citado;

c) Referido ato contraria o objetivo do mencionado programa e caracteriza preterição de candidato aprovado.

Por fim, requer, liminarmente, o afastamento da contratada das funções e atribuições de merendeira.

Verificada a deficiência quanto à identificação da Denunciante, o exame de admissibilidade foi convertido em diligência (peça n.º 09), sobrevindo, em atendimento esta, a juntada de documentos (peça n.º 12).

Por meio da Petição Intermediária nº 270930/22 (peça nº 16), o MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS e seu Prefeito SAMUEL TEIXEIRA se manifestam espontaneamente nos autos, requerendo o arquivamento da Denúncia, ao alegar que:

a) Há equívoco por parte da Denunciante, posto que as atividades inerentes ao cargo de merendeira não se confundem com as correlatas ao programa regido pela Lei Municipal nº 708/21;

b) Diferentemente das merendeiras, as pessoas contratadas pelo programa não possuem competência para interpretar o cardápio formulado pela nutricionista;

c) Citado projeto visa atender pessoas em situação de vulnerabilidade para atuarem perante a Administração no prazo máximo de seis meses, assistindo os servidores efetivos;

d) A pessoa citada pela Denunciante não esta mais exercendo as atividades informadas, trabalhando atualmente como auxiliar de serviços gerais;

e) Após a criação do programa não houve alteração das atividades desempenhadas pelos servidores efetivos;

f) “(...) o serviços prestados pelos contratados através do programa municipal não se confunde com os de servidores efetivos, uma vez que o programa não contém plano de carreira, muito menos intuito de burlar concurso público, (...)” (SIC);

g) Pelas atividades desempenhadas no programa não há pagamento de remuneração, mas, sim, de bolsa qualificação, visando fomentar o desempenho da pessoa contratada e atender os objetivos daquele;

h) A denúncia foi “realizada pela oposição, a qual é referente à intrigas políticas” (SIC).

É o relatório.

II – Embora atendida pela Denunciante a determinação deste Relator, observa-se que o feito não merece prosseguimento, ante a insubsistência das alegações.

A inicial notícia que a Municipalidade supostamente preteriu a candidata classificada em quinto lugar para vaga de Merendeira, ao contratar a décima colocada no respectivo concurso público, por meio do programa “Trabalho Solidário”, regulamentado pela Lei Municipal nº 708/21, sem, contudo, apresentar provas mínimas do alegado.

Do citado diploma legal se depreende que se trata de programa com caráter assistencial e de qualificação profissional, disponibilizando vagas para pessoas desempregadas, visando o desempenho de atividades de manutenção, limpeza, conservação e restauração de bens públicos, pelo prazo de seis meses, prorrogados pelo período máximo de doze meses, mediante recebimento de bolsa auxílio:

“Art. 1º. Fica criado o Programa de Qualificação ao Desempregado denominado “Trabalho Solidário”, de caráter assistencial, visando proporcionar qualificação profissional, ocupação e renda aos desempregados residentes neste Município.

§ 1º. O programa disponibilizará até 50 (cinquenta) vagas e proporcionará aos beneficiários:

I. Quantia mensal de 01 (um) salário mínimo que será denominada “bolsa qualificação”, pelo período de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado à critério da Administração, sucessivamente, desde que o prazo total não ultrapasse 12 (doze) meses;

II. Cursos de qualificação profissional, ministrado diretamente pelo Executivo Municipal ou por entidades educacionais, terceirização esta, que fica autorizada pela presente lei;

III. Participação de trabalhos socioeducativos com psicólogo e assistente social do Município.

(...)

Art. 4º. As vagas do Programa de Qualificação ao Desempregado, denominado “Trabalho Solidário”, se restringirá ao trabalhador desempregado, que deverá comprovar, no ato de sua inscrição, o seguinte:

a) Estar desempregado;

b) Que não recebe provento, remuneração, seguro-desemprego ou qualquer outra renda do Poder Público ou da iniciativa privada;

c) CPF regularizado e idade mínima de 18 (dezoito) anos

d) Não ter outra pessoa da família participando do Programa de Qualificação ao Desempregado, denominado “Trabalho solidário”;

(...)

Art. 6º. A participação do beneficiário no Programa, em caráter eventual, será exercido mediante a celebração de termo de adesão, constante no Anexo II desta Lei, entre o Poder Público Municipal e o beneficiário, que poderá ser rescindindo unilateralmente a qualquer tempo, e, dar-se-á nas tarefas manuais que se destinem a atender os fins precípuos da presente e, especialmente, nos serviços de manutenção, limpeza, conservação e restauração:

I. De bens públicos da Administração Municipal direta, autárquica ou fundacional;

II. De bens de entidades assistenciais, sem fins lucrativos; e,

III. De vias e logradouros públicos.”

Em paralelo, dos documentos juntados aos autos pela Denunciante, apenas é possível constatar que JANETE APARECIDA DE LIMA PIOVEZAN percebeu valores da Municipalidade não superiores a um salário-mínimo/mês[1].

Ainda que se confirme que a mencionada pessoa possuía vínculo em razão do citado programa social[2], não há quaisquer elementos probatórios, nem mesmo indiciários, de que ela atue como Merendeira, razão pelas qual o reconhecimento da insubsistência das alegações é medida que se impõe.

III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à Denúncia, com fulcro no artigo 276, caput, in fine, do Regimento Interno desta Casa de Contas.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[4], e 398, § 2º[5], do mesmo diploma regimental.

VI – Em ato contínuo, encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para os fins do art. 276, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VII - Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
RTR

1. Peça n.º 07.
 2. Peça n.º 17.
 3. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"
 4. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"
 5. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)"
- § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº:-287566/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO:-MILTON LUIZ ALVES
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-545/22

Mediante a Informação nº 110/22 (peça 13), a Diretoria Jurídica, ao se manifestar acerca da extinção da execução fiscal originada do Acórdão nº 1.886/06 – Tribunal Pleno, exarado nos autos da Denúncia nº 310961/03, opina ao final pelo envio de ofício à Procuradoria do Município de Campina da Lagoa, aconselhando a propositura de ação rescisória à decisão judicial que extinguiu a Execução Fiscal nº 0000458-73.2010.8.16.0057;
Dessa forma, por entender que a questão tratada pela unidade técnica se refere a pendência derivada dos autos da Denúncia nº 310961/03, entendo que a competência para a condução de atos relativos à execução da decisão nela lavrada cabe ao próprio relator, em razão do que determino o envio destes autos ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Ivan Leis Bonilha para conhecimento da manifestação inserida pela Diretoria Jurídica.
Após, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação conclusiva.
Gabinete do Relator, 12 de maio de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº:-632584/20
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-IVANA MARIA PIERIN FURIATI, PARANAPREVIDÊNCIA,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA
PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,
CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS
SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS
BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, E
OUTROS
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO:-548/22

Em razão de decisão proferida por esta Corte nos autos da Consulta nº 728808/20, reproduzida no Parecer nº 155/22 - DIJUR (peça 33), que impacta na análise do presente feito, observa-se necessário a coleta de nova manifestação da PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos de convênio firmado por esta Corte.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação, a qual deverá ser atendida no prazo regimental de 15 (quinze) dias.
Apresentada a resposta, encaminhem-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal para reinstrução e parecer.
Gabinete do Relator, 12 de maio de 2022.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-327738/22
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA,
EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCURADORES:-ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCCZYNSKI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-549/22

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, COM PEDIDO LIMINAR, apresentada por EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELLI-EPP, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 14/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA, por meio qual pretende registrar preços para "contratação de uma Empresa para fornecimento de Materiais Didáticos, Pedagógicos, Tecnológicos, Formação de Professores e acompanhamento constante a fim de implantar um Projeto de "Robótica" (Educação Infantil, Ensino Fundamental e equipamentos complementares tais como Óculos de Realidade Virtual) acompanhamento de Plataforma Educacional e formação de professores".

Aponta o Representante na exordial (peça 03), a ocorrência dos seguintes fatos:
a) O presente certame está direcionado para uma solução específica da marca POSITIVO INFORMÁTICA, embora exista no mercado uma vasta gama de opções de kits de robótica educacional, atendendo plenamente a finalidade da aquisição, indicando a ocorrência de SUPERFATURAMENTO;
b) O item 1 do lote 1 descreve kit para a Educação Infantil para crianças antes da alfabetização, cuja especificação técnica não é passível de atendimento pelas diversas marcas presentes no mercado, citando como exemplo a exigência de que o dispositivo deverá gravar a sequência mínima de 200 comandos, quantitativo exagerado considerando-se destinar a crianças entre 4 e 5 anos;
c) O kit de robótica educacional para aplicação no 1º ao 3º ano possui especificação (quantidades e tipos de componentes) condizente com o da LEGO, qual seja, o WEDO;
d) O kit para os 4º e 5º anos possui as mesmas características do atinente ao 1º ao 3º ano, inclusive com os mesmos projetos a serem desenvolvidos, reproduzindo os apontamentos do item anterior;
e) A descrição do MATERIAL DE APOIO PEDAGÓGICO AO ESTUDANTE possui características muito peculiares e incomuns em relação às soluções de robótica educacional disponíveis no mercado, reproduzidas naquela peça;
f) A descrição dos ÓCULOS DE REALIDADE VIRTUAL E PLATAFORMA EDUCACIONAL PRÉ-INSTALADA previu valor de aquisição de R\$ 16.421,50, sendo que, em rápida pesquisa na internet, obteve-se como equipamento mais caro o no montante R\$ 5.255,00;
Por fim, clamou pela concessão de liminar visando a paralisação do certame, justificando a presença de fumus bonis iuris em razão da flagrante violação das leis e princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como na possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante (periculum in mora).
É o breve Relatório.

II- Inicialmente, verifica-se que o Edital acostado aos autos contém elementos os quais demonstrariam, em tese, razão ao Representante acerca de possível direcionamento do certame por parte do MUNICÍPIO DE APUCARANA.

Isto porque, em que pese não especificar a marca dos kits que pretende adquirir por meio do procedimento licitatório, a descrição dos itens, prima facie, coincide com a descrição da marca POSITIVO INFORMÁTICA. Também não é possível aferir da documentação acostada que tenha havido justificativa plausível com vistas a evidenciar a necessidade de contratação de marca específica.

Acerca do tema, esta Corte de Contas possui vasta jurisprudência, cabendo citar: Ementa: Representação da Lei n.º 8.666/93. Edital de pregão presencial destinado a aquisição de equipamentos de controle biométrico de frequência para unidades da administração do Município de São Miguel do Iguaçu. Ocorrência de direcionamento do certame e aquisição com sobrepreço. Representação parcialmente procedente. (Acórdão nº 316/22 TP – Rel. Cons. Durval Amaral)

Ementa: Representação. Lei n. 8.666/1993. Concorrência Pública. Serviços Médicos. Alegações: vícios no instrumento convocatório; restrição à competitividade. Suspensão cautelar do certame. Licitação revogada pelo ente licitante. Perda de objeto. Encerramento. Revogação da cautelar. (Acórdão nº 332/22- TP – Rel. Cons. Ivens Z. Linhares)

Em recente decisão, versando sobre matéria semelhante, este Relator posicionou-se pela suspensão do certame do MUNICÍPIO DE PALOTINA, face aos mesmos argumentos de direcionamento ora suscitados, em razão da especificação do objeto condizente com o oferecido por determinada marca, in verbis:

"(...)V- Relativamente ao pedido cautelar para suspensão do certame, entendo que merece ser DEFERIDO, verifica-se que o fumus boni iuris restou caracterizado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, relativamente à possível afronta ao princípio da ampla competitividade ante a existência de cláusulas editalícias que afrontam a legislação de regência e a jurisprudência sobre o tema. Já o periculum in mora também se faz presente, posto que a sessão para a realização do certame foi aberto em 06.04.2022 e a não suspensão do certame pode ocasionar a continuidade de uma contratação regida por edital que, em princípio, está acometido de irregularidades. Ante o exposto, o Edital de Pregão Eletrônico nº 036/2022 do MUNICÍPIO DE PALOTINA, deve ser suspenso no estado em que se encontra, até que se julgue o mérito do presente."(sem grifos no original)

(Acórdão 948/2022-Pleno. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão)
Contudo, em consulta ao site do MUNICÍPIO DE APUCARANA, verifica-se que o certame encontra-se suspenso para fins de retificação do Edital, conforme denota-se da seguinte publicação[1]:

AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA
AVISO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 14/2022
OBJETO: Registro de Preços visando à contratação de uma Empresa para fornecimento de Materiais Didáticos, Pedagógicos, Tecnológicos, Formação de Professores e acompanhamento constante a fim de implantar um Projeto de "Robótica" (Educação Infantil, Ensino Fundamental e equipamentos complementares tais como Óculos de Realidade Virtual) acompanhamento de Plataforma Educacional e formação de professores, para a utilização das plataformas, que serão instaladas nas Unidades Escolares pertencentes à Rede de Ensino.
O processo estará suspenso para retificação do edital. Em momento oportuno estaremos publicando uma nova data de abertura.
Esclarecimentos: licitacao.ame@apucarana.pr.gov.br.
Município de Apucarana, 11 de Maio de 2022.

Destá forma, considerando-se que o Edital se encontra em fase de reformulação, sem previsão de nova data para recebimento das propostas, resta prejudicada a análise do pleito cautelar, face a ausência do periculum in mora.

Em razão do exposto, converto o presente em diligência ao Município, para que, na pessoa de seu Representante legal, SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR, no prazo de 5 dias[2], se manifeste sobre os fatos narrados na inicial, acostando cópia do procedimento licitatório e do Termo de Referência que subsidiou a elaboração do Edital, com indicação precisa dos elementos utilizados na formulação dos preços máximos, bem como, informe acerca das eventuais medidas adotadas no intuito de corrigir as inconformidades citadas, sob pena de recebimento da Representação e concessão do pleito cautelar, com a consequente aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte.

III- À Diretoria de Protocolo para cumprimento.

IV- Após voltem.

Gabinete do Relator, 13 de maio de 2022.

LUCIANO CROTTI[3]

Diretor de Gabinete

cgl

1. Publicada no DOU nº89 de 12 de maio de 2022.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis. Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do caput.

3. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-552318/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO

PROCURADORES:-ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-551/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, dos Srs. MÁRCIO CLÁUDIO WOZNIACK e NASSIB KASSEM HAMMAD, ocupantes, respectivamente, dos cargos eletivos de prefeito e de vereador à época dos fatos;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a citação dos interessados nominados no item anterior, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem quanto aos fatos reportados na presente representação, em conformidade com o solicitado no Parecer Ministerial nº 426/22 – 7PC, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 13 de maio de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-60810/22

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DESPACHO:-553/22

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 503/22 – STP (peça 27), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de maio de 2022.

LUCIANO CROTTI

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-331832/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-ECOMED EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

PROCURADORES:-CRISTIANE GUGELMIN MADEIRA DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-555/22

I - Trata-se de Representação apresentada por ECOMED EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA., noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 023/2022 do MUNICÍPIO DE TAMARANA, tendo como objeto a “contratação de empresa para serviços de técnico de enfermagem 40 horas semanais para prestar assistência de enfermagem nos diversos serviços de saúde do município”.

Para tanto, a Representante sustenta, em suma, que (peças n.º 03 e 04):

a) Embora previsto em edital que a sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreria no dia 06/05/2022, entre 14h00min (quatorze horas) e 14h15min (quatorze horas e quinze minutos), esta se iniciou às 9h00 (nove horas da manhã);

b) Houve violação dos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, igualdade e competitividade, tem apenas um licitante participado do certame;

c) Interposto recurso, a Administração o indeferiu sob a alegação de se tratar de mero erro material;

d) Citado erro é causa para a invalidação do processo licitatório por violação do Edital;

e) Ainda que o horário correto constasse da página 4 do instrumento convocatório e tenha sido confirmado tanto no Jornal Folha de Londrina como na plataforma do Banco Nacional de Compras, citado erro deveria ter sido corrigido, uma vez que o edital faz lei entre as partes.

Requer, ainda, a cautelar suspensão do certame.

É o relatório.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, devendo, portanto, ser RECEBIDA a Representação.

Em sede de cognição sumária, verificam-se indícios de irregularidade nos fatos narrados, tendo sido acostada aos autos documentação comprobatória mínima do ora alegado, merecendo, portanto, a representação, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Contudo, não se constata a presença dos requisitos para a concessão do pedido cautelar de suspensão do certame. Veja-se que a Representante não indicou, muito menos fundamentou a presença dos requisitos do art. 53 da Lei Orgânica para tanto:

“Desse modo, necessita que este r. Tribunal de Contas suspenda de forma cautelar esse processo, uma vez que se fere as regras editalícias, e após, seja reconhecido que o Município de Tamarana/PR de forma equivocada procedeu com a sessão de disputa de preços, e consequentemente, seja determinada a renovação do ato.”[1]

III - Desta forma, RECEBO a Representação, INDEFIRO o pedido cautelar ante a ausência dos requisitos legais e determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

a) Incluir na autuação como interessados: VALDINÉIA FRANCISCO ALVES, Pregoeira, CPF: 027.635.619-50, JANE GOMES DE SOUZA UNO, Secretária Municipal de Administração, CPF: 019.719.099-55, bem como de LUZIA HARUE SUZUKAWA, Prefeita do MUNICÍPIO DE TAMARANA, CPF: 864.405.009-53;

b) Após, expeça-se, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, as CITAÇÕES dos acima indicados, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 29 de junho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Peça n.º 03.

PROCESSO Nº:-6062/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF

INTERESSADOS:-AGNALDO MARCIO GONCALVES, ANDREA DOS SANTOS, ANNE CRISTINE SILVA LISBOA, CARLOS BERTI PEREIRA, CARLOS EUGENIO AUWERTER, CARMEN LUCIA ZIMMERMANN, CLAUDIA LEOCADIA D AQUINO CORDEIRO, CLAUDIA REGINA REIS, ELINE VICENTE DIAS, ESTELA GONCALVES, EVERALDO DOS SANTOS JAQUES, ISAMARA PISTORI RABELO, JOAO GERSON DA SILVA GHIGNATTI, LANA BLUHM ZAK, LIGIA VIVIANE STANKE, MARIA DONIZETI DOS SANTOS, E OUTROS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-558/22

Dá-se ciência quanto à nova petição (peças 53 a 56), juntada pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, em que se informa da prorrogação do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 001/2021 por mais um ano. Considerando que não constam novos atos admissionais, e que estes deverão ser apresentados em autos apartados, não se verifica a necessidade de envio do presente feito à instrução.

Destarte, determina-se novo encerramento e retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete do Relator, 13 de maio de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-118187/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO:-ADALTO FRANCISCO LORENZETTI MOVEIS, ADEMIR NONATO DE FARIAS-PISOS E MARMORES, GUILHERME CAVALHEIRO NUNES, LUIZ RODRIGO BOCCA, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, ROSECLEA MARGARETE FORCELLINI SCHERER, SANDRA MARA DALEK, SUELI ROSANA GONZATTI, VALDOIR RODRIGUES DOS SANTOS

PROCURADORES:-MATHEUS ONIAS DAVID

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-559/22

I – Retornam os autos em razão do Parecer nº 452/22 (peça nº 46) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no qual noticia a existência de documentos juntados aos autos (peças nº 19 a 24) que não foram analisados.

II – Por meio da Petição Intermediária nº 182063/22 (peças nº 19 a 24), os Representantes ADALTO FRANCISCO LORENZETTI MOVEIS e ADEMIR NONATO DE FARIAS - PISOS E MARMORES vêm aos autos requerer, novamente, a concessão de medida liminar para a suspensão do processo licitatório relativo à Concorrência Pública nº 3/2022, do Município de Santa Lúcia, alegando o que se segue:

a) O Representante ADALTO FRANCISCO LORENZETTI MÓVEIS desistiu do processo de licitação nº 003/2022, pois em 25/02/2022 se dirigiu à Prefeitura Municipal e foi informado de que se desistisse do procedimento seria mais fácil conseguir um benefício com base em um programa de fomento à indústria existente no Município, por meio do qual lhe seriam pagos 2 (dois) anos de aluguel pelo uso de seu barracão;

b) Diante do ocorrido, seu advogado, ao constatar a ocorrência de crime de improbidade administrativa, comunicou os fatos à 7ª Promotoria do GAECO de Cascavel;

c) No curso da abertura dos envelopes, verificaram-se falhas na documentação da empresa vencedora, como por exemplo a ausência de data no memorial descritivo impossibilitando então a averiguação da validade do documento em nítido desconhecimento com o item 5.1.4 do Edital;

d) Foi aprovada a proposta da empresa Caroline Malaquias da Rosa mesmo havendo falhas na documentação e agora há indícios de fraude à concorrência, nos termos do art. 90 da Lei 8.666 de 1993.

Por fim, aponta que o fumus boni iuris, nos termos dos artigos 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno reside, agora, no fato de que tanto a Administração Pública, quanto o Representante e a própria empresa vencedora podem restar prejudicadas, pois caso haja anulação do certame, as benfeitorias realizadas no imóvel não serão aproveitadas, restando a possibilidade de eventual condenação da Municipalidade ao pagamento das benfeitorias para a empresa vencedora.

III - Em que pesem as alegações apresentadas pelo Representante, o pedido cautelar não merece ser acolhido.

Primeiramente, porque não houve mudança no contexto fático dos autos, já que os argumentos trazidos nos itens "c" e "d" já haviam sido analisados quanto da prolação do Despacho nº 234/22 – GCAML (peça nº 15), por meio do qual o pleito cautelar já foi denegado em razão do perigo de dano reverso que a medida causaria, considerando que a adjudicação do objeto já havia sido feita.

Em segundo lugar, porque, através de consulta ao Portal da Transparência do Município, verifica-se que o contrato foi assinado e já está em vigor desde 09/03/2022, não sendo razoável interrompê-lo, pois a empresa vencedora da licitação não pode ser penalizada em razão das falhas da Administração, já que, de boa-fé, comprometeu-se a entregar o objeto licitado.

No que se refere à ocorrência de crime de improbidade administrativa ou de fraude à licitação, destaco que este Tribunal não possui competência para aplicação de sanções penais ou para a realização de investigação criminal, motivo pelo qual não podem analisados os fatos alegados pelo Representante nos itens "a" e "b".

Cumprido destacar que os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da Representante.

Assim, quanto às possíveis irregularidades verificadas no presente processo de licitação que afetem o interesse público e violem as normas legais, estas sim serão analisadas, por se encontrarem no âmbito de competência desta Corte.

IV – Transcorrido o prazo recursal, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

V – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 29 de junho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº:-90898/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-560/22

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas necessárias ao retorno do comando processual ao processo 718728/18.

Após, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos presentes autos o atendimento do Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas, mediante a juntada da cientificação do servidor José de Souza Oliveira acerca da possibilidade de apresentação, por este, em idêntico prazo, de manifestação recursal aos termos do Acórdão nº 3.515/21 (peça 73);

II – retorne o processo a este Gabinete ao final do prazo.

Gabinete, 28 de junho de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-28457/19

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADO:-ADÃO SOARES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE, ENIO DESSBESEL, MARINALDO GONCALVES DA LUZ, SANDRO ROGÉRIO BUSS

PROCURADORES:-MARCELO WORDELL GUBERT

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-561/22

Mediante o Despacho nº 557/22 – GCIZL (peça 77), o Relator dos presentes autos alerta quanto à ausência de juízo de admissibilidade acerca da manifestação recursal da empresa Factus Soluções Administrativas, em razão do que encaminha o feito a este Gabinete para a devida avaliação.

Destarte, nota-se que, acompanhando o recurso de revista da Câmara Municipal de Diamante d'Oeste[1], consta também a peça recursal da citada empresa[2], insurgindo-se especialmente contra o item II do Acórdão nº 3486/18 – Segunda Câmara[3], que dispõe:

Instaurar a TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno, no intuito de apurar eventual ofensa ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, a Lei das Licitações 8.666/93 e a Lei dos Pregões 10.520/02 nas contratações de órgãos públicos com a empresa Factus Soluções Administrativas LTDA – ME.

Em que pese a manifesta pretensão recursal, entendemos que a petição carece de elementos que possam justificar sua admissibilidade, dentre eles, o interesse de agir. Verifica-se que a pretensão recorrente não integra como parte processual o presente feito, nem mesmo como terceiro interessado, comparecendo à lide, tão somente, após prolatado o Acórdão.

Observa-se, ainda, que não consta da decisão desta Corte qualquer determinação em prejuízo à interessada, sendo determinada, no citado dispositivo, unicamente, a instauração de processo específico em que se fará a análise dos contratos para fornecimento de serviços terceirizados de contabilidade por ela mantidos com outras entidades públicas, ocasião em que lhe será oportunizada a apresentação de suas razões de contraditório.

Dessa forma, entende-se pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa Factus Soluções Administrativas Ltda – ME (peça 60).

Retornem ao Gabinete do atual Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para continuidade no trâmite processual.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de junho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator do Processo nº 204472/15

wk

1. Peça 59

2. Peça 60

3. Peça 55

PROCESSO Nº:-312919/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RESERVA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-567/22

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Reserva, por meio do qual encaminha cópia da Notícia de Fato nº MPPR-0120.22.000025-7, destinada a apuração de irregularidade na concessão de afastamento das funções a servidor público municipal do MUNICÍPIO DE RESERVA, a fim de que sejam tomadas as medidas que esta Corte entender pertinentes para o caso.

Alega o órgão ministerial que “Carlos Jorge Hornung, funcionário do Município de Reserva ocupante do cargo de encarregado operacional, teria obtido, em 14 de janeiro de 2021, afastamento remunerado de suas funções em decorrência do decreto municipal nº 2974/2020, que dispunha sobre as medidas para contenção do Coronavírus e autorizava, em seu art. 33, o afastamento remunerado de servidores com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Contudo, narra o denunciante que o aludido decreto foi revogado pelo decreto nº 2987/2020.”

É o breve relato.

II – Conforme noticiado, os indícios de irregularidade já estão sendo investigados pelo Ministério Público Estadual no procedimento supracitado, autos MPPR-0120.22.000025-7.

Assim, entendemos despicando o processamento da presente, que contém o mesmo objeto do procedimento conduzido pelo Parquet Estadual.

III – Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, retorne a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº:-578990/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER, MARCELO DIECKEL, MUNICÍPIO DE MERCEDES, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

PROCURADORES:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-568/22

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 332065/22 (peças 69 a 79), mediante a qual CLECI MARIA RAMBO LOFFI manifesta intenção em que sejam revistos os termos do Acórdão nº 861/22 – Tribunal Pleno (peça 67), que, em sede de recurso de revista, manteve a decisão originária, lavrada nos autos 783552/20, pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 107/20, com aplicação de multa à ora recorrente.

Na nova manifestação, pretende-se demonstrar que o Acórdão apresentou divergência de entendimento com outras decisões desta Corte, bem como negou vigência a dispositivos contidos em decretos federais, em conformidade com hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo 486 do Regimento Interno[1].

Da análise, em juízo de admissibilidade[2], tem-se que a nova peça recursal, juntada aos autos em 12/05/2022, se amolda às hipóteses previstas no artigo 486 do Regimento Interno, em razão do que DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para atuação como RECURSO DE REVISÃO e posterior distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de junho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO Nº:-772480/18

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, SANDRA MARA PEREIRA CREPALDI

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-574/22

I. Tratam os presentes do ato de inativação de Sandra Mara Pereira Crepaldi, servidora municipal do Município de Terra Rica, em que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão solicita a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 5/2013 e recomenda o registro do ato.

II. Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, mediante o Parecer nº 104/22 (peça 22), entende que se deva sobrestar o processo até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade proposto no processo nº 248818/21, análogo ao presente.

III. Por entender no mesmo sentido do parecer ministerial e observando que a decisão a ser proferida no incidente de inconstitucionalidade pode impactar no presente feito, determino o SOBRESTAMENTO deste processo até o julgamento definitivo dos autos nº 303154/22, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 1 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-340882/22

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-578/22

I - Trata-se de Denúncia supostamente formulada por JOÃO SILVA, que noticia hipotéticas irregularidades em pagamentos realizados para servidores do PARANÁCIDADE, alegando que advogados percebem, indevidamente, valores derivados de demandas judiciais julgadas favoravelmente ao citado órgão, quantias as quais alcançam a cifra de R\$ 1 Milhão de reais.

É o breve relato.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Denúncia não merece ser recebida.

Tanto o art. 34, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica, como o art. 276, caput e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno não deixam margem para dúvidas quanto à impossibilidade de prosseguimento de Denúncias anônimas por esta Corte de Contas, bem como pela existência de mecanismos internos que possibilitam, mesmo neste contexto, a realização de trabalhos para a averiguação de eventuais irregularidades anonimamente noticiadas:

"Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado." (destacamos)

"Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

(...)" (destacamos)

Com tais mecanismos, é possível que seja observado estritamente os termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal[1], ao mesmo tempo que cumprido integralmente o múnus desta Corte de Contas.

No caso em estudo, a Denúncia foi apresentada sem quaisquer documentos de identificação do Denunciante, que se limitou a constar na inicial o seu nome, porém, sem firmar sua assinatura. Inclusive, não é possível identificá-lo nem mesmo a partir das informações inseridas no campo "remetente" do envelope, onde é indicado apenas o endereço da Secretaria do Governo Municipal desta Capital (av. Cândido de Abreu, 817, Centro Cívico), sem especificação do setor em que poderia se encontrar o Denunciante ou outra informação qualquer que possibilite efetivamente contactá-lo.

Outrossim, a Denúncia não veio acompanhada de nenhum documento que comprove, ainda que de forma indiciária, as irregularidades alegadas, razão pela qual o NÃO CONHECIMENTO do feito é medida que se impõe, acrescido do encaminhamento dos autos à Quinta Inspeção de Controle Externo para ciência.

III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à Denúncia, com fulcro no artigo 276, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Contas.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI - Em ato contínuo, encaminhe-se à Quinta Inspeção de Controle Externo, para os fins do art. 276, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VII - Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)"

2. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

3. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

4. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº:-243600/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-ADILSO CARDOSO, ALFREDO LUIZ SCHAVAREN, COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE PITANGA - PITRANSCOPI, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARIA SIRLENE SNAK STOSKI, MARLENE SOARES MUNHOZ, MUNICÍPIO DE PITANGA, SANDRO JOSE MUNHOZ

PROCURADORES:-FRANCIELI ANDRADE DIAS, RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA, WESLEY BIDA MARTINS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-581/22

Retorna o expediente tendo em vista a juntada do protocolo nº 340700/22 (peça 72) pelo MUNICÍPIO DE PITANGA, representado pelo Prefeito MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA e pelo Procurador Geral PEDRO VINICIUS ARRUDA SCHON, contendo pedido de reconsideração aos termos do Acórdão nº 295/21 - Tribunal Pleno (peça 60), que julgou parcialmente procedente Representação da Lei nº 8.666/93, oferecida pela Cooperativa de Transporte Escolar de Pitanga - PITRANSCOPI.

Citada decisão foi disponibilizada no DETC nº 2.488, de 01/03/2021, sendo que a nova peça foi apresentada somente em 20/06/2022, portanto de forma INTEMPESTIVA, considerando que o trânsito em julgado se operou em 09/04/2021, conforme certificado na peça 63.

A pretensão de reconsideração dos termos da decisão também não se encontra albergada no artigo 65 da Lei Complementar nº 113/2005 ou no artigo 473 do Regimento Interno desta Casa, que tratam das espécies recursais admissíveis.

Salienta-se que, no presente caso, sequer se observa a presença de elementos que possibilitem o exame da admissibilidade sob o prisma do princípio da fungibilidade dos recursos, à luz do artigo 494 do Regimento Interno, que trata dos pedidos de rescisão.

Do exposto, DEIXO DE CONHECER do pedido de reconsideração feito pelo Município de Pitanga à peça 72.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 5 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk



TRIBUNAL
ITINERANTE

PROCESSO Nº:-309961/20

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANA ENI KRIGUEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO SCHEREMETTA NETO (FALECIDO(A) EM 2013), PARANAPREVIDÊNCIA PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS ZONGAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO:-587/22

I. Tratam os presentes do ato de revisão do Benefício Previdenciário nº 81.593/14, referente à pensão concedida a ANA ENI KRIGUEL, convivente do servidor JOÃO SCHEREMETTA NETO, servidor estadual falecido em 14/04/2013, e que se encontrava sobrestado até o julgamento dos autos nº 409400/21 por força do Despacho nº 638/21 (peça 52), deste Gabinete.

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Informação nº 74/22 (peça 56), aponta que citados autos remanescem sem julgamento, em razão do que determina a renovação do SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 309400/21, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

IV. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-317909/10

ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO:-ALEXANDRE DONATO, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, OSNEY PICANÇO PROCURADORES:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ANDRE RICARDO TUBIANA, ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FILIPE STARKE, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-588/22

I. Em petição juntada na peça 166, OSNEY PICANÇO, requer, com amparo no artigo 502 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o parcelamento de multas a ele imputadas no Acórdão nº 3.129/20 – Segunda Câmara (peça 122).

II. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[2] esclarece que o débito já se encontra inscrito em Dívida Ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda sob o nº 3331056-0, desde 22/02/2021.

III. Da análise, identifica-se que o pedido foi feito de forma intempestiva, pois as multas aplicadas possuem prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento[3], e eventual parcelamento teria que ter sido solicitado no mesmo prazo[4], o que não se verificou no presente caso, pois o trânsito em julgado ocorreu em 30/11/2020 e a petição foi formulada somente em 20/06/2022.

Também, o artigo 502, referenciado pelo interessado, é claro quanto à vedação de parcelamento quando já houver a inscrição em Dívida Ativa.

IV. Em razão de todo o exposto, INDEFERE-SE o pedido de parcelamento das multas aplicada ao Sr. Osney Picanço.

V. Publique-se.

Gabinete, 7 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. RITCE Art. 502 (caput). As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado.

2. Informação nº 1.911/22 (peça 167).

3. Art. 501. O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado.

4. RI-TCE Art. 502 (...). § 5º O pagamento da parcela inicial deverá ser efetuado até o prazo previsto no art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005 e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes.

PROCESSO Nº:-347278/19

ENTIDADE:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO:-AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANÇAS E ATENDIMENTO LTDA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, INFOCRED ASSESSORIA DE GESTAO DE RISCO S/S LIMITADA, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA

PROCURADORES:-ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA

VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CLAUDIO LUIZ LOMBARDI, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIANO ARCIE EPPINGER, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, HULIANOR DE LAI, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IZABELA MORIGGI COSTA, JANINI DENIPOTI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JORGE LUIZ MAZETO, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANA PERELLES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, JULIANE ZANCANARO BERTASI, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUIS ADOLFO KUTAX, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MAYARA GASPARTO TONIN, MICHELE SUCKOW LOSS, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO SCHNIRMANN, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STELLA FARFUS SANTOS, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO, WILLIAM ROMERO, WILMAR EPPINGER

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-593/22

Retorna o expediente tendo em vista a juntada de petições apresentadas por INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA (peça 248) e por AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COBRANÇAS E ATENDIMENTO LTDA (peças 250 e 251), que tratam de recursos de revista contra o Acórdão nº 693/22 – Tribunal Pleno (peça 244), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente representação, apresentada por SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA.

O Acórdão atacado foi disponibilizado no DETC nº 2.748, de 12/04/2022, sendo que as peças recursais foram apresentadas, respectivamente, em 03 e 04/05/2022, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade dos recursos propostos, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-173188/22

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NARA REGINA PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-595/22

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 345140/22 (peças 31 e 32), que trata de Recurso de Agravo interposto pelo representante em face do Despacho nº 517/22 (peça 30), em que este relator negou seguimento à presente Representação.

Considerando que os autos foram encaminhados para ciência do representante em 04/07/2022, e que o ato recorrido não foi publicado até a presente data no DETC em razão do certificado na peça 29, verifica-se que a peça recursal, apresentada em 07/07/2022, goza de tempestividade.

Diante disso, e com amparo no disposto nos artigos 477 e 489, do Regimento Interno, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do Recurso de Agravo (peças 31 e 32), e DETERMINO o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação e devolução a este Gabinete.

Por fim, conforme informação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acostada à peça 35, a Petição Intermediária nº 345175/22 (peças 33 e 34) foi protocolada em duplicidade, razão pela qual AUTORIZA-SE seu desentranhamento, conforme requerido.

Gabinete, 8 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 534490/18

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO - ADNELSON JUSTINO DA SILVA, AIRTON BRAMBILLA FILHO, ALESSANDRA CUSTODIO MAZURCA, ALESSANDRO PEREIRA RODRIGUES, ALEX GONCALVES FERNANDES, ALEXANDRE CRISTINO, ANDRE LUIS SMITH DA SILVA, BRUNA RINALDI UBALDO, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA, CLAUDEMILSON PEREIRA, CLAUDINEIA DA SILVA, CLOVIS RODRIGUES, DANIEL ALVES DE ANDRADE, DEUSA DE LARA MARTINS, DIRCEU ALBERGE FILHO, ELI CESAR MIRANDA RIBEIRO, EMERSON RAFAEL DA SILVA, GENEVALDO PEREIRA DOS SANTOS, GIOVANI LOPES, GUILBERT HENRIQUE REIS CARVALHO, ICARO ROMULO DE OLIVEIRA, ISAEI RODRIGUES SOUZA, JEFERSON NUNES, JOAO PAULO VASCONCELOS MARTINS, JOHN SALES DE ARRUDA DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, JURACI SOARES DA SILVA, JURLENE BRITTA MENDES, LAERCIO RICARDO FERREIRA AZEVEDO, LIDIANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO PRADO, LUCINEIA RIBEIRO DA SILVA, MARCELO FERREIRA CARDOZO, MARCOS ANTONIO BARBEIRO, MARIA ELIANA DA SILVA LEMOS, MUNICÍPIO DE SARANDI, NELSON VIEIRA PINTO, RENATO PEREIRA DE SOUZA, ROSANA DE JESUS FERREIRA DA SILVA, ROSELEIDE MARTINS DOS SANTOS, ROSELIA APARECIDA LOURENCO, ROSILENE LIMA MOTA, SILVIO CESAR DE ALMEIDA, TELMO ROGERIO ARAGAO DA PAZ, VALDINEI FERREIRA ROMAO, VALQUIRIA FERREIRA DE CASTRO, WALTER VOLPATO, WENDLER MARLOS, WILIAN FERNANDES DE OLIVEIRA, WILSON LAGO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/22

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Sarandi, regido pelo Edital nº380/2016, para provimento de cargos efetivos de Agente de Combate a Endemias, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista “D” e Orientador Social, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 6 de julho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 810527/18

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WELLINGTON JORGE IWASSAKI

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/22

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 15867/18, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/10/2018, referente à aposentadoria voluntária de WELLINGTON JORGE IWASSAKI, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 1 mês e 26 dias, no valor mensal de R\$ 2.022,98, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 24 e 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 11 de julho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 250174/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO - ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, ANA LUCIA ODEBRECHT MASSARO TOSSIN

PROCURADOR -

DESPACHO - 350/22 – GCFAMG

Relatório

A Empresa ‘ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI’ formalizou “Denúncia sigilosa com pedido de concessão de Medida Cautelar Urgente” em desfavor do Município de Londrina, em razão de suposta impropriedade contida no Edital da Concorrência Pública 05/2022[1].

Aduz a Proponente que “tal Edital, com a devida vênia, apresenta vício de legalidade, por manifesto descumprimento ao comando inscrito no art. 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, haja vista que ele não inseriu, como custo unitário, o item relativo às despesas do futuro licitante vencedor com a Administração Local, o que também afronta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União sobre a matéria”.

Conclusivamente, foi formulado pedido nos seguintes termos:

Por tais fundamentos de fato e de direito, e invocando-se o mais absoluto respeito ao princípio da legalidade/juridicidade administrativa, requer-se respeitosamente a esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná que:

a) imediatamente receba, atue e distribua esta Denúncia ao Excelentíssimo Conselheiro competente de forma sigilosa e em regime de urgência, nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei Orgânica do TCE-PR;

b) determine a imediata concessão de Medida Cautelar em desfavor da Prefeitura Municipal de Londrina-PR, impondo à denunciada o dever de imediatamente suspender o andamento de todos os atos administrativos relativos a tal licitação pública, até que sobrevenha o julgamento definitivo desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre as relevantes questões jurídicas ora suscitadas, nos termos do art. 53, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PR;

c) seja este denunciante eletronicamente notificado de todos os atos e andamentos processuais relativos à presente Denúncia, na condição de parte interessada, na forma do art. 37 da Lei Orgânica do TCEPR.

O expediente foi autuado como Representação da Lei 8.666/93 e distribuído a este julgador.

Fundamentação

Primeiramente, cumpre destacar que procedeu corretamente a Diretoria de Protocolo desta Corte ao, diversamente do postulado pela Proponente, autuar o expediente como Representação (e não Denúncia), em virtude da matéria tratada, bem como de não conceder tratamento sigiloso ao feito, em razão da absoluta ausência de justificativa legal para tanto.

Quanto ao juízo de admissibilidade devido, salvo máxima vênia, reputo inexistir condições de processamento da Representação.

Do ponto de vista puramente formal, observa-se a ausência de documentos requeridos na LC/PR 113/05[2] tangentes à identificação e localização da empresa. Ademais, o exame do feito ainda demanda a consulta a documentos que não foram apresentados, particularmente o Edital da Concorrência.

Finalmente, e mais importante, compulsando os documentos relativos à impugnação ao Edital (Peças 04/05), verifica-se que o Município de Londrina examinou as insurgências e expressamente assinalou que os custos com Administração Local foram previstos em itens específicos:

Os itens relacionados à Administração Local discriminados na planilha orçamentária são vigilância da obra (1.1.1) e equipe de topografia (1.3.1), estando também discriminados na planilha itens referentes às instalações provisórias e canteiro de obras (1.2 / 1.4 / 1.8.).

Transporte, alimentação, exames, seguro, ferramentas, epi e curso de capacitação dos funcionários estão considerados no custo de cada serviço (como encargos complementares da mão-de-obra).

Conforme já informado no Despacho Administrativo 39999/2022 (7520025), a planilha orçamentária da obra de Reconstrução do Terminal Ouro Verde foi elaborada seguindo o padrão utilizado nas licitações dos Terminais que fazem parte do Sistema SUPERBUS/BHLS, assim como as planilhas das obras de Reconstrução dos Terminais Vivi Xavier e Milton Gavetti, já licitadas e finalizadas. A planilha foi elaborada visando a formação do valor global da obra e foi submetida à análise e aprovação dos técnicos da Caixa Econômica Federal.

(Página 09, da Peça 04)

Assim, não procede o argumento de que “ao julgar a impugnação da empresa ALOM, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Londrina-PR, em 07/04/2022, indeferiu o pedido de correção dos apontados vícios de legalidade do Edital, ao singular manifesto que não existem as irregularidades apontadas na impugnação, ficando claro que a Prefeitura de Londrina apresentou respostas sem enfrentar explicitamente a vigência e eficácia do comando normativo federal supramencionado (art. 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993); sem respeitar a firme e sólida jurisprudência do TCU sobre a matéria em discussão; e sem ao menos explicitar, de modo claro, suficiente e congruente, por que não foram considerados os itens necessários à plena execução da obra na planilha orçamentária”.

Em acesso aos documentos relativos ao certame (no Portal da Transparência da Municipalidade[3]), foi possível observar que os custos mencionados na resposta à impugnação ao Edital restam devidamente previstos, de modo que cumpriria à Representante demonstrar a eventual incorreção existente, e não simplesmente aduzir, de forma genérica e lacônica, ofensa ao texto do Estatuto das Licitações.

Destaque-se que o precedente materializado no Acórdão 2079/21-STP (Peça 06) não socorre a Representante, uma vez que no caso ora em verificação não se observa que houve equivocada inclusão de custos com Administração Local no item relativo a Administração Central ou a Benefícios e Despesas Indiretas.

Destá feita, entendendo que também do ponto de vista material não foi demonstrada a ocorrência de possível irregularidade que justifique o conhecimento do expediente.

Determinações

(i) Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
(ii) Preliminarmente, encaminho o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.
GCFAMG em 11 de abril de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Edital: 1. DO OBJETO

O objeto deste Edital refere-se à contratação para a Execução das obras para a Reconstrução do Terminal Urbano Ouro Verde, situado na Av. dos Amigos X Av. Winston Churchill – Parque Ouro Verde, Londrina/PR, de acordo com planilhas e especificações técnicas fornecidas.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado

3.

https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?i30tHvPAr1TY99

7V09rhsSkbDKbaYSycOHqgFzxsM0laDkkEjyJpus7kCPb435VNEAb16AAxmJKUdrsNWVlqQ86MH-TusDL9 rvyh4PYdXz1-0JgAeFoZLeeSm9Y18 – Acesso em 11.04.2022.

PROCESSO Nº - 735170/20

ASSUNTO - HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -
DESPACHO - 470/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Ciente das informações contidas nas Peças 19/21, bem como devidamente informada a 3ª Inspeção de Controle Externo, pode o expediente ser arquivado, consoante já determinado pelo Despacho 493/21-GCFAMG.

Solicito à Diretoria de Protocolo que realize a COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE CIÊNCIA (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo, bem como para noticiar que o presente se encontra encerrado, devendo futuras informações serem transmitidas diretamente à 3ª Inspeção de Controle Externo via Canal de Comunicação (CaCo).

GCFAMG em 13 de maio de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 720092/19

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - ALICE HUEDA BORN, EDNA KIYOKO HUEDA, EDUARDO GARCIA BORN, GIOVANA MIYUKI HUEDA BORN, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR -
DESPACHO - 475/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1867/22-CGM (Peça 45).

GCFAMG em 13 de maio de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 340270/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO - GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

PROCURADOR - JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES
DESPACHO - 478/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tratam os autos de representação formulada por GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, com fundamento no art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, em face do edital veiculado pelo Município de Leônidas Marques, de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 062/2022, e cujo objeto constitui:

“(…) contratação de Empresa Especializada para Serviços de Tecnologia da Informação, envolvendo o Licenciamento de uso de Software (sistemas) em ambiente web e sob o modelo de computação em nuvem (CLOUD) para as áreas da Gestão Municipal compreendendo poder Executivo e Legislativo para o período de 12 (doze) meses, devendo estar incluídos os Serviços: Fornecimento de Licenças do Software, Serviços de Implantação. Serviços de Migração/ Conversão de Dados. Serviços de Manutenção Legal e Corretiva Dos Softwares Implantados, Serviços e Customização Obrigatória do Software possibilitando a integração entre os Departamentos, Órgãos e Unidades do Municípios dos Poderes Executivo e Legislativo, Serviços de Treinamento aos Usuários, Suporte Técnico durante a Vigência do Contrato: Provimento de Datacenter e demais Serviços Correlatos e Integração dos Softwares com Portal Transparência desenvolvido com o Parque Tecnológico da Itaipu (PTI).” (peça 03)

Foi acostada aos autos cópia do Edital do Pregão (peça 03).

A abertura do certame, após alteração da previsão inicial, foi marcada para 03/06/2022, a partir das 08:00 horas (peça 03, p. 130).

Foram apontadas as seguintes irregularidades quanto ao Edital impugnado:

i) fixação de critério excessivo de julgamento para aprovação do objeto ofertado, impondo atendimento pelo licitante a aproximadamente 1.784 requisitos técnicos sob pena de desclassificação sumária;

ii) utilização da modalidade Pregão Eletrônico para objeto de demasiada complexidade com nada menos que dois termos de referência, contemplando mais de 100 (cem) páginas do Edital;

iii) exigência de validade determinada aos atestados de capacidade técnica, o que é vedado pelo §5º do art. 30 da Lei 8.666/93;

iv) fixação de prazo de implantação do objeto licitado extremamente exiguo, altamente restritivo à participação;

v) ausência de discriminação integral da dotação orçamentária que custeará a contratação; e

vi) fixação de critério de julgamento de inexecutabilidade das propostas completamente proibido à modalidade licitatória do Pregão e ligado exclusivamente a licitações de obras e serviços de engenharia.

Em face das irregularidades apontadas, requer o representante que este Tribunal conceda medida liminar determinando a suspensão do certame, com fundamento nos artigos 401 c/c 53 do Regimento Interno deste Tribunal. Aponta como fumaça do bom direito as alegadas irregularidades apontadas e como perigo da demora a considerável quantia financeira a ser despendida pelos cofres públicos na execução do contrato a ser licitado.

No mérito, requer a anulação do Edital e a responsabilização dos agentes responsáveis pelas alegadas irregularidades dele constantes.

São os fatos relevantes.

Analisada a documentação disponível acerca do Pregão Presencial nº 062/2022, do Município de Leônidas Marques, entendo não haver sido demonstrada, a priori, a ocorrência de restrições insanáveis no certame. De fato, não foram trazidos ao feito elementos que possibilitem identificar sequer indícios de prejuízo à competitividade e/ou à economicidade nas aquisições pretendidas pela municipalidade, conforme se evidencia da análise a seguir.

Primeiramente, no que tange à alegada fixação de critério excessivo de julgamento para aprovação do objeto ofertado, alega o requerente que o atendimento à “Prova de conceito” seria muito exigente, e assim absurdo e desproporcional, levando à restrição da competitividade.

Questiona especificamente o item 9. do Anexo I do Edital1, segundo o qual será desclassificado o licitante que não atender, na fase de demonstração (prova de conceito) a 100% das características do item 5.1.1. do Anexo I e a 90% das funcionalidades exigidas para cada um dos módulos descritos no Anexo I - A (com os demais 10% a serem implementados em apenas 30 dias). Alega nesse sentido, que:

“(…) no mercado fornecedor de licença de usos de sistemas de gestão pública atuam diversas empresas, cada qual desenvolvendo seus softwares em acordo com a legislação, porém, com recursos tecnológicos próprios e, por consequência, com características próprias e peculiares, de modo que, alguns sistemas possuem padrão único para atendimento às normas e exigências legais e, de outro lado, especificações acessórias e/ou estéticas a depender de cada empresa. (peça 02, p. 06)

Com base em tal argumento, requer a imposição de mudança da forma de julgamento das especificações técnicas, fixando como padrão mínimo aceitável 80% todas as funcionalidades sem discriminação, com os restantes 20% serem implementados em até 180 dias, o que “evitaria o direcionamento a uma única solução do mercado, aumentando a competição e, conseqüentemente, o número de ofertas vantajosas” (peça 02, p. 10).

Não merece ser recebida a representação neste ponto, pois não demonstrada qualquer inadequação entre os requisitos técnicos exigidos pelo Poder Público licitante, o objeto a ser executado e o valor previsto para a contratação.

O representante limitou-se a requerer uma redução de adequação quanto à definição dos requisitos mínimos a serem atendidos de um total de 100% para 80%, ou seja, uma redução de 20%, sem demonstrar a desnecessidade ou impropriedade de qualquer das características previstas no item 5.1.1. do Anexo I e do Anexo I – A. Ademais, defende que as especificações remanescentes deveriam ter um prazo de 180 dias – 50% do tempo previsto para a vigência do contrato – para sua adequação.

A insurgência apresentada, portanto, tão somente evidencia que a representante não dispõe do serviço buscado no mercado pelo Município licitante, sendo bastante provável que este possa ser prestado por diversos outros fornecedores no mercado, especialmente tendo em conta a busca dos mesmos mediante Pregão Eletrônico.

Ademais, releva mencionar que o quantitativo de requisitos técnicos fixados em um Edital não se apresenta como fator prejudicial à legitimidade das exigências fixadas, que devem simplesmente estar em consonância com o objeto a ser executado e com os padrões de qualidade considerados essenciais nessa execução. Nesse particular, destaca a ausência de indicação pelo representante de qualquer exigência que pudesse ser considerada indevida nos termos da lei, ou desnecessária ao atingimento do objetivo pretendido pelo órgão licitante.

Dessa feita, não demonstrado que o Edital tenha fixado exigências desnecessária ou meramente acessória ou estéticas, face ao objeto pretendido, nem tampouco aventado que as exigências estabelecidas pelo Edital somente pudessem ser atendidas por uma única empresa existente no mercado, não há indícios de violação a norma ou princípio de direito que justifique a tramitação do feito quanto a este apontamento.

Acerca da alegada utilização da modalidade Pregão Eletrônico para objeto de demasiada complexidade, argumenta o proponente que o objeto licitado seria altamente complexo, com dois termos de referência, contemplando mais de 100 (cem) páginas do Edital e que envolveria a execução de serviços técnicos especializados de customização e prestação de horas técnicas para atender “demandas específicas” do contratante (cláusula 6.2 [sic]), as quais não se encontrariam definidas no edital. Adicionalmente, reputa irregular o item 8 do Anexo I, que segundo seu entendimento, prevê o fornecimento de datacenter pelo futuro contratado (peça 02, p. 11).

Com base em tais premissas, argumenta que a modalidade de pregão não poderia ser utilizada para a licitação do objeto pretendido.

Não procedem as alegações do representante.

Ora, na primeira cláusula apontada pelo representante como irregular – cláusula 6.2[1] - vislumbra-se a previsão de prestação de serviços de assistência técnica na área de informática, relacionadas aos softwares disponibilizados pela contratada. Não se vislumbra ali qualquer exigência de customização ou de possibilidade de exigência de entrega de objeto não previsto no Edital.

Quanto a alegada previsão de “fornecimento de datacenter” pelo contratado – que estaria prevista item 8 do Anexo I – evidencia-se que o Edital exige apenas que o contratado disponha de datacenter próprio ou terceirizado onde deverão ser mantidos os sistemas e os bancos de dados cuja contratação está sendo provida:

“8. - INFRAESTRUTURA, PROVEDOR SERVIÇOS DE GERENCIAMENTOS E CORRELACIONADOS

8.1 - Os sistemas e respectivos Banco de Dados / Programas serão mantidos em Datacenter pertencente a empresa proponente ou de terceiros, bem como todos os serviços de manutenção, segurança, backup, atualizações e demais infraestruturas ao desempenho como ainda assim especificados.”

A evolução dos serviços de tecnologia, e assim também a jurisprudência quanto a contratação desses serviços avançou nos últimos anos, sendo que a possibilidade de licitar tais serviços por meio de pregão eletrônico tem sido amplamente aceita e inclusive incentivada, uma vez que permite uma participação muito mais ampla de possíveis interessados.

Exceção é feita àqueles serviços efetivamente complexos, que não sejam corriqueiros e que precisem ser desenvolvidos especialmente para o contratante, não estando disponíveis no mercado, mas as cláusulas editalícias atacadas não evidenciam tratar-se a licitação dessas situações excepcionais, que exigem a licitação mediante a modalidade de técnica e preço.

O fato de o licitante pormenorizar as exigências dos softwares e dos serviços demandados, ainda que em dois termos de referência e em várias páginas, desde que o objeto possa ser atendido por diversos fornecedores distintos, não afasta a condição de “comum” do objeto almejado.

Portanto, não há sequer indícios de violação do artigo 1º da Lei nº 10.520/02, segundo o qual:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Não demonstrado pelo representante que o objeto licitado não possa ser atendido por diversas empresas no mercado, não merece recebimento também este apontamento de insurgência. Destaco, contudo, que o não recebimento do ponto de insurgência não obsta a que, se no transcorrer do procedimento licitatório se evidencie a ausência de outros interessados na disputa pelo objeto, na fase de apresentação de propostas, não venha a se configurar a irregularidade de indevido direcionamento do certame, a ser apurada em procedimento próprio.

Apontando o item 10.18 do Edital[2], segundo o qual, para os documentos sem validade expressa, considerar-se-á 60 (SESENTA) DIAS da data de sua emissão, alega o representante que haveria prejuízo em relação aos atestados de capacidade técnica, necessários para a qualificação técnica do interessado, nos termos do item 10.8 do mesmo instrumento convocatório.

É fato que os atestados de capacidade técnica não possuem prazo de validade o que permitiria, a priori, a compreensão de que a exigência do item 10.18 não alcança tais documentos.

Contudo, e mesmo reconhecendo a diferenciação entre os documentos exigidos para fins de Habilitação jurídica, econômica e fiscal-trabalhista (os previstos nos itens 10.5, 10.6 e 10.7 do Edital), a redação da exigência deixa dúvida sobre o alcance da exigência de validade dos documentos de qualificação técnica, o que enseja a abertura de contraditório preliminar, a fim de que o Município licitante e os gestores responsáveis esclareçam o ponto.

No apontamento seguinte, o impugnante alega que os trinta dias previstos para a implantação do objeto não seriam exequíveis, o que levaria a ausência de competitividade no certame para temor das interessadas em sofrer as penalidades previstas para o cumprimento do contrato. Ainda segundo seu entendimento, as entidades públicas do país, inclusive as de menor porte, estabelecem, em média, um prazo de 60 (sessenta) dias para uma transição eventual entre fornecedores (peça 02, p. 20)

Com base em tais alegações, requer seja revisado o prazo de conversão dos sistemas licitados para que o mesmo possa ser enquadrado em termos compatíveis aos usualmente praticados no cenário nacional.

As alegações apresentadas são genéricas, não documentadas – não é evidenciado por qualquer meio que sistemas similares ao licitado tenham prazo de implantação corretamente mais longo que o previsto no Edital - e não evidenciam qualquer violação a determinação legal ou princípio de direito. E considerando que o prazo inicialmente previsto para a execução do contrato é de doze meses, parece razoável o prazo previsto para a implantação das partes mais relevantes do objeto do certame.

Ademais, entendo que é ato discricionário do gestor a fixação dos prazos de execução dos objetos demandados, de acordo com as necessidades específicas da administração, o que evidentemente não o desonera da responsabilidade de eventual direcionamento do certame, o que, caso apurado a posteriori, poderá ensejar sua responsabilização.

Mas, de forma prévia, e sem qualquer demonstração pontual de inexecutabilidade da exigência contida no Edital, não há que se falar em nulidade do procedimento e nem mesmo em suspensão cautelar do certame. E a ausência de demonstração até mesmo de indícios de irregularidade quanto ao ponto, impõe o não recebimento do feito quanto a ele.

Próxima insurgência da representação diz respeito ao item 17 do Edital[3], que ao indicar a dotação orçamentária para fazer frente as despesas do contrato, desatendeu a exigência do artigo 8o do Decreto nº 10.024/2019 e no artigo 55 da Lei nº 8.666/93[4].

Na medida em que o item 17 do ato convocatório não indica a dotação orçamentária completa, e considerando a ausência de indicação de dotação orçamentária da Câmara Municipal, impõe-se a abertura de contraditório preliminar, a fim de que o Município licitante e os gestores responsáveis esclareçam o ponto.

A última impugnação foi dirigida ao item 9.2.1. do Edital, que estabelece:

“9.2.1. Considera-se inexecutável a proposta cujo preço analisado seja inferior a 70 % da média dos três menores valores subsequentes, (quando não houver três valores para o cálculo da média, será considerado o menor dos seguintes valores).”

Segundo o representante, haveria vedação quanto a utilização do critério de inexecutabilidade utilizado, que em seu entendimento seria destinado com exclusividade a licitações de obras e serviços de engenharia, nos termos do Parágrafo Primeiro, do artigo 48 da Lei nº 8.666/93.[5]

Ora, o Edital faz lei entre as partes, e o fato de a lei impor ao licitante um critério de inexecutabilidade para determinado tipo de disputas (no caso, obras e serviços de engenharia), não impede que os gestores os utilizem, se entenderem conveniente para afastar propostas que possam por em risco adequada prestação dos serviços pretendidos.

Não constante do apontamento qualquer evidência de violação de regra ou princípio de direito, não deve ser recebido.

Isso posto, concluo pelo não recebimento parcial da representação, e que, no tocante a alegada fixação de prazo de validade de 90 dias para atestados de capacidade técnica (item 10.18 do Edital) e também acerca da ausência de discriminação integral da dotação orçamentária que custeará a contratação (item 17 do Edital), carecem os autos de informações e documentos suficientes que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404 e art. 405 do Regimento Interno deste Tribunal, proceda:

I – a inclusão, na atuação, do MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES, e de seu representante legal, bem como do Sr. GEAN CARLOS BAREA SCHNEIDER, Pregoeiro Municipal, que subscreve o edital de licitação impugnado;

II – a imediata intimação do MUNICÍPIO DE LEÔNIDAS MARQUES, na pessoa do atual gestor, e do Sr. GEAN CARLOS BAREA SCHNEIDER, via e-mail com certificação nos autos (ou comunicação via whatsapp, de acordo com critério de conveniência da própria DP), para que, no prazo de 03 (três) dias, se pronuncie acerca das restrições apontadas pelo representante cuja análise de admissibilidade se encontra pendente, notadamente acerca da fixação de prazo de validade de 90 dias para atestados de capacidade técnica (item 10.18 do Edital) e também acerca da ausência de discriminação integral da dotação orçamentária que custeará a contratação (item 17 do Edital);

III - Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 29 de junho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. “6.2-ATENDIMENTO TÉCNICO “in loco” e Por Demanda Específica.

A) atendimento a solicitação do suporte deverá ser realizado na sede da entidade, por técnico apto a prover o devido suporte ao sistema, com o objetivo de:

B) Esclarecer dúvidas que possam surgir durante a operação e utilização dos sistemas;

C) Reaplicação de Treinamento dos usuários da Administração Municipal na operação ou utilização do sistema em função de substituição de pessoal, tendo em vista demissões, mudanças de cargos, etc;

D) Esclarecimento de quaisquer atividades técnicas relacionadas à utilização dos sistemas após a implantação e utilização dos mesmos, como: gerar/validar arquivos para órgão governamental, instituição bancária, gráfica, Tribunal de Contas, auxílio na legislação, entre outros; e demais orientações aos usuários.

E) Os Serviços de Suporte Técnico /Hora pós-implantação para atividades específicas mediante demanda serão enviados pelo Canal de Comunicação e/ou via e-mail e outros canais, com os detalhes necessários à execução devidamente autorizados pelo Responsável da Secretaria e/ou Departamento.

E.1) Não serão consideradas atividades específicas quaisquer faltas informações e/ou dados ocasionados na Migração/ Conversão de dados, o que será inteira responsabilidade da Contratada sem custos adicionais e utilização de horas previstas para atividades específicas mediante demanda descritas neste termo.

2. 10.18. Aos documentos sem validade expressa, considerar-se-á 60 (SESENTA) DIAS da data de sua emissão.

3. 17. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E REAJUSTE DE PREÇOS

17.1. As despesas correrão por conta das seguintes Dotações Orçamentárias consignadas no Orçamento vigente, bem como nas Metas e Ações Prevista no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias para os Exercícios subsequentes, através de Fontes Recursos Livres do Tesouro Municipal assim especificados: (...)

4. Art. 8o O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

[...]

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

5. Art. 48.

§1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, NO CASO DE LICITAÇÕES DE MENOR PREÇO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...).”

PROCESSO Nº - 654949/21

ASSUNTO - HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

PROCURADOR -

DESPACHO - 481/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados e remeto os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento.

Destaco, novamente (conforme já efetuado no Despacho 96/22 – Peça 23) que futuras manifestações do IAT acerca deste expediente sejam formalizadas via CaCo (e não por meio de protocolização de documentos nos presentes autos).

GCFAMG em 28 de junho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 330321/22
ASSUNTO - REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
PROCURADOR -
DESPACHO - 483/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o requerimento efetuado pelo Ministério Público Estadual, permitindo o acesso aos autos digitais do Processo 439095/21.
Ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná e à Diretoria de Protocolo para que seja promovida a anexação do presente aos autos do Processo cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução 45/14.
GCFAMG em 28 de junho de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro

PROCESSO Nº - 340289/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCURADOR - ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RICARDO JORDAO SANTOS, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, TIAGO DOS REIS MAGOGA
DESPACHO - 484/22 – GCFAMG
Relatório
A Empresa 'PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Eletrônico 1253/2022[1], qual seja:
12.3 As oficinas deverão entregar para a Sanepar, Declaração de Quitação de Débitos contendo os dados tanto da CONTRATADA como da CONTRATANTE, informando não haver qualquer débito em aberto perante a rede credenciada, sempre que completar um semestre da vigência do contrato.
Aduz a Representante, em síntese, que "não é razoável a exigência de que, ao final de todo semestre, seja apresentada declaração de quitação pelas oficinas, uma vez que, sem o pagamento pelos serviços já prestados, certamente haverá recusa por parte das oficinas em prestar novos serviços à Administração. Dessa forma, a exigência de declaração de quitação se torna inócua, e apenas constitui um volume de trabalho desnecessário".
Conclusivamente, requereu: o recebimento da Representação, a cautelar determinação de suspensão do certame, a exclusão do item editalício questionado e a republicação do Edital.
Fundamentação
A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas.
Ocorre, porém, que logo após a formalização deste expediente (na data de 14 de junho), a licitação foi suspensa:



Disponível em
<https://licitacoes.sanepar.com.br/SLI11100.aspx?Numpro=125322&Suspensao=S>
Desta feita, antes do juízo de admissibilidade do feito, entendo necessária a oitiva da SANEPAR.
Determinações
(i) Determino a inclusão do Sr. Marcio Ricardo das Chagas Lima (Gerente de Aquisições da SANEPAR) no rol de interessados e à respectiva comunicação (por e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 5 dias, informe se a suspensão da licitação está relacionada à questão objeto desta Representação e se há previsão de prosseguimento do certame.
GCFAMG em 29 de junho de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Edital: 2. OBJETO

2.1 Constitui o objeto do presente procedimento a contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento, controle, guarda eletrônica dos históricos e fornecimento de manutenção preventiva e corretiva por meio de oficinas credenciadas, visando o atendimento à frota própria de veículos da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, conforme especificado neste Edital e seus anexos.

PROCESSO Nº - 340319/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - ARLISON MAROLDI CHIORATO
PROCURADOR -
DESPACHO - 485/22 – GCFAMG
1. Relatório
O Deputado Arilson Maroldi Chiorato formalizou pedido de providências noticiando a existência de Projeto de Lei (nº 148/2022) que contrariaria a orientação fixada por esta Corte de Contas em sede do Acórdão 3363/2020-STP (por meio do qual se entendeu inconstitucionais normas prevendo a transferência de superávit financeiro de fundos estaduais ao Tesouro Geral do Estado, bem como autorizando que recursos de fundos especiais fossem utilizados para pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais).
O expediente foi autuado como Representação e distribuído ao subscritor do presente.
2. Análise
A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida nas competências do TCE/PR; motivos pelos quais merece conhecimento.
Não existe pedido de urgência a ser examinado. Porém, compulsando os autos do Projeto de Lei 148/2022 (Peça 03), o qual já foi convertido na Lei/PR 11.199/2022[1], efetivamente verifico a possibilidade de normas que contrariam o entendimento fixado no Acórdão 3363/20-STP, e, por consequência, às normas inseridas nos arts. 8º, I e 50 da LC 101/00, nos arts. 71 e 73 da Lei 4.320/64, bem como nos arts. 24, I, §§ 1º ao 4º c/c 165, § 9º, II, da Constituição Federal.
Desta feita, reputo salutar que, como medida preliminar, seja determinada a expedição de comunicação ao Estado do Paraná com o teor da Peça 02 e de cópia do Acórdão 3363/2020-STP para conhecimento e eventuais providências.
3. Determinações
Em face de todo o exposto:
3.1 Conheço a representação e determino seu processamento;
3.2 Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do Estado do Paraná (na pessoa de sua Procurador Geral – Dra. Letícia Ferreira da Silva e do Governador Carlos Massa Ratinho Junior) via e-mail ou whatsapp (de acordo com juízo de conveniência da DP) para que, no prazo de 15 dias, apresentem, caso haja interesse, manifestação acerca das questões suscitadas na exordial.
As comunicações devem ser acompanhadas de cópias da Peça 02 e do Acórdão 3363/2020-STP.
GCFAMG em 30 de junho de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1.
<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=266551&indice=1&totalRegistros=1&dt=30.5.2022.10.51.50.602>

PROCESSO Nº - 342478/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR - BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
DESPACHO - 486/22 – GCFAMG
1. Relatório
A Empresa 'YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de São Miguel do Iguaçu em razão de supostas impropriedades contidas no Edital dos Pregões Eletrônicos 31/2022[1] e 45/2022[2] relativas à inclusão de especificações técnicas supérfluas e injustificadas, que tiveram por finalidade restringir a competitividade e que têm o condão de gerar prejuízo ao Erário, pois impedem contratações financeiramente mais vantajosas.
Em relação ao Pregão 31/2022, são questionadas as condições de que a motoniveladora tenha transmissão de oito marchas frente e quatro marchas trás, bem como de que a lâmina tenha 14 pés. Quanto ao Pregão 45/2022, é questionada a imposição de que a escavadeira tenha comprimento mínimo de 4,3 metros.
Conclusivamente, foi requerida a cautelar suspensão dos certames e, em análise exauriente, a determinação de anulação das licitações.
2. Análise
2.1 Juízo de Admissibilidade
A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.
2.2. Pedido cautelar
Conforme previsão do Código de Processo Civil (especificamente em seu art. 300), existem dois requisitos para a concessão da tutela cautelar, quais sejam: "probabilidade do direito" e "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
2.2.1. Probabilidade do direito
Conforme bem colocado pela Representante, este Tribunal, e este julgador mais especificamente (em sede de análises monocráticas), já se debruçaram sobre muitos casos em que houve insurgência relativamente à imposição de especificações técnicas em editais tocantes a licitações instauradas para a compra de maquinário pesado. Um desses casos diz respeito ao Processo 300468/20, no qual, quando do exame do pedido de urgência (no Despacho 427/20-GCFAMG), teci os seguintes apontamentos:
O exame dos documentos colacionados aos autos compele à conclusão de que os procedimentos adotados pelo Município de [...] não atendem à legislação aplicável.
As peças relacionadas à fase interna demonstram que não foi realizado efetivo estudo acerca das necessidades do Município, mas simples cotação de preços.

A cotação de preços é necessária para fixação do preço máximo, contudo, totalmente inábil para delimitação do bem desejado. Não existe apenas um tipo de pá carregadeira no mercado. Pelo contrário, existem diversos modelos, com características muito diversas e que podem tornar o equipamento inadequado para alguns trabalhos.

Nesta senda, era essencial que o Município verificasse os trabalhos que têm de ser desempenhados e, a partir daí, concluísse quais são os requisitos mínimos absolutamente essenciais para o adequado desempenho da função. Porém, não existe sequer um estudo técnico relacionando, por exemplo, a capacidade de carga, a capacidade da caçamba ou a potência necessárias.

Conforme ensina Marçal Justen Filho ao analisar o disposto no art. 3º, da Lei 8.666/93:

O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigências desnecessária ou inadequada (...).

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.[3]

Dentro desse contexto, o elevado número de especificações técnicas constantes do Edital denota arbitrariedade, pois desacompanhado de necessária motivação técnica.

(...)
O Tribunal de Contas da União já apreciou casos parecidos ao presente por diversas oportunidades, sedimentando jurisprudência no sentido de que os requisitos técnicos devem ser devidamente justificados de acordo com as necessidades do licitante, senão vejamos didático precedente contido no Acórdão 2230/12-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz):

Sumário
REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM FRABRICANTE ESPECÍFICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. AUDIÊNCIAS.

(...)
22. Assim, a especificação adotada pelo município para a pá carregadeira no Pregão 49/2012, em conformidade com a solicitação de material assinada pelo Sr. Valcir Moreira Págio, Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico (peça 27, p. 22-23), é irregular uma vez que afronta o art. 7º, §5º, da Lei 8.666/93, o qual veda a inclusão de bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, exceto quando for apresentada justificativa técnica, bem como o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Ressalte-se que a Administração não apresentou qualquer elemento técnico que demonstrasse a necessidade, a relevância ou potenciais benefícios do alto grau de detalhamento das especificações da máquina a ser licitada.

23. Na esteira dessa vedação legal, a jurisprudência uniforme desta Corte de Contas também proíbe as especificações exclusivas e as imposições de marcas, como ilustram as seguintes deliberações do TCU: Acórdãos: 17/2010-TCU-Plenário, 887/2010-TCU-2ª Câmara, 3.319/2010-TCU-1ª Câmara, 7.054/2010-TCU-2ª Câmara, 688/2009-TCU-2ª Câmara, 1.344/2009-TCU-2ª Câmara, 2.000/2009-TCU-2ª Câmara, 6.640/2009-TCU-2ª Câmara, 325/2008-1ª Câmara, 3.215/2008-1ª Câmara e 4.127/2008-1ª Câmara.

(sem grifos no original)
No presente caso, observo que o Município de São Miguel do Iguçu promoveu estudos técnicos prévios, os quais foram realizados pelo Engenheiro Mecânico Marcelo Augusto Braga Zortea (CREA/PR 199485/D), acostados nas Peças 09 e 19.

Não há dúvidas de que os estudos técnicos poderiam ser mais detalhados, especialmente no que tange à indicação dos trabalhos que se espera realizar com os equipamentos. Porém, verifica-se a indicação (razoavelmente genérica, mas devidamente fundamentada) de características do solo do Município de São Miguel do Iguçu e a descrição das especificações questionadas, com indicação (também razoavelmente genérica) dos respectivos motivos.

Resta devidamente assentado, por profissional qualificado, por exemplo, que a dimensão da lâmina da motoniveladora é justificada pela alta demanda de serviços de terraplanagem, e que o maior número de marchas tem por finalidade proporcionar menor consumo de combustível, melhor controle de velocidade e baixa manutenção. Quanto à escavadeira, a dimensão do carro é justificada pela necessidade de utilização em terrenos acidentados, o que demanda um carro longo, que proporciona maior área de contato entre a máquina e o terreno.

Desta feita, sem prejuízo da possibilidade de melhorias nos laudos técnicos (aspecto que pode ser objeto de análise em sede de cognição exauriente, sem possibilidade de prejuízo ao resultado útil do processo), entendo que não resta demonstrada a probabilidade do direito.

2.2.2. Risco de dano ou ao resultado útil do processo

Face à não comprovação da probabilidade do direito, o exame do periculum in mora resta infrutífero.

Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Indefiro o pedido de urgência;

(iii) Determino a inclusão do Sr. Boaventura Manoel João Motta (Prefeito de São Miguel do Iguçu) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(iii.i) No prazo de 15 dias:

- indique os servidores responsáveis pela elaboração das especificações técnicas do termo de referência; encaminhe ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- apresentem (Prefeito e servidores responsáveis) defesa de mérito.

Uma vez apresentada manifestação ou transcorrido o mencionado lapso temporal, deverão os autos serem imediatamente recambiados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para regular instrução.

GCFAMG em 1º de julho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1.2. OBJETO

2.1. Contratação de empresa especializada no fornecimento de MÁQUINA PESADA TIPO MOTONIVELADORA, nova, de fabricação nacional, zero hora, ano fabricação 2022, para atender as necessidades do Município., conforme anexo I.

2.2. OBJETO

2.1. Contratação de empresa especializada no fornecimento de Máquinas pesadas tipo ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOB ESTEIRAS, de fabricação nacional, zero hora, ano fabricação mínimo 2021 modelo 2022, para atender as necessidades do Município de São Miguel do Iguçu/Pr., conforme anexo I.

3. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 83.

PROCESSO Nº - 342451/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, PLENITUDE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 487/22 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa 'PLENITUDE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA' formalizou denúncia em desfavor do Município de Nova Prata do Iguçu, em razão do desatendimento da ordem cronológica de pagamento de credores, bem como de outras normas legais, decorrente do inadimplemento do Ente Público quanto ao pagamento de despesa no montante de R\$ 2.760,00 relativa ao Contrato 275/2021. Conclusivamente, foi requerida a averiguação da questão.

O expediente foi autuado como Representação da Lei 8.666/93 e distribuído a este julgador.

2. Análise

2.1 Admissibilidade

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; a insurgência está exposta de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida nas competências do TCE/PR; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

2.2. Análise

Em acesso ao Portal da Transparência do Município de Nova Prata do Iguçu (<https://inovapratadoiguacu.atende.net/transparencia>) na data de 1º/07/22, foi possível verificar o ajuste celebrado com a ora Representante, porém, não foi possível identificar qualquer empenho emitido a tal credor.

Desta feita, ainda que não observada impropriedade no relatório tocante à ordem cronológica de pagamento disponível no próprio Portal da Transparência, evidencia-se possibilidade de equívocos (e, conseqüentemente, impropriedades) que demandam verificação por parte desta Corte de Contas.

3. Determinações

3.1 Conheço a Representação e determino seu processamento;

3.2 Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do Município de Nova Prata do Iguçu (na pessoa do Prefeito Sergio Faust), para que, no prazo de 15 dias:

- indique os servidores responsáveis pelo atendimento da ordem cronológica de pagamentos da Prefeitura; encaminhe ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- apresentem (Prefeito e servidores responsáveis), caso haja interesse, contraditório e exerçam o direito constitucional à ampla defesa.

GCFAMG em 1º de julho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 342443/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO - ADRIANO FRASSATI MUNDIAR EIRELI, MUNICÍPIO DE OURIZONA

PROCURADOR - ANDRE FRASSATI

DESPACHO - 488/22 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa 'ADRIANO FRASSATI MUNDIAR EIRELI ME' formalizou Representação em desfavor do Município de Ourizona, em razão de suposta impropriedade perpetrada em sede do Pregão Presencial 27/2022-PMO[1].

Aduz a Representante, em síntese, que foi desclassificada do certame (embora tenha formulado proposta financeiramente mais vantajosa), porque não apresentou registro de responsável técnico junto ao CREA (mas possui no Conselho Federal dos Técnicos Industriais), sendo que tal exigência não possui fundamento legal.

Conclusivamente, requereu a cautelar suspensão do certame e a declaração de habilitação na licitação.

2. Análise

2.1 Admissibilidade

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida nas competências do TCE/PR; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

2.2. Pedido cautelar

Análise absolutamente perfunctória denota razão à Representante, uma vez que a orientação adotada pelo Município foi fundamentada na Resolução 218/73-CONFEA, exarada em 1973, quando sequer havia sido estabelecido Conselho de Técnicos Industriais, sendo que tal Órgão emitiu a Resolução 123/2020, a qual prevê:

Art. 2º Nos termos da legislação em vigor e para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, as atribuições do Técnico em Refrigeração e Climatização e do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, consistem em:

I - executar e/ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de ambientes de serviços;

Ademais, em acesso aos documentos referentes à licitação (disponíveis no Portal da Transparência do Município[2]), não logrei identificar qualquer produto/serviço buscado no Pregão Presencial 27/2022-PMO que fuja às atribuições de Técnicos em Refrigeração e Climatização e de Técnicos em Refrigeração e Ar Condicionado.

Porém, entendo que a expedição da medida de urgência demanda conhecimento a respeito do andamento do certame, bem como da eventual celebração de contrato, o que, porém, não logrei verificar nos autos nem no Portal da Transparência.

3. Determinações

3.1 Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

3.2 Determino a inclusão da Sra. Marcia Schinaider (Presidente da Comissão de Licitação) e do Dr. Fábio Jr. O. Martins (OAB/PR 46.432 – emissor de parecer jurídico) no rol de interessados e às respectivas citações (por e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

3.2.1 No prazo de 48 horas:

- Informem o estágio de andamento do certame e do eventual contrato, bem como demonstrem documentalmente todas as propostas apresentadas no Pregão Presencial 27/2022-PMO;

- Justifiquem a imposição de registro de responsável técnico junto ao CREA frente à previsão da Resolução 123/2020-CFT, e apresentem outros esclarecimentos a título de manifestação prévia que eventualmente julguem pertinentes no tocante às questões pontuadas na exordial;

3.2.2 no prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicite-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item 3.2.1, deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 1º de julho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 1. DO OBJETO

Seleção de proposta mais vantajosa visando CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO, CORREÇÃO E MÃO DE OBRA PARA AR CONDICIONADO, E FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODOS OS DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, conforme Anexo – I deste Edital.

2. http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=3d550751df3k3d&nc=1181&id_modalidade=5

PROCESSO Nº - 328742/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR -

DESPACHO - 489/22 – GCFAMG

1. Relatório

O Ministério Público de Contas formalizou Representação em desfavor do Município de Curitiba e de seu Prefeito – Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo –, em razão da demissão do Médico Christiano Gondim Moreira, cujo fundamento fático foi a não vacinação contra a COVID-19.

Aduz o Parquet que: o fundamento jurídico para a demissão (Decreto Municipal 1380/21[1]) instituiu por ato infraregular tratamento discriminatório, contrário à liberdade individual e que impede o livre exercício da profissão; o Decreto 1380/21 também contraria expressa previsão da Lei/PR 21.015/22[2]; o Município de Curitiba exige assinatura de termo de consentimento previamente à aplicação da vacina contra COVID-19, “na perspectiva de se resguardar a administração e respectivos servidores da área de saúde de eventual responsabilização pelos efeitos adversos ou ineficácia da vacina”; deve ser preservada a “autonomia da vontade no que tange à questionada vacinação em caráter emergencial e experimental”.

Conclusivamente, foi requerida a cautelar suspensão dos efeitos do ato demissional (com a imediata reintegração do servidor), a adoção das medidas necessárias ao atendimento do devido processo legal, e o julgamento de procedência da Representação, reconhecendo-se a nulidade da demissão e aplicando-se as penalidades cabíveis ao Prefeito Rafael Valdomiro Greca de Macedo.

2. Análise

2.1 Admissibilidade

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida nas competências do TCE/PR; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

2.2. Competência para relatoria

O Órgão Ministerial formulou, além da presente, outra Representação tratando de ato demissional de servidor do Município de Curitiba cujo fundamento fático foi a não vacinação contra a COVID-19. Trata-se do Processo 32883-1/22, distribuído ao Conselheiro Nestor Baptista.

Considerando a previsão do Código de Processo Civil[3] acerca do instituto da conexão, bem como compulsando os autos do Processo 32883-122, reputo que os expedientes devem ser reunidos para decisão conjunta. Destaco, nesse sentido, que o Parquet não requereu (corretamente, a meu sentir) a inclusão dos servidores como partes, mas que esta Corte determine as respectivas notificações pela própria Municipalidade (a fim de que os demitidos tenham ciência do processo e se manifestem, caso exista interesse).

Desta feita e considerando as regras contidas no art. 346 do RITCE/PR[4], bem como a data de distribuição dos processos em questão[5], remeto os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista para conhecimento, sugerindo a determinação de redistribuição da Representação 32883-1/22 e do apensamento dos respectivos autos aos presentes.

2.3. Pedido cautelar

Sem prejuízo das questões suscitadas pelo Parquet, parece-me que o exame do pedido de urgência requer conhecimento de dois aspectos (procedimento disciplinar e regime jurídico do servidor), sendo possível a realização de diligência em tempo reduzido sem causar prejuízo ao resultado útil do processo.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

3.1 Conheço a representação e determino seu processamento;

3.2 Remeto os autos ao Gabinete do Insigne Conselheiro Nestor Baptista sugerindo a determinação de redistribuição da Representação 32883-1/22 ao subscritor deste despacho e apensamento dos respectivos autos aos presentes;

3.3 Remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos/medidas que julgar pertinentes (inexistindo divergência, podem os autos ser diretamente recambiados à Diretoria de Protocolo);

3.5 Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do Município de Curitiba (na pessoa de sua Procuradora Geral – Dra. Vanessa Volpi Bellegard Palácios) e do Prefeito Rafael Valdomiro Greca de Macedo – via e-mail ou whatsapp (de acordo com juízo de conveniência da DP) para que, no prazo de 48 horas:

3.5.1 Apresentem, caso haja interesse, manifestação prévia acerca dos questionamentos do Órgão Ministerial;

3.5.2 Promovam a juntada integral dos autos do procedimento disciplinar e esclareçam o regime jurídico do Sr. Christiano Gondim Moreira.

GCFAMG em 1º de julho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 2º A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a COVID-19 constitui infração sanitária conforme o artigo 106, inciso XXXV, da Lei Municipal n.º 9.000, de 27 de dezembro de 1996, possibilitando a adoção das medidas administrativas cabíveis, incluídas aquelas de natureza disciplinar previstas em lei, observado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

2. Art. 1º Assegura, sem qualquer forma de segregação, a plena liberdade e o direito de ir e vir em todo território do Estado do Paraná, sendo vedada qualquer exigência de documento, certidão, atestado, declaração ou “passaporte sanitário” comprobatório de vacinação contra a Covid-19 para a prática de qualquer ato ou acesso a qualquer espaço de uso coletivo, público ou privado, de qualquer natureza ou esfera, independentemente da capacidade de público do local.

Parágrafo único. Não será exigida a documentação mencionada no caput deste artigo, especialmente, para:

1 - contratação, obtenção e manutenção de trabalho, emprego ou cargo, público ou privado, obtenção de documentos e inscrições em concursos, matrícula em escolas, universidades e instituições de instrução e ensino congêneres, públicas ou privadas, entre outras atividades;

3. Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

(...)

(...)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

5. O Processo 32874-2/22 (ora em análise) foi distribuído às 18:51:33 do dia 11 de maio, ao passo que o Processo 32883-1/22 foi distribuído às 5:15:30 do dia 12 de maio.

PROCESSO Nº - 343571/22

ASSUNTO - REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARMELEIRO

INTERESSADO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARMELEIRO

PROCURADOR -

DESPACHO - 501/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o requerimento efetuado pelo Ministério Público Estadual, permitindo o acesso aos autos digitais do Processo 16744-3/21, e informo que já foi realizada a solicitação de inclusão em pauta para julgamento, estando a questão aguardando o retorno das sessões regulares desta Corte de Contas após os problemas observados em nossos sistemas informatizados.

Ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná e à Diretoria de Protocolo para que seja promovida a anexação do presente aos autos do Processo cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução 45/14.

GCFAMG em 7 de julho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro

PROCESSO Nº - 341323/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO - 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE

JANDAIA DO SUL

PROCURADOR -

DESPACHO - 503/22 – GCFAMG

1. RELATÓRIO

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Apucarana determinou o encaminhamento de ofício a esta Corte de Contas em razão de possível admissão de servidor, por parte do Município de Jandaia do Sul, em contrariedade às regras aplicáveis (isto é, contratação direta de motorista de transporte escolar sem prévia realização de concurso público).

Conforme se extrai da sentença exarada na Reclamatória Trabalhista 0000010-28.2022.5.09.0089 (Peça 03), restou reconhecido pela Justiça do Trabalho vínculo laboral entre o Município de Jandaia do Sul e o Sr. Rodrigo Nogueira de Mattos, havendo o ente sido condenado a pagar variadas verbas trabalhistas.

O ofício foi recebido como Representação e distribuído a este julgador.

2. ANÁLISE

A Representação atende aos aplicáveis requisitos, devendo ser conhecida.

Quanto ao vínculo existente entre o Município de Jandaia do Sul e o Sr. Rodrigo Nogueira de Mattos, inafastável se mostra a atuação desta Corte de Contas, em razão de possível irregularidade demonstrada de modo substancial (tendo em vista a legitimidade que se presume de decisão judicial).

Porém, também necessário é esclarecer o motivo pelo qual o Município não encaminhou representante à audiência de instrução do processo trabalhista, de modo que, nos termos da Súmula 74-TST[1], houve confissão presumida quando à matéria de fato.

3. DETERMINAÇÕES

- 3.1 Recebo a representação e determino seu processamento;
- 3.2 Determino a inclusão dos Srs. Dejair Valério (Prefeito de Jandaia do Sul gestão 2013/2016) e Benedito José Pupio (Prefeito gestão 2016/2020) no rol de interessados e à respectiva citação (por ofício acompanhado de AR), para que, no prazo de 15 dias, esclareçam a forma de contratação do Sr. Rodrigo Nogueira de Mattos e apresentem defesa em relação à indicação de que tal contratação se deu em contrariedade à imposição de realização de concurso público;
- 3.3 Determino a inclusão do Sr. Lauro de Souza Silva Júnior (Prefeito gestão 2021/2024) no rol de interessados e à respectiva intimação para que, no prazo de 15 dias, sob pena de multa administrativa:

- encaminhe documentos que eventualmente esclareçam a forma de contratação do Sr. Rodrigo Nogueira de Mattos, bem como de prestação dos respectivos serviços;

- esclareça qual servidor foi responsável pelo acompanhamento da Reclamatória Trabalhista 0000010-28.2022.5.09.0089 e expeça ofício ao mesmo (com comprovante de ciência que deverá ser juntado aos presentes autos), solicitando que seja justificado o motivo pelo qual não houve comparecimento na audiência de instrução, com posterior juntada das justificativas aos presentes autos.

GCFAMG em 7 de julho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Súmula nº 74 do TST

CONFISSÃO. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

1 - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

PROCESSO Nº - 342443/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO - ADRIANO FRASSATI MUNDIAR EIRELI, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS, MARCIA SCHINAIDER, MUNICÍPIO DE OURIZONA

PROCURADOR - ANDRE FRASSATI

DESPACHO - 507/22 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa 'ADRIANO FRASSATI MUNDIAR EIRELI ME' formalizou Representação em desfavor do Município de Ourizona, em razão de suposta impropriedade perpetrada em sede do Pregão Presencial 27/2022-PMO[1].

Aduz a Representante, em síntese, que foi desclassificada do certame (embora tenha formulado proposta financeiramente mais vantajosa), porque não apresentou registro de responsável técnico junto ao CREA (mas junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais), sendo que tal exigência não possui fundamento legal.

Conclusivamente, requereu a cautelar suspensão do certame e a declaração de habilitação na licitação.

Em análise inaugural contida no Despacho 488/2022-GCFAMG (Peça 12): recebi a Representação; pontuei que análise perfunctória denota razão à Representante, uma vez que a orientação sustentada pelo Município foi "fundamentada na Resolução 218/73-CONFEA, exarada em 1973, quando sequer havia sido estabelecido Conselho de Técnicos Industriais, sendo que tal Órgão emitiu a Resolução 123/2020 (a qual prevê as atribuições de técnico em refrigeração, sendo que as atividades buscadas pelo Ente estão todas compreendidas nessas atribuições); e determinei a oitiva de agentes municipais em sede de esclarecimentos prévios.

A Sra. Marcia Schinaider (Presidente da Comissão de Licitação) e o Dr. Fábio Junior de Oliveira Martins (OAB/PR 46.432 – emissor de parecer jurídico), nas Peças 15/18, aduziram que: a exigência em questão foi prevista "visando a excelência do serviços e em cumprimento, inclusive, a recomendação do CRE/PR"; de acordo com as Leis 5.1964/66 e 6.496/77, bem como na Resolução 218/73-CONFEA, "toda pessoa que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração também está obrigada a registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia"; "O processo licitatório encontra-se suspenso, sendo que nenhum ato foi tomado após a intimação da decisão do recurso administrativo"; "(...) para se evitar maiores solavancos e resolução célere do presente impasse, propõe-se a anulação do presente processo licitatório e abertura de um novo processo, com a exigência alternativa do registro tanto no CREA/PR quanto CFT".

2. Análise

Considerando a moção de resolução contida na Peça 16, a qual mostra-se de acordo com a orientação prévia exposta por este julgador, bem como com o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, orientador dos procedimentos licitatórios, deve ser realizada nova intimação do Município para comprovação da desconstituição da licitação, sob pena de prosseguimento da Representação.

3. Determinações

3.1 Determino a intimação da Sra. Marcia Schinaider (Presidente da Comissão de Licitação) e do Dr. Fábio Junior de Oliveira Martins (OAB/PR 46.432 – emissor de parecer jurídico), bem como do Município de Ourizona (por e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 5 dias (sob pena de prosseguimento da Representação), comprovem a adoção das medidas visando à resolução proposta na Peça 16.

Uma vez apresentada manifestação ou transcorrido o prazo indicado no item 3.1, deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 11 de julho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. DO OBJETO

Seleção de proposta mais vantajosa visando CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO, CORREÇÃO E MÃO DE OBRA PARA AR CONDICIONADO, E FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODOS OS DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, conforme Anexo – I deste Edital.

PROCESSO Nº - 283032/19

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAELIA MARIA PUTRICK, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR - ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ALGODO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICHOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DESPACHO - 509/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico (ou, na impossibilidade, por e-mail ou whatsapp, de acordo com critério de conveniência da DP), para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 7831/22-CAGE.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na negativa de registro do ato de aposentadoria objeto do processo.

GCFAMG em 11 de julho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 344772/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO - 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR -

DESPACHO - 510/22 – GCFAMG

1. Relatório

O Ministério Público do Estado encaminhou "cópia em mídia digital dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0001.20.001119-3 (iniciado a partir de notícia encaminhada pelo TCE/PR ao CAOPPPOT-MPPR com alerta de sobrepreço na aquisição de álcool em gel pelo Município de Almirante Tamandaré/PR, realizado por meio da Dispensa de Licitação n. 09/2020) para ciência, especialmente em relação à Promoção de Arquivamento realizada pela Deliberação n. 150/2022 em 14 de junho de 2022".

Esclarece o Parquet que, inobstante a promoção de arquivamento do inquérito civil, pode o TCE/PR, "sem os limites da improbidade administrativa e da responsabilização judicial", avaliar "as providências passíveis de serem monitoradas ou adotadas de maneira preventivo-estruturante, inclusive com base nos próprios precedentes, do fluxo e procedimento de orçamentação a ser adotado pelo Município de Almirante Tamandaré-PR, em especial considerando o potencial risco de malversação de recursos públicos caso não ocorra uma mudança de postura do Município de Almirante Tamandaré-PR relativamente ao tema".

O expediente foi devidamente autuado, distribuído e encaminhado ao Gabinete da Presidência para conhecimento.

2. Análise

Com máxima vênua aos apontamentos do Ministério Público do Estado, parece-me que a Representação não merece processamento.

Não se olvida que os documentos careçados são robustos em demonstrar que a aquisição de álcool gel pelo Município de Almirante Tamandaré, por meio da dispensa de licitação 09/2020, se deu em preço (R\$ 16,00) bastante superior à média de mercado apurada por esta Corte de Contas (R\$ 7,78).

Ocorre, porém, que a Municipalidade demonstrou haver realizado pesquisa de preços previamente à aquisição. Além disso, e mais importante, estamos diante de compra de pequeno porte (R\$ 7.446,00), sendo que eventual prejuízo ao Erário seria pouco expressivo, inclusive inferior aos custos de processamento de uma representação perante o TCE/PR.

Finalmente, o próprio Parquet, quando do arquivamento do procedimento, determinou a adoção de providências visando à prevenção de problemas como o ora observado no futuro (v.g. comunicação ao Município, ao sistema de controle interno, bem como a todos os advogados públicos de carreira do Ente).

Assim, parece-me que a única medida frutífera a ser adotada é a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização de modo a utilizar as informações ora trazidas para fins de planejamento de futuros procedimentos de fiscalização.

3. Determinações

3.1. Não recebo a Representação, determinando o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

3.2. Determino a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização visando ao registro de informações para o planejamento de futuros procedimentos de fiscalização;

3.3. Preliminarmente, encaminho o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 11 de julho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 25655/22
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA
INTERESSADO - ALEX SANDRO DA SILVA CORDEIRO, ANDERSON SCHMITT, EDUARDO GRANZOTTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, PEDRO PEREIRA FERNANDES NETO, SANDRO CAMILO ROCHA RANCY
PROCURADOR - LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN
DESPACHO - 511/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Nos termos da peça 107 destes autos, a empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda solicitou a suspensão do presente feito por 120 dias para que, juntamente com a Prefeitura de Cascavel, possa realizar estudos e respectivos projetos para firmar um TAG – Termo de Ajustamento de Gestão junto a este Tribunal de Contas, a fim de gerar a recuperação dos pontos pavimentados tratados no Acórdão nº 434/22 – S1C.

Tendo em vista que os TAGs podem ser propostos até o fim da fase de instrução, fase esta admitida inclusive em Recurso de Revista, e antes de emissão de decisão definitiva irrecorrível, nos termos do art. 7º e do art. 13, IX, da Resolução nº 59/2017 deste Tribunal de Contas, entendo cabível que os Interessados sejam intimados para, em 120 dias, apresentarem os referidos estudos e projetos.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda e da Prefeitura de Cascavel, para que apresentem estudos e respectivos projetos para firmar TAG – Termo de Ajustamento de Gestão junto a este Tribunal de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

II – Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 11 de julho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 23528/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA, VALDENI DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 63/22

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Farmacêutico, do Município de Palmital, benefício concedido por meio da Portaria nº 002/2019 (peça 11), publicada no Correio do Cidadão de 09/01/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 252876/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, IVONE SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, RICARDO ALESSANDRO DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 64/22

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. RICARDO ALESSANDRO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Promotor de Justiça, do MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, benefício concedido por meio do Ato nº 107/2015 (peça 9), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9415 de 20/03/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 712138/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOANITA FERREIRA CAMARGO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 65/22

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. JOANITA FERREIRA CAMARGO, ocupante do cargo de Agente Educacional I, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução nº 3905/2019 (peça 11), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10508 de 27/08/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 232273/22
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS URBANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 66/22

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. CARLOS URBANO, ocupante do cargo de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução nº 13888 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11144 de 25/03/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 579047/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSELI DA SILVA CALDEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 67/22

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. ROSELI DA SILVA CALDEIRA, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria nº 773/2019 (peça 5), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 139 de 24/07/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 71412/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANA LUIZ DE MATOS COSTA, ADRIANE CORDEIRO ARCANJO, ALESSANDRA APARECIDA ARVANI ALVES, ALESSANDRA VANESSA HUBERT, ALINE SANTI BOTTON GAIDESKI, ALINE VANELI FONSECA, AMANDA CAROLINE DE CARVALHO, AMANDA DE CASSIA DOS SANTOS ANDRADE CORREA, AMANDA ELLEN FERREIRA, AMANDA KARINE KAMINSKI JORDAO, ANA BEATRIZ DE MELO SCACCHETTI, ANDREA FERNANDES ARARUNA, ANDREA MARIANNE BARRY DOS SANTOS, ANNA WALKYRIA DE ARAUJO SOUTO, ARIENE MARA CARDOSO, BEATRIZ BUENO SIQUEIRA, BEATRIZ GROSKREUTZ, BONNYE DOS SANTOS, BRUNA CASSIANO CHAGAS GARRETT DRONK, CAMILA REGINA FANTATTO, CELIA LUCIANO DE SOUZA, CHAIANE BARBOSA NOGUEIRA, CINARA MATOSO MACHADO DA SILVA, CLAUDIA FERNANDA DIAS LEAL, CRISTIANO DOMINGUES DA SILVA, DAMARIS FELIX LEITE, DANIELE LAMEKA, DANIELI GALEGO BATISTA CAMPOS, DEBORA WEISLA PEREIRA DOS SANTOS, DEJANY ALVES CORREA MARIA, DENISE CRISTINA RAMOS, DENISE NOGUEIRA DO AMARAL FREITAS, EDENILSON JOSE LORENZI, ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA, ELIANE DA SILVA DE AZEVEDO, ELIZANDRA DE FATIMA PADILHA, ELOANA DE FATIMA SOARES DA SILVA, EVELYN JAQUELINE PAULINO NEVES, FABIOLA DOS SANTOS, GIANE CARLA BIANCHINI DE OLIVEIRA RUBIK, GISELE APARECIDA BALARIN DOS SANTOS, HELEN KAREN CHAGAS DA SILVA, HERALDO ALVES DAS NEVES, INAIA DE SOUZA, ISABELLA KAROLYNE PERIN DA SILVA, JANAINA APARECIDA DE LARA, JANAINA CRISTINA HIRT VIERO DE OLIVEIRA, JANICE CRISTIANE DE OLIVEIRA, JESSELIN MIRIA ROMAO BORGES, JESSICA ALINE WIEZBICKI MOTA, JESSICA CRISTINA SARNIK, JESSICA LUCAS CONDE PEREIRA, JOEL TABORDA FERREIRA, JOELMA DE MATTOS CIRILO, JOELMA GRACIANO ROESSE, JOSE RANGEL DA SILVA, JULIANA MULLER, KAMILA DECKS DA PAIXAO, KAREN DE MATOS BUENO, KAROLINE FRANCIELLE WAGNER SCHUARK, KATIANE DE FATIMA DE BRITO L H DE PAULA, KELLY CHRISTINA TOZIN, KETLIN CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS, LAYRANA CRISTINA GOLTZ, LEANDRA CRISTINE MENDES BAMPI, LUANA CRISTINE SPECHELA, LUANA IZABELITA DE MEIRA, LUCIANE RIBAS, LUCIANO ANTUNES, MANOELA TEREZINHA LAZZARETTI, MARCI TEREZINHA DOS SANTOS, MARCIA REGINA NAVARRO, MARGARETE SCHLICHTING, MARIA DE LOURDES DE SALES SILVA, MARIA DE LOURDES ZANETTI BERTOJA CEZÁRIO, MARIANA ALVES DE ANDRADE SIQUEIRA, MARIANA MAZUREK CAMARGO, MARIANE RAMALHO GOMES, MICHELE CATENACCI HATSCHBACH, MONIQUE DE OLIVEIRA SCHNEIDER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEIVA LUCIA PAIM, NILDA MONTENEGRO ALVES COSTA, PABIELLY MEILAINE BARBOSA REIS, PATRICIA DO VALE, PAULO RICARDO TERÇO DE SOUZA, PHELPE DANIEL ARTIGAS DE PRA, POLYANA MARYSSA LEAL, PRISCILA SIEWERT PADILHA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUBENS TADEU LUIZ, SANDRA MARIA SOARES PENTEADO RICARDO, SEBASTIAO GENESIO DE OLIVEIRA, SILVIA BRUXEL CARVALHO, SOLANGE APARECIDA CARDOSO, SONIA MACIEL BONFIM COUTO, STELA MARY TAVELA, SUZANA LAFAIETE DE SOUSA MARTINS, TAMIRES CHIME GARRATINI, THAIS BALDOINO, THAYS CAROLINE DA CRUZ, THAYZA PONTE CARVALHO, VALQUIRIA CAIS SANSÃO FERNANDES, VANESSA FALAT DA SILVA, VERONICA LOURENCO DE AZEVEDO RODRIGUES, WISLLA XAVIER DO CARMO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 68/22

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, regido pelo Edital n.º 1/2014, para provimento de cargos de Profissional do Magistério e Educador, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 297812/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: VIVIANE COMIRAN

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 614/22

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Ibema.

Na Instrução nº 2017/22-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou: "Consultando os registros deste Tribunal, constatou-se que a entidade foi atendida pela internet em 29/04/2022, com base na Instrução Normativa 68/12-TCE-PR, recebendo a Certidão Liberatória pleiteada automaticamente, com validade até 28/06/2022 (cópia em anexo)".

Assim, constatada a perda superveniente de objeto do presente processo, determino seu encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 312730/22

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, ILDA MALAMIN CORREIA

PROCURADOR/ADVOGADO: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 615/22

Diante do opinativo constante na Instrução n.º 287/22 (peça 12) da Coordenadoria Gestão Estadual, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de requerimento de análise técnica – ato de inativação, protocolado sob o n.º 175610/22.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO Nº: 862580/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: EDINEIA SANTOS OLIVEIRA, ELAINE ALVES DE CAMARGO, GESSICA DE LIMA GONCALVES, GLEIBIANE FATIMA ALVES MACEDO, GUILHERME EMANUEL DE FREITAS, JOSE MANOEL DA ROCHA LIMA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, JOSIELMA APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA, LETICIA MARICIA DE OLIVEIRA, LIANE LUIZA RODRIGUES PADILHA, LUANA MORAES DA SILVA, MARINA FISTAROL BRUSTOLIN, MILENA ANTUNES DE OLIVEIRA, ODIR ANTONIO GOTARDO, RENILSON BARBOSA SILVA, RONY CEZAR DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 617/22

1. Ciente do teor dos documentos de peças nº 63 a 66, os quais deveriam ter sido juntados aos autos de Representação nº 818109/17, que tramitam sob minha relatoria.

2. Desta feita, em atenção ao artigo 368[1] do Regimento Interno, devolvo os presentes autos ao Gabinete da Presidência, para que o r. relator do Requerimento de Análise Técnica autorize o desentranhamento e juntada nos autos corretos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 251235/11
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANÇCE
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS
PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 618/22
Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo município de Iporá (peça 285), nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 12 de maio de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

PROCESSO N.º: 326952/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
INTERESSADO: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA - ME, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 619/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por CEBRADE - Central Brasileira de Estágio Ltda. mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 05/2022[1], realizada pelo Município de Iguaçu com vistas à “contratação de Agente de Integração especializado em administrar programas de estágio para intermediar a realização de estágio remunerado, no âmbito do Município de Iguaçu/PR, por alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de Ensino Superior, Nível Técnico e Nível Médio, vinculados ao ensino público e particular, mediante concessão de Bolsa de Estágio”.

A representante questionou a modalidade licitatória adotada, argumentando que os serviços contratados são comuns e padronizados, encaixando-se melhor na modalidade pregão. Ainda, defendeu a necessidade de que o certame seja realizado eletronicamente, em atendimento à recomendação desta Corte de Contas como medida de enfrentamento da pandemia COVID-19.

Nada obstante, questionou a adoção do tipo técnica e preço, asseverando que a legislação prevê que este tipo de certame deve ser aplicado para serviços de natureza predominante intelectual, o que não é o caso do objeto da licitação questionada, onde a contratação almejada é comum.

Destacou que não há qualquer justificativa para adoção do tipo técnica e preço e que a escolha da Administração restringiu a competitividade do certame, haja vista que apenas uma empresa participou do certame. Nesse sentido, esclareceu que 3 (três) empresas estavam interessadas no certame, mas depois de terem suas impugnações rejeitadas, deixaram de participar do certame.

Ainda, a representante questionou os critérios de julgamento e pontuação da técnica, afirmando que o edital contém parâmetros desarrazoados e sem justificativa, como por exemplo: melhor pontuação para empresas que possuírem mais de 400 (quatrocentos) estagiários, quando o certame é para contratação de 50 (cinquenta) estagiários; melhor pontuação para empresas com convênios com instituições de outros estados.

Derradeiramente, discorreu sobre a plausibilidade do direito e o perigo da demora, pugnano pela suspensão cautelar do certame, inaudita altera pars. No mérito, requer seja “anulada a sessão, com sua consequente habilitação”.

É o relatório.
2. Compulsando os autos verifico que a Representação deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto à modalidade licitatória escolhida e o tipo aplicado, entendo que não há irregularidades. Ao contrário do que defende a parte interessada, a contratação não se enquadra em serviço comum e padronizado.

Em que pese o fato de os contratos de estágio serem transitórios, há diversas atividades envolvidas na seleção de pessoas e acompanhamento das avenças, que devem seguir estritamente o escopo originário.

Além disso, a agência de integração é responsável por firmar convênios com instituições de ensino, acompanhando com razoável parcela de responsabilidade o desenvolvimento deste tipo de contratação, a qual não pode se desvirtuar do viés eminentemente pedagógico esperado.

Deste modo, a exemplo do que se espera de licitação para contratação de banca examinadora para contratação de quadro de pessoal permanente[5], entendo que o serviço em exame nesta Representação – contratação de pessoal temporário com vínculo de estágio – caracteriza igualmente atividade de caráter precipuamente intelectual. Assim, reputo adequados a modalidade e o tipo licitatório escolhidos e deixo de admitir o expediente quanto a estes pontos.

Por outro lado, é de se observar que as exigências técnicas mencionadas na petição inicial parecem extrapolar o necessário para a justa e adequada contratação, com evidente restrição da competitividade, haja vista que apenas uma empresa participou do certame.

Assim, nesse juízo preliminar, parece-me que as exigências técnicas questionadas violam o artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como os princípios da isonomia e da competitividade, dentre outros.

Desta feita, reputo prudente receber o expediente quanto a este ponto, para apurar a legalidade/regularidade/proporcionalidade dos critérios técnicos estabelecidos no instrumento convocatório.

3. Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o parcial recebimento da Representação. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, destacando-se o fato de que apenas uma licitante participou da competição, conforme ata de sessão juntada à peça nº 8.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, a Tomada de Preços nº 05/2022 realizada pelo Município de Iguaçu, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber parcialmente o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2 Suspender cautelarmente a Tomada de Preços nº 05/2022 realizada pelo Município de Iguaçu, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[7] e no §1º do artigo 282[8], ambos do Regimento Interno;

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Iguaçu (na pessoa de seu representante legal) para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental, do Município de Iguaçu, do Sr. Eliseu Silva da Costa (Prefeito e signatário do edital) e da Sra. Adriana Alves Sergio Driussi (Presidente da Comissão de Licitação e signatária do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[9], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A entidade licitante deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, informando em que estágio se encontra e se já houve algum pagamento.

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[10] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Consta do edital que a abertura dos envelopes ocorreu em 05/05/2022 e que o valor máximo das bolsas e taxas de administração é de R\$ 636.504,84.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Neste sentido é a decisão de admissibilidade proferida na Denúncia nº 36595/18, de minha relatoria.

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

10. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 291768/22

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO: 622/22

Trata-se de Projeto de Resolução cujo objetivo é permitir o acesso à certidão liberatória aos requerentes quando o Acórdão ou a Decisão Definitiva Monocrática estiverem disponibilizados no Diário Eletrônico deste Tribunal, dispensando-se a aplicação do artigo 386, II e § 3º do Regimento Interno.

Acolhendo a sugestão da Diretoria Jurídica, conforme Parecer nº 149/22-DIJUR (peça 8), determino o encaminhamento do expediente:

a) à Diretoria de Tecnologia da Informação para que informe sobre eventuais impactos na área de sua competência, nos termos do artigo 187-A[1] do Regimento Interno;

b) à Diretoria-Geral, para manifestação, nos termos do artigo 150, XX[2] do texto regimental.

Na sequência, remeta-se ao Ministério Público de Contas para que se manifeste conclusivamente, nos termos do artigo 190[3] do Regimento Interno.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 187-A. Após sua autuação, as propostas de atos normativos deverão ser encaminhadas à Diretoria de Tecnologia da Informação para informar sobre os impactos na área de sua competência.

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

XX - revisar e consolidar os atos normativos do Tribunal, observando a padronização adotada, no âmbito de sua competência;

3. Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

PROCESSO N.º: 325972/22

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 623/22

Recebo o presente Requerimento Externo, em atendimento ao Despacho n.º 1496/22 do Gabinete da Presidência (CP), para deliberação.

O protocolado foi iniciado pelo Procurador-Geral de Justiça, encaminhando solicitação da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público para acesso aos autos digitais n.º 297567/06, de minha Relatoria.

Desta forma, autorizo o acesso integral dos autos digitais n.º 297567/06[1] de Tomada de Contas Extraordinária à autoridade requerente.

Devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência (GP).

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada pela Corte, em virtude de irregularidades detectadas na Prestação de Contas de Transferência Voluntária, correlacionada à construção e implantação de Centro de Reabilitação, bem como a aquisição de equipamentos, no importe de R\$ 15.343.700,00, pertinente a pacto celebrado aos 29/12/2003 e aditivos, nos termos da avaliação inicial DAT 6.627/07.

PROCESSO Nº: 32987/22

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 624/22

Considerando o teor da Instrução nº 336/22-CMEX (peça 43) e o contido no Parecer nº 112/22-PGC (peça 46), autorizo, nos termos regimentais, a baixa de responsabilidade da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, relativamente aos itens "I.a" e "I.b" do Acórdão nº 560/22-STP (peça 32).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição da correspondente certidão de quitação da obrigação.

Após, os autos devem ser enviados à Diretoria de Protocolo para cumprimento do item III de referido Acórdão, ou seja, a fim de que providencie:

"a) a inclusão na autuação do feito, como interessados: do Sr. Leão Salomão Neto (CPF: 567.848.489-34); da Sra. Adriana Maia Albini (CPF: 844.848.299-91); da Sra. Eliana Guimarães (CPF: 481.874.379-87); da Paranaguá Previdência; do Município de Paranaguá;

b) a citação de todos os interessados qualificados no item anterior para que apresentem contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme artigo 496 do Regimento Interno".

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 681415/21

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: ADAO APARECIDO BRASILINO, ALUIZIO ANTONIO GROSSO, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSE VICENTE GARCIA VELOZ, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCOS ARRUDA MORTATTI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 626/22

Em atenção ao contido na parte final da peça de defesa da UEL apresentada à peça 54,[1] observo que, nos processos no âmbito deste Tribunal, compete às partes a juntada aos autos das provas em seu favor no mesmo prazo de 15 dias fixado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme Capítulo VII do Regimento Interno e consoante consignado no Despacho 16/22 (peça 28).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que o ofício de ciência do teor dos autos à Assessoria de Corregedoria Setorial da UEL (peça 35) seja encaminhado ao endereço da Assessoria de Corregedoria Setorial da UEL.

Após a expedição do ofício, sem que se aguarde na unidade a juntada do aviso de recebimento, encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para instrução e, sendo ela conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Outrossim, requer-se o deferimento da produção de provas, por todos os meios admitidos".

PROCESSO N.º: 94495/20

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, LEONILDA BESTEL ANDOLFATO, PATRIK MAGARI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 627/22

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para proceder à intimação do INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos solicitados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1642/22, peça 49), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 233776/22

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PAULO NILSON SPELTZ
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 628/22

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 904765/17

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CAMILA CORBARI, CAMILA THAIS DE OLIVEIRA SOLTOSKI, CRISTIANE SANTOS NICOLAU, FERNANDO DA SILVA DELGADO, PAMELA CHARLENE LOUREIRO, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 629/22

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 679777/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RILTON BOZA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA LIRIA AMBONATTI, ANA PAULA PAVELSKI, CLAUDIO MELO COLAÇO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, GABRIEL RICARDO BORA, JOSE ARI NUNES, JOSÉ FERNANDO WISTUBA, LETICIA SALOMAO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 630/22

Em razão da notícia do falecimento do Sr. José Antonio Pase e, considerando que a decisão recorrida repercute sobre o patrimônio pessoal do ex-gestor[1], determino a intimação de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do atestado de óbito e indicar os herdeiros ou o inventariante, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos expedientes em trâmite nesta Corte[2]:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Item III, 'e', do Acórdão 1581/20-S1C (peça 430).

2. LC 113/05. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, na que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

PROCESSO N.º: 209278/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 633/22

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica, para parecer, e, após, ao Ministério Público de Contas, para a devida manifestação, em atenção ao normativo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 730257/11
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, ARDOÍNO MIGUEL PARIZOTTO, CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI, INÁCIO POVAZ FILHO, JUCELI RUTHS, LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES (FALECIDO(A) EM 2012), PATRICIA KREMER, SERGIO RODRIGUES DA LUZ
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEX ANUFRIEV, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, MARCELO COUTO DE CRISTO, PAULO ROBERTO HOELDTKE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 634/22

Recebo as petições e documentos juntados nas peças processuais 580, 581, 583, 584, 585 e 587.

Diante da juntada de novos esclarecimentos, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova análise.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 659918/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: ANA LUCIA MORENO DA SILVA, EDUARDO GARCIA FIGUEIREDO, GLADYS HELENA BARRETTO ALENCAR, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, RODRIGO OTAVIO MOINHOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 635/22

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 779755/20
ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA, ANDRÉ PINTO DONADIO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EVELYN CHRISTINE GRASSI, GABRIEL RICARDO BORA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 636/22

Concedo à Defensoria Pública do Estado do Paraná o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação comprobatória indicada na Instrução nº 37/22-3ICE[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro do novo prazo concedido.

Após, à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da entidade, por seu representante legal, na forma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 304.

PROCESSO N.º: 287566/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: MILTON LUIZ ALVES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 637/22

Vêm os autos para ciência da manifestação da Diretoria Jurídica, relativa à pendência derivada dos autos de Denúncia n.

º 310961/03, de minha relatoria.

Assim, registro ciência dos termos da Informação n.º 110/22-DIJUR.

Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante o Despacho n.º 545/22-GCAML.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 216630/21
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVAN JOSE MARTIGNAGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 640/22

Considerando o contido na Informação 62/22 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 18), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Revisão de Proventos depende do deslinde do Processo nº 25606020, que até a presente data encontra-se pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na seqüência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)\$ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO N.º: 580473/12
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS FELIPE VINA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE, MARISTELA SCHMAEDECKE, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 641/22

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Mounir Chaowiche (peças 89-90).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 555393/20
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, JOSE AUGUSTO PEDROSO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 642/22

Vistos e examinados.

Encaminhem-se os autos à Diretora de Protocolo para cumprimento dos Despachos nº 1263/20-GCILB (peça 171) e nº 1305/20-GCILB (peça 176), observando que, diferente do que constou na Informação nº 7270/20-DP (peça 179), a admissibilidade do Recurso de Revista interposto pela Sra. Cláudia Aparecida Gali e pelo Instituto Confiancce (peça 173) ainda não foi efetuada, devendo aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Rita Maria Schmidt (peça 170) e o decurso do prazo recursal, nos termos do art. 490, § 2º[1], do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 490, § 2º: A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

PROCESSO N.º: 341307/22
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 643/22

Preliminarmente, intime-se o denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente comprovante de endereço, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 309896/22
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 644/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio do qual, noticiando a ocorrência de equívoco na indicação do valor revisado dos proventos de aposentadoria do servidor Antônio Carlos Mello, solicita a correção dos dados do registro já efetivado junto a esta Corte.

Considerando o teor da Instrução nº 2058/22-CGM (peça 5), entendo que o presente expediente deve ser apensado ao Prot. nº 46236-0/19, a fim de que o pleito em questão seja submetido à instrução técnica, à apreciação ministerial e posterior julgamento.

Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro

PROCESSO N.º: 840147/17
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARILENE SERAFIM DO ROSARIO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 646/22

Mediante a Instrução nº 232/22-CMEX (peça 38), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções recomendou a baixa de responsabilidade da Paranaguá Previdência, quanto aos termos do Acórdão nº 350/22-S1C.

O Órgão Ministerial, por seu turno, pugnou por diligência para que a autarquia previdenciária justificasse determinada discrepância nos valores dos proventos (Parecer nº 308/22-4PC, peça 41).

Tal proposição foi acolhida pelo Despacho nº 418/22-GCILB (peça 43). Considerando que houve a apresentação dos esclarecimentos requeridos (peças 46/47), retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 275029/22
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUIZ ANTONIO PENTEADO SETTI
PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 647/22

Recebo o processo de Revisão de Proventos com a Instrução n.º 2210/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) constatando que a correção dos valores dos proventos, informada no presente, foi já apontada e considerada no Requerimento de Análise Técnica - Ato de Inativação n.º 760003/17, cujo ato de concessão foi julgado legal e registrado.

No entanto, pelo presente processado, o IPMC apresentou requerimento (pela 10) para que a Portaria n.º 463/2020 seja registrada neste Tribunal, para que possa encaminhar as devidas informações à compensação previdenciária, pois embora tenha sido alterado o valor dos proventos no processo de aposentadoria, o número da portaria não corrigido no SIAP.

Conclusivamente, a Coordenadoria manifestou-se pelo arquivamento dos autos, em razão da sua perda de objeto. Porém, propôs o encaminhamento prévio à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para a correção da portaria.

Diante do que foi relatado, determino o encaminhamento do processo à CAGE, para que proceda a devida correção do número da Portaria no respectivo sistema. Em seguida, ao Ministério Público de Contas, para sua competente manifestação.

Ao final, retorne para conclusão.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 342389/22
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 648/22

Em atenção ao Ofício n.º 0579/2022-GAB da Procuradoria-Geral de Justiça, defiro o acesso aos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 590974/21 e de Recurso de Agravo n.º 168087/22.

Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 730257/11
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, ARDOÍNO MIGUEL PARIZOTTO, CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, INÁCIO POVZ FILHO, JUCELIA RUTHS, LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES (FALECIDO(A) EM 2012), PATRICIA KREMER, SERGIO RODRIGUES DA LUZ
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEX ANUFRIE, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, MARCELO COUTO DE CRISTO, PAULO ROBERTO HOELDTKE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 650/22

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 659918/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: ANA LUCIA MORENO DA SILVA, EDUARDO GARCIA FIGUEIREDO, GLADYS HELENA BARRETO ALENCAR, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, RODRIGO OTAVIO MOINHOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 651/22

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, no Despacho 262/22 (peça 96) se manifestou pela baixa da determinação do item III do Acórdão 977/21 – Primeira Câmara.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 472/22 (peça 98), concorda com a baixa da responsabilidade do item III do referido acórdão, e sugere também a baixa da responsabilidade do item II.

Pois bem.

O item III do Acórdão 977/21 – Primeira Câmara dispôs o seguinte:

III) Expedir determinação ao Município de Carlópolis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cientifique o Sr. Rodrigo Otavio Moinhos do teor desta decisão, e comprove sua notificação nestes autos;

Considerando que o interessado Rodrigo Otavio Moinhos foi identificado, conforme aponta o Aviso de Recebimento juntado à peça 88, autorizo a baixa de responsabilidade em relação ao item III do acórdão mencionado.

O item II do Acórdão 977/21 – Primeira Câmara se refere ao seguinte:

II) Negar registro ao ato de admissão de pessoal referente ao servidor Rodrigo Otavio Moinhos;

Quanto a este item, adoto a manifestação do Ministério Público de Contas como razão de decidir, e autorizo a baixa de responsabilidade.

Assim, encaminhem-se os autos à CMEX para expedir as respectivas Certidões de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[1]).

Ainda, para que a unidade prossiga no acompanhamento e controle de adimplemento da multa aplicada ao senhor Hiroshi Kubo no item V do Acórdão 977/21 – Primeira Câmara.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

(...)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator

PROCESSO N.º: 182850/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO: FABIANO JOSE GLAAB
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 652/22

Da análise dos autos, extrai-se que o gestor das contas não se manifestou quanto ao déficit verificado na origem Valores Restituíveis, no valor de R\$5.403,44.

Sendo a única impropriedade remanescente, de acordo com a Instrução nº 1295/22-CGM (peça 27), determino a renovação da intimação do responsável, senhor Kurt Nielsen Junior, e do atual representante legal do município de Porto Vitória, para, querendo, se manifestarem no prazo regimental.

Assim, à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Caso haja nova manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise. Em seguida para o Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Transcorrido o prazo sem apresentação de manifestação, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 342249/22
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 654/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual solicita acesso ao Processo nº 1147296/14.

Com fundamento no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno[1], AUTORIZO o acesso aos respectivos autos.

Encaminhem-se os presentes ao Gabinete da Presidência – GP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;”

PROCESSO N.º: 77577/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: DJALMA IVO GRUBE FILHO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MOACIR PIROLO, RICARDO YUJITANNO, ROGERIO MOLONHA
PROCURADOR/ADVOGADO: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 655/22

Ciente da adesão pelo parcelamento de multa informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na sua Informação n.º 1931/22.

Retornem os autos à unidade, para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 344012/22
ENTIDADE: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 656/22

Em atenção ao Ofício n.º 156/2022, defiro acesso aos autos n.º 193960/22.

Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 275100/22
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: ALI HUSSEIN EL KADRI, AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, CHRISTIANE SEUGLING PERISSE, CIRO MASAMITSU CINAGAVA, CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, DACIO DO REGO BARROS, ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO, ELIZABETH SILVA URSI, EMANUEL GOIS JUNIOR, EVALDIR BORDIN FILHO, FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO, LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO BATISTA, MARCOS RIBEIRO, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, PLINIO MONTEMOR, RICARDO SILVA PARREIRA, RODRIGO MARTINS DE SOUZA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO, SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO, SORAIA MARTINEZ DA SILVA, SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEJO
PROCURADOR/ADVOGADO: AGUSTIN MARTINEZ VINAS, ALESSANDRO WILLIAN SIENA, ANAISA BODELÃO PEREIRA, ANIELE PISSINATI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CLEBERSON DINIZ, DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDA IMBRIANI FARIA, GUILHERME FARACO, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF, KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, MAURO ANICI, MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, PEDRO IVO KAPHAN FREITAS DE CAMPOS, RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI, RICARDO DOMINGUES DE BRITO, THIAGO PINHEIRO DI RICO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, WILLIAN RICARDO ZAGO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 658/22

Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da 7ª ICE e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 21209/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, WILLIAMS LESSNAU
PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 659/22

Em atenção ao petiçãoamento da empresa JJA Engenharia - EIRELI (peças 92/93), autorizo o acesso aos presentes autos.

Retornem à Diretoria de Protocolo para disponibilização das cópias requeridas, mediante link para download direto.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 244301/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, NIVALDO DA SILVA, TAKETOSHI SAKURADA, VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JOSÉ VINÍCIUS CUARELI ALÉCIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 661/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 342729/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 662/22

Trata-se de Representação encaminhada pela 4ª Promotoria da Comarca de Almirante Tamandaré com cópia do Inquérito Civil n.º MPPR-0001.19.001234-2, para apurar a "falta de identificação oficial adequada e desvio de finalidade e uso em relação a veículos vinculados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Almirante Tamandaré pela gestão de 2017/2020 no Município de Almirante Tamandaré-PR".

Extraí-se do expediente que veículos adquiridos com valores provenientes do referido Fundo Municipal estariam, supostamente, sendo utilizados com desvio de finalidade e sem controle das diligências realizadas.

Ao longo do procedimento, obtiveram-se indícios de que "não havia controle suficiente e adequado no uso dos veículos de utilização exclusiva para o âmbito do meio ambiente (...), situação agravada pela falta de correto e suficiente preenchimento dos diários de bordo dos veículos pertencentes ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, o que só teria passado a ocorrer a partir da remessa de Recomendação Administrativa n. 11/2019 pela 5ª Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré/PR, ainda assim de modo expediente".

Inobstante tais fatos, destacou-se o não preenchimento dos requisitos objetivos ou subjetivos para configurar ato de improbidade administrativa. Por conseguinte, o expediente foi remetido a esta Corte para atuação preventiva e repressiva.

Pois bem.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias ao processamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 465759/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 664/22

O Município de Foz do Iguaçu apresentou petição requerendo a revisão da decisão (Acórdão 6453/14 – STP – peça 11) proferida no presente processo de Consulta, a qual transitou em julgado em 07/11/2014 (peça 14). Para tanto, explicou que após a referida decisão desta Corte entrou em vigência a Lei Federal 13.019/14, a qual, segundo seu entendimento, colide com julgamento do colegiado.

Ocorre, no entanto, que o instituto de revisão não cabe no presente expediente, o qual tratou de responder questionamentos apresentados dentro do contexto legal vigente ao tempo. No entanto, o pedido pode ser objeto de novo processo de Consulta, o qual deve ser distribuído, por sorteio, por não ser matéria sujeita à prevenção, conforme artigo 346, incisos I ao V[1], do Regimento Interno.

Deste modo, encaminhe-se o protocolado à Diretoria de Protocolo, para que desentranhe a peça número 19, formando novos autos de processo de Consulta, o qual deverá ser distribuído, por sorteio, conforme regra regimental.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo;

II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo;

III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;

IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro;

V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão;



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 548885/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, VERA APARECIDA SIQUEIRA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 144/19, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 1766, do dia 29/05/2019, referente à Aposentadoria Municipal de VERA APARECIDA SIQUEIRA, no cargo de Professor de Educação Infantil, na modalidade voluntária, com 27 anos, 01 mês e 07 dias, no valor mensal de R\$ 3.419,74 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 e na decisão judicial proferida nos autos n.º 0006691-11.2019.8.16.0174, da 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 6278/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 404/22 (peças 30 e 33, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 546802/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-ELIETTI JORGE, HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MAGUIANE DE FÁTIMA RIBEIRO COPETTI, MARIANNE VIEIRA SOARES DORIA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, THIAGO PAULINO DOS SANTOS

PROCURADOR:-CELIO APARECIDO RIBEIRO, EVANDRO RODRIGO DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/22

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, CNPJ n.º 76.911.635/0001-02, da gestão de Maguiane de Fátima Ribeiro Copetti, Benedito Atanazio Luz e Luiz Carlos Giovanetti, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Sengés, exercícios financeiros de 2014/2015, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), tendo por objeto a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e de pronto atendimento à população da cidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1588/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 495/22 (peças 66 e 67, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 5 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 558077/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NOEMI ALVES DA SILVA RISSI, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESE SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 9697/17, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9962, do dia 08/06/2017, referente à Aposentadoria Estadual de NOEMI ALVES DA SILVA RISSI, no cargo de Professor,

na modalidade voluntária, com 28 anos, 10 meses e 26 dias de efetivo exercício do magistério, no valor mensal de R\$ 5.278,83 (cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a", c/c § 5º da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 5452/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 400/22 (peças 48 e 51, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 5 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-275878/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-AURORA APARECIDA ANTUNES MIRANDA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 37.418/22, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária n.º 1027, do dia 25/02/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de AURORA APARECIDA ANTUNES MIRANDA, no cargo de Profissional do Magistério, no valor mensal de R\$ 6.339,26 (seis mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0008245-11.2017.8.16.0025, em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária, que alterou o percentual da Gratificação por Certificação de 10% para 20%, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2149/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 451/22 (peças 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-244883/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, REGINA MARIA CHAGAS RODRIGUES

PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 9/22, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 2 – Ano XI, do dia 04/01/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Regina Maria Chagas Rodrigues, no cargo de Educador, na modalidade por invalidez, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0000154-49.2004.8.16.0004, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que em sede recursal reformou a sentença e reconheceu o direito da autora de receber proventos integrais, passando o valor mensal atualizado a ser de R\$ 2.101,86 (dois mil, cento e um reais e oitenta e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1685/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 463/22 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da decisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 6 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-621489/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-CAMILLO KEMMER VIANNA

DESPACHO:-443/22

Considerando a notícia de anulação do certame Concorrência Pública n.º 03/2021 promovido pelo Município de Campo Largo (peças 32/34), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-64653/18

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-450/22

I. Trata-se de denúncia formulada em face M.D.A, por meio da qual alega possíveis irregularidades em locação de imóvel com dispensa de licitação sem observância às exigências impostas pela Legislação Municipal n.º 668/01.

II. Consta da peça inicial que a referida Lei Municipal exige a constituição de uma comissão administrativa para avaliar a locação do imóvel com incentivo à industrialização, contudo, o Município não teria respeitado tais determinações, concedendo tal benefício antes mesmo da realização dos trabalhos administrativos.

III. No Despacho nº 519/18 - GCNB (peça 8), foi determinada a intimação do denunciante para anexar documento de identificação, sendo devidamente cumprido.

IV. No Despacho nº 784/18 - GCNB (peça 14), determinou-se a manifestação preliminar do gestor quanto às irregularidades apontadas, tendo o Município apresentado resposta à peça 19 e documentação às peças 27/40.

V. Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, tendo a unidade opinado pelo recebimento da denúncia em razão de indícios de irregularidades na locação de imóvel com dispensa de licitação, conforme Instrução nº 1488/22 - CGM (peça 41).

VI. Acolho o opinativo da unidade técnica e, com fundamento nas razões expostas na aludida manifestação, recebo a presente denúncia, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o ex-prefeito (gestão 2017/2020), mencionado no final da instrução da CGM (peça 41), como denunciado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do M.D.A e da pessoa mencionada no item "a", para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos cópia do relatório completo exarado pela Comissão, e outros documentos que entenderem necessários, bem como informando se houve encargos e políticas públicas criadas para garantir o cumprimento do fim pretendido com o imóvel.

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 13 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-523580/16

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VALDEMAR BERNARDO JORGE

PROCURADOR:-BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES, JUCELIA DO ROCIO BARON

DESPACHO:-529/22

I. Retornam os autos, após manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas – COP, em atendimento ao Despacho nº 346/22 – GCDA (peça nº 779).

II. Por meio da Informação nº 11/22 (peça 781), a Coordenadoria de Obras Públicas – COP, após analisar, um a um, todos os empenhos emitidos para o Contrato nº 02/2018/COMEC, entendeu que a comprovação de reserva financeira necessária para finalização da obra do Corredor Aeroporto/Rodoferroviária se mostrou satisfatória.

III. Conforme já informado anteriormente, a obra da Requalificação do Corredor Marechal Floriano foi concluída e a obra do Sistema Integrado de Monitoramento Metropolitano – SIMM foi cancelada.

IV. Diante das informações prestadas e da data de encerramento do prazo de vigência do Contrato nº 02/2018/COMEC, em 31/05/2022, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Obras Públicas – COP, para prosseguimento do Monitoramento até a demonstração da efetiva conclusão das obras, conforme sugestão contida no Parecer nº 277/22 – 4PC do Ministério Público de Contas (peça nº 777).

Curitiba, 4 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-667120/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

INTERESSADO:-CLAUDIANE LIGIA MINARI, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, LEANDRO NUNES MELLER, LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA CECILIA ALVES DA SILVA MENDES, ROSELY APARECIDA BITTENCOURT

PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

DESPACHO:-531/22

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 304479/22 (peças 28 e 29), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 4 de maio de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-632599/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ALEXANDRE WESTEPHAL LOSSO, CAMILA PASTERNAK, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CRIS ELLEN ZAMPIER, ELIZANGELA DO NASCIMENTO SILVA, EZIQUEL MATIAS DE LIMA, FABIANA TAISA LOVATO, GLAUCIA DA ROCHA WEBER DENARDI, JEAN CARLOS DE CAMPOS, MARCOS ANDERSON KOSTECZKA, MAURICIO ZAMPROMIO AFFONSO, MIRIAN MARIA KOSAK, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROBSON DOUGLAS NORTE, THIAGO VINICIUS RODRIGUES REIS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-532/22

I. Tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 302000/22 (peças 89 e 90), à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 4 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-608768/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

DESPACHO:-534/22

I - Recebo os Embargos de Declaração opostos à peça nº 189 por Geraldo Alves, André Luiz Lievore e Iram de Rezende frente ao Acórdão nº 728/22 proferido pelo Tribunal Pleno, na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

II - À Diretoria de Protocolo para nova atuação e na sequência retornem conclusos, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[1].
Curitiba, 4 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº:-177767/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO:-DARLAN SCALCO, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUANA DA SILVA NADOLNY, PATRICIA MARINHO DA CUNHA, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI

DESPACHO:-537/22

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Pérola, alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Darlan Scalco.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4842/21 (peça 08), apontou as seguintes restrições: a) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e, b) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

O gestor das contas, por intermédio de procuradores constituídos, apresentou contraditório às peças 15-28 e 32, alegando, em suma, que para regularizar o apontamento relativo à ausência de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial foi realizado parcelamento da dívida, aprovado pelas Leis Municipais 2946/2020 e 2957/2021.

Entretanto, ao efetuar a análise da defesa e dos documentos juntados pelo senhor Darlan Scalco, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou nova irregularidade, pois verificou que o aporte para o exercício de 2020 corresponde ao total de R\$ 3.244.075,78, sendo que deduzido o valor pago em 2020, resulta em uma diferença a recolher no total de R\$ 2.634.582,46, porém, o valor parcelado foi de R\$ 2.603.489,08, e não foi demonstrado/esclarecido, o motivo do valor parcelado ser menor em R\$ 31.093,38.

Assim, tendo em vista que esta irregularidade decorre da análise efetuada pela unidade técnica (Peça 33), não tendo o interessado se manifestado sobre o apontamento, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para efetuar a INTIMAÇÃO do senhor DARLAN SCALCO e de seus respectivos PROCURADORES, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução 1475/22 (peça 33), da Coordenadoria de Gestão Municipal;

Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promovam-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução 1475/22 (peça 33).

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na manutenção da irregularidade e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Havendo resposta protocolada no prazo encaminhe-se os autos à coordenadoria de Gestão Municipal e na sequência, ao Ministério Público de Contas. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem para elaboração de voto.

Curitiba, 5 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-186638/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DIRCE PINTO CORDEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILIO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-538/22

I. Defiro a diligência sugerida pelo Ministério Público de Contas.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o documento solicitado pelo Parquet no Parecer n.º 97/22 (peça 17), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova manifestação.

IV. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

Curitiba, 5 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-82198/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-540/22

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 324/22-STP (peça 8), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-164223/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI, TANIA MARTINS COSTA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-542/22

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 307478/22 (peças 30 e 31).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 5 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-508533/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., JEFFERSON RICARDO BELASQUE, LUCIANO KUH, WILLIS JOSE RODRIGUES

PROCURADOR:-MARY SILVEA SANTANA VIEIRA

DESPACHO:-544/22

I. Considerando o contido nas Instruções n.º 339/22 e 340/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 185 e 186), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JEFFERSON RICARDO BELASQUE, CPF n.º 908.545.789-00, referente aos débitos determinados nos itens IV-4.1 e IV-4.2, do Acórdão n.º 2473/17 (peça 141), da Segunda Câmara, mantido parcialmente pelo Acórdão n.º 161/22, do Tribunal Pleno (peça 177).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento. Curitiba, 5 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-671600/16

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-548/22

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 273778/22 (peças 37 a 42).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para verificar se a petição juntada supre a necessidade de documentos requisitados na Instrução n.º 1212/22-CGM. Curitiba, 9 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-571731/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JÚNIOR

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-550/22

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 9 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-483212/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DEISY CRISTINA MATTOZO DE ARAUJO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-564/22

Trata-se de Ato de Inativação de DEISY CRISTINA MATTOZO DE ARAUJO, no cargo de Professora, pelo Município de Paranaguá, concedida nos termos do Art. 6º da Emenda 41/2003.

Mediante a petição de peça 16 o Ministério Público de Contas requereu a concessão de medida cautelar para efeito de que a entidade previdenciária retifique a inativação efetuada, com edição de novo ato de aposentadoria, com correção de valores e do fundamento legal, ou cancelando o ato vigente, caso a interessada opte pelo retorno à atividade com a percepção do abono de permanência.

Submetido o feito à análise da Coordenadoria de Atos de Gestão, esta ponderou que a Paranaguá Previdência, em cumprimento à determinação desta Corte de Contas, já vem adotando em relação à alguns servidores medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade [...].

Assim, em que pese ter decorrido o prazo prorrogado pelo Acórdão 2288/21 e pelo Despacho 1642/21 - GCIZL, e ante a ausência de informação sobre qualquer medida adotada pela Paranaguá Previdência para dar cumprimento ao Acórdão 1331/2021, sugiero que a entidade previdenciária seja comunicada a fim de que indique as medidas cabíveis para cumprimento ao que restou decidido nos autos de Representação 331782/21.

Acolho o Parecer 116/22 da Coordenadoria de Atos de Gestão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Paranaguá Previdência a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe as medidas adotadas visando o cumprimento do Acórdão 1331/2021 em relação à aposentadoria de DEISY CRISTINA MATTOZO DE ARAUJO.

Curitiba, 9 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-379245/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADEMIR CLARO GONCALVES, ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-577/22

Tendo-se em vista as justificativas apresentadas pela entidade previdenciária mediante a petição intermediária 308849/22, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, em 11 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-726259/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, IVONETE ALVES MARINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-578/22

Tendo-se em vista as justificativas apresentadas pela entidade previdenciária mediante a petição intermediária 305734/22, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 11 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-290179/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA HELENA BORBA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-579/22

Tendo-se em vista as justificativas apresentadas pela entidade previdenciária mediante a petição intermediária 305785/22, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 11 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-35208/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, EDNA SILVA MACHADO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-580/22

Tendo-se em vista as justificativas apresentadas pela entidade previdenciária mediante a petição intermediária 305629/22, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 11 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-276934/17

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-598/22

I. Trata-se de Denúncia proposta pela Secretaria Municipal de Saúde de Guaqueçaba, na pessoa da Sra. Nilza Ferreira Rederd, mediante a qual trouxe ao conhecimento deste Tribunal o Relatório Anual de Gestão do exercício de 2016, emitido pelo Conselho Municipal de Saúde de Guaqueçaba, em que constam diversas irregularidades na gestão daquela Pasta.

Consoante se infere da Certidão 300/22 (peça 33), mais uma vez transcorreu in albis o prazo concedido pelo Despacho 43/22-GCDA (peça 28) ao Município de Guaqueçaba, à Sra. Lilian Ramos Narloch e à atual gestora para apresentação de esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos e ao Sr. Alcedino Ferreira Barbosa, Secretário Municipal de Saúde, a fim de que informe as medidas adotadas posteriormente ao Relatório Anual de Gestão pelo Conselho Municipal de Saúde.

Com base nisso, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1531/22 – peça 34), reiterou seu opinativo pelo encerramento do processo sem análise de mérito, ao argumento de que na Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício de 2016 o objeto da presente denúncia foi levado em consideração. Subsidiariamente, manifestou-se pela improcedência da Denúncia, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC n.º 113/2005, em razão da falta de atendimento às diligências desta Corte.

Por sua vez, a 7ª Procuradoria de Contas considerando a ausência de manifestação do Denunciado e do Denunciante a respeito das impropriedades constatadas no Relatório Anual de Gestão do exercício de 2016 elaborado pelo Conselho Municipal de Saúde, não se tendo informações detalhadas acerca das falhas descritas naquele documento, e considerando a gravidade dos fatos trazidos ao conhecimento desta Corte que podem ter ocasionado prejuízo ao erário de Guaqueçaba - já que, conforme assinalado, “alguns gastos de materiais não apresentam o mesmo valor das notas fiscais e extratos bancários [...]”, havendo “indícios de fraudes em processos licitatórios, má aplicação dos recursos na Secretaria Municipal de Saúde, desvio de finalidade de recursos na atenção básica, vigilância em saúde, assistência farmacêutica e no programa estadual saúde do viajante” –, existindo a recomendação do respectivo Conselho para que “os valores sejam restituídos integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, com os devidos acréscimos legais”, de modo que esses fatos não podem ser desprezados por este Tribunal, requereu a intimação do Presidente do Conselho Municipal de Saúde à época dos fatos, Sr. José Eigmeler, para que informe as medidas adotadas após a emissão do Relatório Anual de Gestão, com indicação dos procedimentos de investigação eventualmente instaurados e envio de cópias, bem como dos esclarecimentos quanto às devidas responsabilizações dos envolvidos pelos fatos constantes do RAG, acompanhados de informações quanto ao ressarcimento do dano.

Ademais, propugnou pela intimação dos Srs. Paulo Godoi dos Santos (05/11/2013 a 16/02/2017), Jeisimar de Camargo Silveira (17/02/2017 a 19/06/2017), Luciano Ricardo de La Torre (20/06/2017 a 12/09/2017) e Silvío Calado de Miranda (13/09/2017 a 26/02/2021), Controladores Internos do Município de Guaqueçaba nos períodos indicados, para que informem se as eventuais impropriedades constantes no RAG de 2016 foram apuradas, assim como as medidas adotadas.

Requeru ainda a intimação do Sr. Thomas Victor Lorenzo, atual Controlador Interno, para que informe se houve a adoção de medidas investigativas pelo setor para apuração dos fatos apresentados nos documentos acostados na prefacial.

Por fim, pugnou pela concessão de derradeira oportunidade de manifestação ao Município de Guaçuá, à Sra. Lillian Ramos Narloch, Prefeita durante o exercício de 2016 e atual Gestora, e à Secretária Municipal de Saúde, na pessoa de seu Secretário, Sr. Alcendino Ferreira Barbosa, para que cumpram as requisições contidas no Parecer n.º 895/21 - 7PC, alertando-se à todos os intimados que o desatendimento injustificado às intimações deste Tribunal, além de ensejar a aplicação de multa prevista na Lei Orgânica desta Corte, pode caracterizar, no atual contexto, ato de improbidade administrativa capitulado na Lei n.º 8.429/1992.

II. Acolho as ponderações e defiro as diligências sugeridas pelo Ministério Público de Contas (Parecer 417/22 – 7PC-peça 35).

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para as intimações em cujo teor deverá constar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na procedência da denúncia e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal, alertando-se ainda, conforme propugnou a 7ª Procuradoria de Contas que o desatendimento injustificado às intimações deste Tribunal, além de ensejar a aplicação de multa prevista na Lei Orgânica desta Corte, pode caracterizar, no atual contexto, ato de improbidade administrativa capitulado na Lei n.º 8.429/1992.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 30 de junho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-316628/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-623/22

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, em face de YLSON ALVARO CANTAGALLO, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Faxinal, de PEDRO DA SILVA MOREIRA, Vice-Prefeito, e dos seguintes Secretários Municipais: ADIRCIO APARECIDO CANTAGALLO, ELIANE FELICIO DE SOUZA TONIN, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, LETICIA GABRIELA ZAKALUKA CANTAGALLO, LUANA APARECIDA MOREIRA, MAGDA IONE DE MACEDO, MARCELO JOSÉ PARRA AUGUSTINHO BEJE, REGINALDO DA CRUZ, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA e YLSON ALVARO CANTAGALLO FILHO, com fulcro no art. 175-H, XIII, art. 267-A, §1º, art. 236 e art. 262, caput e § 1º, todos do Regimento Interno, visando o ressarcimento dos valores pagos aos aludidos agentes em contrariedade ao art. 8º, incisos I e VIII da LC nº 173/2020, com aplicação de multa ao agente responsável.

Na proposta, a unidade técnica esclareceu ter realizado a fiscalização sobre a folha de pagamento municipal, com o objetivo geral de fiscalizar os pagamentos dos subsídios dos agentes políticos no ano de 2021 quanto à vedação de aumentos superiores à inflação (IPCA) prevista no art. 8º, incisos I e VIII, da Lei Complementar nº 173/2020 e com o objetivo específico de interromper os pagamentos relativos ao aumento irregular. Informou que a fiscalização é oriunda do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2021 e que o Município de Faxinal foi selecionado tendo-se em vista o aumento percentual dos subsídios na comparação de 2020 com 2021. Disse que após a fiscalização e identificação do achado, foi enviado ao Município o apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 18748 e seu Anexo.

Contou que, em resposta, o Prefeito Municipal manifestou sua discordância com o achado de fiscalização, alegando que os aumentos estariam embasados em lei municipal. Contudo, em que pese o jurisdicionado tenha apresentado argumentos contrários à redução dos valores dos subsídios, implementou-a na folha de pagamento a partir do mês de setembro de 2021, sem proceder ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos. Informou que o Município de Faxinal se encontrava desde o 1º semestre de 2020 com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/00), permanecendo nessa condição até abril/2021. Concluiu que a municipalidade estava impedida de praticar atos que aumentassem as despesas com pessoal.

Especificou os valores indevidamente recebidos por cada um dos agentes, os quais somados representam R\$ 336.356,12, sendo este o valor do dano ao erário.

A unidade técnica sustentou ainda que o aumento nos subsídios não se enquadraram em nenhuma das hipóteses de excepcionalidade previstas no art. 8º, inciso I, da LC nº 173/2020. Argumentou que o STF reafirmou a constitucionalidade dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 e aduziu que as exceções previstas no dispositivo de lei complementar compreendem os aumentos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública.

Ao final, requereu a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para o efeito de que sejam julgadas irregulares as contas do Prefeito Municipal, com imputação individual dos débitos aos respectivos agentes públicos que os receberam indevidamente e, de forma solidária, ao Prefeito Municipal de todo o montante desembolsado irregularmente.

A Presidência desta Corte determinou a autuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária, distribuição e sorteio (Despacho 1426/22, peça 12), tendo os autos vindo a este Gabinete.

II. Diante da existência de indícios de irregularidades devidamente abordados, discriminados e documentados, os fatos ora relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.

III. À Diretoria de Protocolo para que:

a) inclua na autuação, na qualidade de partes, o Sr. YLSON ALVARO CANTAGALLO, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Faxinal, o Sr. PEDRO DA SILVA MOREIRA, Vice-Prefeito, e os seguintes Srs. e Sras. Secretários (as) Municipais: ADIRCIO APARECIDO CANTAGALLO, ELIANE FELICIO DE SOUZA TONIN, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, LETICIA GABRIELA ZAKALUKA CANTAGALLO, LUANA APARECIDA MOREIRA, MAGDA IONE DE MACEDO, MARCELO JOSÉ PARRA AUGUSTINHO BEJE, REGINALDO DA CRUZ, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA e YLSON ALVARO CANTAGALLO FILHO.

b) inclua na autuação, na qualidade de interessados, o Município de Faxinal e Rosane Aparecida Turra do Prado, Controladora Interna.

c) intime todos os agentes mencionados na letra “a” para apresentação de contraditório e os interessados mencionados na letra “b” para se manifestarem, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo único do art. 404, do Regimento Interno, ocasião em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários e eventuais medidas adotadas para sanar a irregularidade apontada.

Curitiba, 6 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-135912/20

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-629/22

I. Retornam os autos da Coordenadoria-Geral de Fiscalização com o Despacho nº 443/22 -CGF, no qual a unidade sugere que o presente processo “seja encaminhado à CMEX para que sejam adotadas as medidas necessárias para elaboração de proposta de Representação em face dos responsáveis, nos termos do § 3º do art. 277 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para seja avaliada pela unidade técnica a eventual necessidade de adoção de medida cautelar”.

II. Acolho a sugestão da CGF.

III. Sendo assim, encaminhem-se os autos à CMEX para manifestação nos termos propostos no Despacho nº 443/22 – CGF (peça 85).

Curitiba, 8 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-359305/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-630/22

Ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência e manifestação acerca dos termos da Instrução nº 1321/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 94).

Após, regressem os autos para deliberação.

Curitiba, 8 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343326/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-631/22

I. Trata-se de representação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré em face do Município de Almirante Tamandaré, noticiando supostas irregularidades relacionadas à existência do Núcleo de Proteção e Vigilância Municipal – NVVM, com agentes de segurança fazendo as vezes da Guarda Municipal, sem a instalação formal da referida instituição mediante lei local.

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades/ilegalidades: (a) desvio de função por 11 servidores, (b) pagamento indevido de gratificação e (c) existência de atuação como Guarda Municipal mesmo diante da ausência de lei instituidora.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Prefeito Municipal, Sr. Gerson Colodel como representado; (b) intimar, por meio de ofício, o Sr. Gerson Colodel, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação, devendo juntar aos autos os documentos que reputar necessários.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 8 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-617283/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO:-ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT,

FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI
DESPACHO:-633/22

Certificado o trânsito em julgado do Acórdão nº 563/22-STP, retornaram os autos a este gabinete para deliberação quanto aos encaminhamentos necessários para dar continuidade à tramitação do feito em relação ao contrato firmado pela COPEL com o escritório de advocacia Leite, Xavier & Pugliese Advogados Associados.

A 2ª Inspeção de Controle Externo em sua instrução à peça nº 8 apontou que considerando a documentação disponibilizada a esta fiscalização à época dos registros, e à vista do regramento inerente às contratações, remunerações e prestações de serviço envolvidas, entendemos que os procedimentos relativos ao contrato de prestação de serviços advocatícios em questão, não evidenciaram a ocorrência de desfalques ou desvios de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de quaisquer atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de que resultasse dano ao erário (que era o motivo da abertura desta tomada de contas).

Para o caso em análise observa-se que remanesce unicamente a discussão acerca da incidência da sanção administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica. Nessas condições, o prosseguimento do feito não trará grande proveito útil, limitando-se o provimento final deste Tribunal apenas à aplicação de 1 (uma) multa, mostrando-se como desarrazoada, portanto, a movimentação de toda a estrutura administrativa da Casa com abertura de contraditório, instrução, emissão de parecer ministerial e julgamento colegiado.

Conforme reiteradas decisões da Corte em ocasiões semelhantes, os princípios da utilidade do processo e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória de controle externo recomendam não prosseguir com o expediente.

Desse modo, previamente à deliberação pelo encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, encaminho o feito ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência e eventual manifestação.

Na sequência, retornem.

Curitiba, 11 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-778694/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 59/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 3424/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 416/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4514/2019, publicada no D.O.E. em 01/10/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-814298/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELAINE KREIBICH, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 60/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 6706/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 418/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 15876/2018, publicada no D.O.E. em 10/10/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-234054/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VILSON MARUJO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 61/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 4222/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 389/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12467/2018, publicada no D.O.E. em 08/02/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-106693/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA APARECIDA MENDES CARNEIRO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/22.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada por Idade no cargo de Profissional do Magistério - Professor Docência I, Classe 01, Nível 04, Referência K, do Município de Araucária, através do Decreto nº 37.060/21, em 03/12/2021, publicado no D.O.M. nº 980/2021, em 17/12/2021.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1292/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 378/2022, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de maio de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-437084/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-ALEXANDRE GRAUNKE, ANA CRISTINA BORGHESAN, ANGELA KERKHOVEN, CAROLINA NERCOLINI ISBERNER, CLEVERSON VANEIS PAUWELS, DAIANE GONCALVES, DANIELA ANTUNES, DIANE CAROLINE KOERICH, EDUARDO PACKER, ELLEN CAROLINE BULOW, EVERTON ARNO RAMBO, FELLIPE GUSTAVO DE PIERRI, GENILSON GONCALVES, LAERTON WEBER, LETICIA GABRIELE WRASSE LUDWIG, LETICIA SCHMOELLER, LUCIANE AFORNALLI AMARAL, LUCIANE FERREIRA DE SA, LUIS RAFAEL PEREZ NARANJO, LUIZ ROBERTO DA COSTA GOMES, MAIKE MARQUES FERREIRA, MAIRA TATIANE STACKE SCHMIDT, MARCIA DARLENE HASSE WRASSE, MARCO AURELIO VERNIERI LOPES, MUNICÍPIO DE MERCEDES, MURIEL LUCIA DE AGUIAR DIAS, NAYANA FERREIRA GARCIA, RICARDO BRUCH, ROMIRIO RICKEN, ROMULO CALIXTO DE OLIVEIRA, TAISE SALLETE DE BORTOLI ROSSI, VALMIR ENRIQUE HEYDT, VICTOR MANUEL REYES GOLACHECA, WILLIAN DAVI BUCHHOLZ

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 63/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Médico Plantonista, Psicólogo, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2019.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 5874/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 93/2022, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de maio de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-133114/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE, GILMAR CELIO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, TIAGO DA SILVA DE OLIVEIRA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/22.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cianorte e a Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte, no valor total de R\$ 2.640.000,00 (dois milhões e seiscentos e quarenta mil reais), por meio do Convênio nº 5/2016, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 28081.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1283/2022, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 120/2022, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, junto regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de maio de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-643590/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, ALZIRA BARBOSA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, TEREZA MADALENA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 65/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 6505/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 421/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 152/2018, publicado no Diário do Noroeste em 07/09/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-866499/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-ANA APARECIDA ORNAGHI, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANA LUCIA DE ALMEIDA, ANA PAULA DE ANDRADE, ANDRESSA LARIANI PAIVA GONÇALVES, ARIANE LUIZA MOSKO GIROTO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), CLAUDETE MACHADO GOULARTE, DANIELA BOVI, DAYANE ALINE DE SOUSA, DAYSIE STTEPHANNY VIEIRA DA SILVA, ELAINE CRISTINA SILVA GRIGGIO, ELAINE MICHELE PEREIRA, ELIANE SUELY FONTOURA DO CARMO, ELISANE FERREIRA DE OLIVEIRA SALATINE, ELISANGELA APARECIDA ARENSO NORONHA, FABRICIA BISPO FERNANDES BICUDO, FRANCIELE ANTUNES CAMARGO, GESSICA FERNANDA DE OLIVEIRA DA SILVA, GISELE DOS SANTOS SILVA, GISLAINE GALHARDO, GLEICE NARA ROCHA DUTRA, GRAZIANA DE SOUZA DOS ANJOS, GUSTAVO HENRIQUE BERNARDI, HILDA DE LARA PEREIRA, HINDAIA BARBOSA SILVA DE SOUZA, ISABELA MAZZATO, IVANEIDE SILVA MOREIRA, IZABEL CRISTINA MICHELINE PIZANI, JAMILÉ COELHO PERIGO, JOAO PEDRO COSTA OLIVIERI, JOSE CARLOS CREPALDI, JULIANA DE JESUS MANGABEIRA, KARINA APARECIDA FELICIANO DA SILVA, KARINA DANIELA DA SILVA, KELLY ALVES, LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LIANE SANTOS DOMINGOS, MARCELO IVAN BRONER, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARIA EUNICE IZANFAR, MARIA MADALENA PEREIRA, MAYARA OCCHI RODRIGUES SANTOS, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NERLY MENDES PATTARO, PATRICIA OLIVEIRA DANGUI, PATRICIA OZEIA DA COSTA, PAULA LETICIA VIEIRA, SERGIO MALINSKI, SIRLEI APARECIDA BARBOSA SILVA, SOLANGE APARECIDA ARENSO, SONIA APARECIDA AGOTI SOARES, SONIA DE OLIVEIRA SILVA, WALKIRIA DE ALMEIDA SILVERIO CANDIDO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 66/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Educador Infantil Nível A e no histórico consta como Nível C, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2013.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 7354/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 520/2022, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de junho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-182481/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ILSON DA LUZ AMARAL, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 67/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de cuidador social, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 3/2014.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 7626/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 437/22, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de junho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-233946/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, MARCOS JOEL PAGNAN

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/22.

1. Trata-se de revisão de proventos do servidor em epígrafe, senhor Marcos Joel Pagnan, promovido para 2º Tenente, decorrente de decisão judicial, através da Resolução nº 13725/2022, publicada no D.O.E. nº 11.135, de 14/03/2022.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 279/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 449/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de junho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-608110/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-ALEXANDRE GRAUNKE, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, EDUARDO PACKER, EVERTON ARNO RAMBO, LAERTON WEBER, LETICIA SCHMOELLER, LUIS RAFAEL PEREZ NARANJO, MARCO AURELIO VERNIERI LOPES, MUNICÍPIO DE MERCEDES, NAYANA FERREIRA GARCIA, ROMIRIO RICKEN, TAISE SALLETE DE BORTOLI ROSSI, VICTOR MANUEL REYES GOLACHECA, WILLIAN DAVI BUCHOLZ

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 69/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos públicos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2019, publicado em 06/09/2019.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 6820/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 465/2022, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-123564/02

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

PROCURADOR:-ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-548/22

1. Previamente à deliberação acerca da proposta ministerial de retomada da instrução em face do vice-prefeito à época, Sr. Cláudio Pedro de Lima, em razão da anulação judicial de sua certidão de débito, expedida em decorrência da Resolução 4362/05, por ausência de sua regular citação, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, a fim de que se manifestem sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ou, ainda, considerando que os fatos ocorreram em 2001, acerca da possibilidade de trancamento das contas, na forma prevista no art. 20[1], da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União[2] e desse Tribunal[3] [4].

2. Após, retomem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

2. "Tomada de contas especial. Processual. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões alheias à vontade do responsável. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento". (Acórdão 1118-11/08-1. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas)

"[Tomada de contas especial. Processual. Convênio. A distância temporal existente entre uma irregularidade e sua análise pode, de fato, prejudicar os trabalhos de apuração dos fatos efetivamente ocorridos, especialmente pela dificuldade em se recuperar informações essenciais, às quais são necessárias tanto para a formação de juízo por parte deste Colegiado, quanto para a elaboração da defesa do responsável. Nessa situação, entendendo devam as contas ser julgadas ilíquidáveis. Contas ilíquidáveis. Trancamento.]" (Acórdão nº 7062-40/10-2. Sessão: 23/11/10. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas)

3. Tomada de Contas. Recursos repassados em dezembro de 1994. Ausência de citação declarada em decisão irrecurável do Poder Judiciário. Reconhecimento da nulidade da decisão desta Corte de Contas que determinou o recolhimento dos valores repassados. Inviabilidade de reinstrução processual após o decurso de quase 24 anos sem o oportuno chamamento dos responsáveis ao processo, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo. Contas ilíquidáveis. Trancamento do processo e encerramento. (ACÓRDÃO Nº 2252/18 - Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Tomada de Contas Extraordinária. Apuração de repasse de contribuições devidas ao INSS pelo Município de Tuneiras do Oeste. Decurso de mais de 20 anos. Impossibilidade de exercício da ampla defesa e da obtenção de elementos probatórios. Trancamento das contas e encerramento do feito. (ACÓRDÃO Nº 2719/21 - Primeira Câmara, de relatoria do CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Prestação de contas de Entidade Municipal. Deve ser determinado o trancamento das contas quando, em razão de caso fortuito alheio à vontade do jurisdicionado, for materialmente impossível o julgamento das mesmas. (ACÓRDÃO Nº 5504/15 - Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

PROCESSO Nº:-28457/19

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADO:-ADÃO SOARES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE, ENIO DESSBESEL, MARINALDO GONCALVES DA LUZ, SANDRO ROGÉRIO BUSS

PROCURADOR:-MARCELO WORDELL GUBERT

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-557/22

1. Com fundamento no art. 477, do Regimento Interno, remetam-se os autos ao gabinete do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator da decisão recorrida[1], para que promova o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista interposto pela empresa Factus Soluções Administrativas Ltda – ME, constante da peça 60, na qualidade de terceiro prejudicado[2], uma vez que, nada obstante tenha sido apresentado conjuntamente com o recurso da Câmara Municipal de Diamante D'Oeste (peça 59), contém fundamentos e interesses recursais distintos.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Acórdão nº 3486/18-S2C (peça 55).

2. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e o terceiro interessado ou prejudicado.

PROCESSO Nº:-664048/21

ORIGEM:-FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCIONE TADEU GOMES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR:-RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-558/22

Pelo Acórdão STP n. 906/22 (peça 31), de 13/04/2022, este Tribunal, reconhecendo irregularidades no Pregão Eletrônico n. 28/2021 (Processo Administrativo n. 36/2021), da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel (Fundetec), julgou procedente esta Representação e expediu determinações à Fundetec.

Em 20/04/2022, a Fundação representada comunicou a este Tribunal (peça 32/33) que o certame em questão foi anulado nesse mesmo dia (20/04/2022), juntando cópia da publicação no Diário Oficial do Município de Cascavel, bem como da notícia da anulação na plataforma Comprasnet.

Remetam-se os atos ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste a respeito. Após, retomem conclusos.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-300589/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-VALTER APARECIDO PEGORER

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-606/22

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em atendimento ao item III, do Acórdão de Parecer Prévio 418/14, da Primeira Câmara, mantido integralmente pelos Acórdãos 329/21 e 279/22, ambos do Tribunal Pleno, que visa "à apuração de dano ao erário e desvio de recursos, em virtude da inobservância dos preceitos legais, formais e materiais, nas contratações por dispensa e inexigibilidade de licitação, no exercício de 2005, indicadas no Relatório de Inspeção nº 149707/07".

2. Preliminarmente à citação do(s) interessado(s), remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre a possibilidade de trancamento das contas, na forma prevista no art. 20, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União[1] e desse Tribunal[2], em virtude do decurso do tempo desde os fatos inquinados de irregulares (2005), que, dada a sua natureza, podem vir a dificultar a produção de provas do efetivo dano ao erário e o regular exercício do direito de defesa.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Tomada de contas especial. Processual. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões alheias à vontade do responsável. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento". (Acórdão 1118-11/08-1. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas)

"[Tomada de contas especial. Processual. Convênio. A distância temporal existente entre uma irregularidade e sua análise pode, de fato, prejudicar os trabalhos de apuração dos fatos efetivamente ocorridos, especialmente pela dificuldade em se recuperar informações essenciais, às quais são necessárias tanto para a formação de juízo por parte deste Colegiado, quanto para a elaboração da defesa do responsável. Nessa situação, entendendo devam as contas ser julgadas ilíquidáveis. Contas ilíquidáveis. Trancamento.]" (Acórdão nº 7062-40/10-2. Sessão: 23/11/10. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas)

2. Tomada de Contas Extraordinária. Apuração de repasse de contribuições devidas ao INSS pelo Município de Tuneiras do Oeste. Decurso de mais de 20 anos. Impossibilidade de exercício da ampla defesa e da obtenção de elementos probatórios. Trancamento das contas e encerramento do feito. (ACÓRDÃO nº 2719/21 - Primeira Câmara, de relatoria do CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Prestação de contas de Entidade Municipal. Deve ser determinado o trancamento das contas quando, em razão de caso fortuito alheio à vontade do jurisdicionado, for materialmente impossível o julgamento das mesmas. (ACÓRDÃO Nº 5504/15 - Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

PROCESSO Nº:-509820/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ESTADO DO PARANÁ, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-607/22

1. Vieram os autos conclusos a este Gabinete para deliberação acerca a proposta de encerramento do presente monitoramento e arquivamento do relatório de Homologação proposto pela 7ª Inspeção de Controle Externo. Em sua Instrução sob nº 41/22, peça 262, a referida Inspeção concluiu que houve "atendimento parcial das recomendações consignadas no Acórdão nº 2158/20, pois foram adotadas medidas visando a padronização dos pagamentos relativos à gratificação de serviço extraordinário aos servidores regidos pela Lei nº 11.713/1997, embora em algumas Universidades Estaduais as adequações estejam em andamento".

E, ainda, "quanto ao não atendimento das recomendações de controle, entendemos que poderão ser objeto de fiscalização específica e, sendo constatado que a ausência ou falha relacionadas ao controle deu causa a determinada irregularidade, poderá ser proposta a instauração de Tomada de Contas Extraordinária contra o gestor/entidade responsável". Sintetizou, portanto, as recomendações no seguinte quadro, que reproduzo:

Recomendações	Situação
Diferentes formas de cálculo da remuneração do serviço extraordinário	Atendida parcialmente (em transição)
9.1. a observância do princípio da legalidade, com vistas a adotar, exclusivamente, o vencimento básico como base de cálculo para a apuração da remuneração da hora extraordinária para os servidores regidos pela Lei nº 11.713/1997	Prejudicada
9.2. estabeleça mecanismo de controle junto aos gestores das IEES para que concedam apenas horas extras previamente autorizadas e realizem adequações em suas rotinas contábeis	Não atendida
9.3. acompanhamento quanto à observância dos limites autorizados pela Comissão de Política Salarial, por meio da evolução dos subelementos de despesa relacionados aos serviços extraordinários (04.25 e 16.22);	Não atendida
9.4. padronização do divisor aplicado na etapa inicial de determinação do valor da "hora normal" para fins de cálculo da hora extra, se 200 ou 180, para servidores submetidos à carga horária de 40 horas semanais	Atendida
9.5. estabeleça os divisores a serem aplicados na etapa inicial de determinação do valor da "hora normal" para fins de cálculo da hora extra, nos casos de servidores sujeitos a outras cargas horárias (20 e 36 horas semanais)	Atendida
9.6. atualização da legislação que versa sobre o serviço extraordinário	Atendida

Tendo-se em conta que o atendimento parcial de algumas recomendações, e o não atendimento de duas delas relacionadas aos mecanismos de controle com despesas relacionadas aos serviços extraordinários que, segundo a unidade técnica, poderão ser objeto de fiscalização específica, por exemplo, por meio de tomada de contas extraordinária, caso constatada que a ausência ou a falha nesses controles ensejaram as irregularidades, acompanho o opinativo técnico e, com fulcro no art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente monitoramento.

- Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
- Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº:-222558/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
PROCURADOR:-VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-630/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 167/2017 - Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 279/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 432/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 737.525.099-53, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, exclusivamente, relativa ao item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 167/2017 - Segunda Câmara, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
 2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2022.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 259/22, veiculada no DETC nº 2745, em 07/04/2022.

PROCESSO Nº:-326022/22

ORIGEM:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-636/22

1. Defiro o acesso aos autos 777033/14, em atenção ao requerimento formulado pela 4ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária, contido na peça 2. Informo, ainda, que a execução da decisão está suspensa até o trânsito em julgado da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Pedido de Antecipação de Tutela e Cobrança nº 0001838-23.2016.8.16.0025, conforme Acórdão 3856/19 - Pleno, razão pela qual, inclusive, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ainda não efetuou a liquidação da decisão, conforme Informação 1323/20 (peça 107).
 2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, para providências.
 3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2022.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 259/22, veiculada no DETC nº 2745, em 07/04/2022.

PROCESSO Nº:-198245/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO:-INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-637/22

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que sejam intimados o Município de Luiziana e o Respetivo Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos a documentação comprobatória do contido na manifestação de peça 22, em que informaram o cancelamento do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Presencial nº 22/2022.
 2. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações acerca da possibilidade de encerramento do feito sem deliberação de mérito, em face da alegada perda superveniente do objeto.
 3. Em seguida, retornem os autos.
 4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de maio de 2022.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
 Auditor de Controle Externo - Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-757020/21

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO REVIVER DOWN DE CURITIBA, CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS, JOAO BATISTA DINIZ JUNIOR, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
PROCURADOR:-FABRICIO FERREIRA, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-638/22

1. Diante da manifestação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, subscrita pelo Sr. Secretário Renato Féder, nas peças 53 e 54, em atendimento ao Despacho 461/22, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.
 2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de maio de 2022.

Cintha Pedron Caciatori
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-385357/05

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALARICO ABIB, CARLOS KANEGUSUKU, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, CONSTRUTORA NASCIMENTO LIMITADA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
PROCURADOR:-ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANELINE LABEGALINI SOARES, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-645/22

1. Em atendimento ao Despacho 541/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.
 2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de maio de 2022.

Cintha Pedron Caciatori
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-61484/08

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS, CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CRECHE ANA LOPO CANET DE CONGONHINHAS, FRANCISCO VIEIRA FILHO, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, JOSE DO CARMO NETO, LÉIA MARINA BRUSTULIN PEREIRA, LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS, SONIA MARIA RABELO COUTO, VALTER LUIZ DA SILVA BUENO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-648/22

1. Tendo em vista o encerramento dos autos de execução fiscal 0001059-55.2015.8.16.0073, em razão da extinção da entidade devedora, inclusive, com seus bens tendo sido transferidos ao ente municipal credor (peças 203/208), conforme as manifestações favoráveis contidas na Informação nº 1324/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 443/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos a essa Coordenadoria, para expedição baixa de responsabilidade da CRECHE ANA LOPO CANET DE CONGONHINHAS, CNPJ nº 78.006.368/0001-54 em relação ao item IV do Acórdão 3516/14, da 1ª Câmara (peça 84), nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-60160/18

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO:-AMBIENTE INTEGRAL ESTUDOS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, JOAO ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO SILVA, PEDRO DE OLIVEIRA, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, WILLIAN DAVID DO NASCIMENTO

PROCURADOR:-ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, LEONARDO BENETON THIELE, LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI, WILLIAN PEREZ OLIVEIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-649/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item IV do Acórdão nº 2060/2021 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 341/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 452/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos a essa Coordenadoria, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOAO ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO SILVA, CPF nº 042.420.609-98, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, exclusivamente em relação ao item supra, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-522715/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA APARECIDA SANTOS, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME DE PAIVA ALMEIDA, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KAREN DA SILVA ALVES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LARISSA FREIRIA DA COSTA, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCOS ROCHA BRAGA, MARCOS SOEL FERREIRA, MARIANA RANDON SAVARIS, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPARETO TONIN, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELA FRANCO WIECZORWSKI, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-651/22

1. Trata-se de representação da Lei n. 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., em face do Município de Londrina, na qual se noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. PG/SMGP 0188/2021.

Pelo Despacho n. 1294/21 (peça 23), homologado pelo Acórdão STP n. 2227/21 (peça 32), a suspensão cautelar do certame foi deferida.

Posteriormente, com o aprofundamento da instrução processual, a impressão prevalente passou a ser a de que a verossimilhança do direito alegado não restou demonstrada. Em função disso, a medida cautelar suspensiva foi revogada, permitindo-se que o certame retomasse o seu curso regular (Despacho n. 554/22 - peça 108, homologado pelo Acórdão STP n. 1009/22 - peça 117). Inconformada, a representante agravou dessa decisão (recurso autuado sob n. 293639/22), pleiteando a sua reforma.

Na sequência, em cumprimento ao Despacho n. 610/22 (peça 119), a empresa LIGGA Telecomunicações S/A comprovou ser a sucessora da representante Copel Telecomunicações S/A (peças 121/128).

Por fim, alegando "iminente perigo de dano", a empresa LIGGA, paralelamente ao recurso de agravo que interpôs contra a decisão que autorizou a retomada do certame, formulou pedido cautelar incidental pretendendo a reconsideração dessa decisão ou o imediato encaminhamento do agravo para julgamento colegiado (peças 130/131).

2. Admito a petição e documentos protocolados sob n. 327835/22 (peças 121/128). Uma vez que as anotações pertinentes à sucessão processual já foram providenciadas (cf. peças 119 e 120), a questão dispensa novas deliberações.

3. Conforme se verifica do item 1 do Despacho n. 610/22 (peça 119), embora negativo, o juízo de retratação do agravo já foi realizado por este Tribunal. Consequentemente, o pedido de reconsideração formulado pela representante resta prejudicado (peças 130/131).

Aliás, justamente em razão do agravo interposto pela representante, a regra da unicidade recursal impõe que eventual deliberação sobre a decisão recorrida se dê exclusivamente no âmbito daquele recurso.

4. Quanto ao pedido de celeridade no julgamento do agravo (formulado em 12/05/2022), convém registrar que, no dia imediatamente posterior a esse pedido (13/05/2022), o setor tecnológico deste Tribunal sofreu um ataque externo, implicando, por questões de segurança, a adoção de medidas de isolamento.

Apenas ontem os sistemas começaram a retomar suas funcionalidades (ainda que parcialmente).

Justamente em razão disso, tal pedido não foi apreciado anteriormente.

Feito esse breve esclarecimento, destaco que, em razão da urgência, o recurso será apreciado o mais breve possível.

5. Por último, levando-se em conta que o recurso de agravo interposto não possui efeito suspensivo, a fim de prestigiar a celeridade processual, remetam-se os autos à CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-325131/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-670/22

1. Nos termos do art. 477, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos ao gabinete do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da decisão recorrida, para juízo de admissibilidade do Recurso de Revista apresentado pelo Município de Mauá da Serra, juntado nas peças 119 a 146.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO Nº:-342176/22

ORIGEM:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-673/22

1. Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, que, com vistas à instrução de autos de Procedimento Investigatório Criminal, requereu "relatório final dos autos de tomada de contas nº 572468/20".

2. Visando dar integral atendimento ao ofício, tem-se a informar que ainda não houve julgamento e os autos encontram-se na Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução processual, facultando-se, para melhor compreensão, o acesso aos autos ao requerente, que ora se defere.

3. Em atenção ao Despacho nº 1554/22, retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-396337/21

ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-674/22

1. Visando instruir os autos de requerimento externo instaurado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, em atenção ao Despacho nº 1580/22 do Gabinete da Presidência, defiro novo acesso aos autos nº 891442/17 ao requerente.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-342184/22

ORIGEM:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-680/22

1. Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, que, com vistas à instrução de autos de Procedimento Investigatório Criminal, requereu “relatório final dos autos de tomada de contas especial nº 456360/20”.

2. Visando dar integral atendimento ao ofício, tem-se a informar que ainda não houve julgamento e os autos encontram-se na Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução processual, facultando-se, para melhor compreensão, o acesso aos autos ao requerente, que ora se defere.

3. Em atenção ao Despacho nº 1555/22, retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-267913/22

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-681/22

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para ciência e eventual deliberação sobre apensamento dos presentes aos autos de representação 383979/21.

2. Conforme exposto pela Coordenadoria Geral de Fiscalização, na peça 20, os mesmos fatos denunciados junto ao TCU foram objeto de Representação sob nº 383979/21, julgada parcialmente procedente, com aplicação de multa, determinação e recomendação, pelo Acórdão 734/22 – Pleno, transitada em julgado em 10/05/2022.

Sendo assim, em se tratando dos mesmos fatos e inclusive do mesmo “pedido de investigação”, não me oponho ao apensamento dos presentes aos referidos autos, sem que seja necessária adoção de qualquer outra providência, já que o feito se encontra devidamente julgado.

3. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-650403/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, BRUNO AUGUSTO DE CASTRO, CESAR AUGUSTO FRANCO, CLAUBER BARONI RAMOS, JOEL HENRIQUE VIDAL, KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MURILO GOMES, RMDK CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI, SERGIO LUIZ SCHMIDT, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, WELLINGTON ALOYSIO ARAUJO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-690/22

1. Preliminarmente, verifica-se que o recorrente aduziu que, em virtude de erro formal quanto à documentação apresentada, a empresa fiscalizadora (Dalcon) teria analisado o Projeto de Mistura Asfáltica equivocadamente, o que teria acarretado prejuízo às conclusões técnicas, que não refletiriam a realidade da obra (peça 177, fls.14/16). Assim, com fundamento no princípio da verdade material, solicitou a reanálise técnica do “d) (...) projeto correto [peça 125] por parte da COP para fins de reconhecimento de inexistência de inconformidades na execução por este ora Recorrente, além da correta modulação quanto aos problemas atinentes às intervenções da SANEPAR e COPEL realizadas após o término da obra;” (fl.38).

2. Diante disso, considerando que os argumentos em questão tratam de matéria eminentemente técnica quanto à obra de pavimentação executada, retornem os autos à Coordenadoria de Obras Públicas, com fulcro no art. 175-K, II,[1] do RI, para que se manifestem acerca da documentação relativa ao “projeto correto” apresentado no âmbito da instrução processual (peça 125), bem como acerca do pedido de avaliação da boa-fé da empresa, “a qual executou toda a obra que encontra-se há mais de 06 anos em uso, sem que tenha sido evidenciada a diminuição da capacidade estrutural do pavimento e da vida útil esperada e que a empresa retencionada tão somente seja obrigada a reparar o trecho acima citado, o qual possui pequenas inconformidades, o que parece ser medida mais justa e não enquadrar serviços que claramente não foram objeto de qualquer inconformidade por esta empresa.” (peça 177, fl.37)

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (...) II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-313872/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-ALZELI MARIA DIAS, CARLA COSTA GAIGER, FERNANDA MARIA VICHINHESKI, JOANICE APARECIDA SUSKO DE MEDEIROS, JULIANA CRISTINA PEREIRA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MARCOS AURELIO TRICHES, MARIANA FAVARO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMDAD, PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO:-699/22

1. Diante do decurso de prazo certificado na peça 54, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Após, voltem conclusos para julgamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-352090/22

ORIGEM:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO:-GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA
PROCURADOR:-CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-703/22

1. Trata-se de consulta formulada pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, por intermédio da sua Superintendente, Sra. Giovana Sayuri Medeiros Hirata, na qual faz o seguinte questionamento: é possível a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social de servidor contratado antes da Constituição de 1988 sem que este tenha se submetido a concurso público em algum momento?

Ainda, na peça 4, a requerente anexou parecer jurídico enfrentando o tema.

2. Observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-326327/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO:-GENTE SEGURADORA S.A., MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-704/22

1. Em complementação ao Despacho nº 531/22 (peça 76), cumpre assinalar a desnecessidade de fixação de prazo para cumprimento da determinação constante no item III do Acórdão nº 3884/19-STP (peça 51), na medida em que em consulta ao portal da transparência do Município[1], pode-se verificar que não houve a formalização de aditivo ao Contrato nº 19/2019, estando este encerrado, de modo que a determinação restou, portanto, atendida.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <https://querenciadonorte.eloweb.net/portaltransparencia/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2019&contrato=36>. Acesso em 12/07/2022.

PROCESSO Nº:-345272/22

ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-706/22

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado junto à Procuradoria Geral do Estado pelo Sr. Prefeito de São Carlos do Ivaí, José Luiz Santos e pelo Sr. Secretário de Administração Municipal, Diego Rodrigo dos Santos, no qual solicitam a suspensão dos protestos contidos na peça 2, folhas 3 e 4, uma vez que tramita junto ao Tribunal de Contas processo de Pedido de Rescisão que visa anular as penalidades impostas que culminaram nas multas que lhes foram aplicadas.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação nº 1949/22, peça 3, na qual indicou que as sanções objeto de requerimento de suspensão são decorrentes dos autos 841562/18, item I, iii, do Acórdão 2592/20 – Pleno, mantidas pelos Acórdãos 47/21 e 1580/21, ambos do Pleno e encontram-se vigentes.

Em relação ao pedido de rescisão, indica que se trata do processo nº 713057/21, oportunidade em que encaminha os autos a este relator para deliberação.

É o breve relatório.

2. Conforme bem retratado nos autos, as sanções sobre as quais recai o pedido de suspensão dos protestos realizados são objeto de pedido de rescisão sob nº 713057/21, de minha relatoria, em trâmite nesta Corte de Contas, no qual, inclusive, já houve a deliberação pelo indeferimento do pedido liminar de suspensão da execução das penalidades impostas na decisão rescindenda, por meio do Despacho nº 6/22, de 11/01/2022.

Sendo assim, como o pedido de suspensão liminar das sanções impostas já foi devidamente apreciado por este Tribunal em autos próprios de pedido de rescisão, não há o que deliberar neste expediente.

3. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja franqueado acesso aos autos de pedido de rescisão em epígrafe à Procuradoria Geral do Estado, para ciência, e, o posterior arquivamento dos presentes.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-343750/22

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO:-FRANCILEY PRETO GODOI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-711/22

1. Trata-se de ofício nº 120/21, peça 2, encaminhado pela Câmara Municipal de Apucarana, no qual, comunica a esta Corte que aprovou Decreto Legislativo nº 10/2022, convergente com as irregularidades/reprovação das contas do Município aludido, referente ao exercício financeiro de 2005, indicadas no Acórdão de Parecer Prévio nº 418/2014 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas, Processo nº 139414/2006, tendo sido reprovadas as contas do Executivo.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação nº 1929/22, peça 3, sugerindo a anexação dos presentes autos ao Processo nº 139414/06 em que foi apreciada a Prestação de Contas do referido Município.

2. Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a anexação dos presentes aos autos nº 139414/06.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-591225/20

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL.C IR. S. J. BATISTA E SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BEN. EDC. CUL. C. IR. S.J.BATISTA E STA. CAT. S.M. DE CURITIBA, HIROSHI KUBO, ISAAC TAVARES DA SILVA, MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

PROCURADOR:-CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-712/22

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo, sem juntada de documentos pelo Município de Carlópolis, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº:-209320/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RESPONSÁVEL:-MARIA SILVANA BUZATO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº:-225/22

Considerando novamente o não atendimento do requisitado no Despacho nº 4/22, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, novamente, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente declaração de não acúmulo completa, devidamente assinada pelo interessado.

A declaração deve conter informação acerca da percepção de outra aposentadoria no regime próprio ou no regime geral de previdência social e de eventual acúmulo de cargo, emprego e função pública, conforme exigência do artigo 11, inciso VIII, da Instrução Normativa n.º 98/2014.

Como não houve o cumprimento do Despacho anterior, destaco que o não cumprimento da presente diligência poderá resultar na condenação do gestor ao pagamento da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/20051.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 30 de junho de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº:-450315/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN

PROCURADORES:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº:-226/22

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de junho de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº:-819390/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEL:-IVO CETNARSKI

PROCURADORES:-ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAKES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº:-227/22

Verifico que, embora conste da declaração à peça 9 que a interessada não recebe proventos relativos a outra aposentadoria no regime próprio de previdência social, bem como informações acerca de acúmulo de cargo ou emprego público, não há, no documento, informações acerca de eventual acúmulo de proventos de aposentadoria relativos a empregos públicos do Regime Geral de Previdência Social, nem de eventual acúmulo de função pública.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente declaração completa de não acúmulo, devidamente assinada pela interessada, conforme exigência do artigo 11, inciso VIII, da Instrução Normativa n.º 98/2014.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 30 de junho de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº:-333827/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

REPRESENTANTE:-A. P. BARANOVSKI PRÉ-MOLDADOS LTDA.

PROCURADOR:-EVANDRO ALIF BOLBA BARBIERO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº:-228/22

EMENTA

1) Representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar de suspensão de licitações. Tomadas de preços para a contratação de serviços de construção de barracões.

2) Exigência, na fase de habilitação das licitantes, de apresentação de "Certificado de Acervo Técnico Profissional" emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) em nome do profissional responsável pela obra e da empresa licitante. Suposta impossibilidade de se cumprir plenamente o requisito: documento que não é emitido pelo CREA em nome de pessoas jurídicas.

3) Prejuízo da apreciação do pedido de medida cautelar: ocorrência de ataque cibernético à infraestrutura tecnológica deste Tribunal no mesmo dia da protocolização da representação; consequente indisponibilidade geral dos sistemas; processo distribuído ao Relator mais de um mês depois da protocolização da petição da representante, com o gradual restabelecimento dos sistemas; verificação de que, naquele intervalo, houve a conclusão dos procedimentos licitatórios e a celebração dos respectivos contratos de prestação de serviços. Perda de objeto do pedido de medida cautelar.

4) Verificação de que a falha objeto da representação foi corrigida pelo Município: retificação dos itens dos editais que estabeleciam a apresentação do "Certificado de Acervo Técnico Profissional" emitido em nome da empresa. Nova redação no sentido de se exigir o documento apenas em relação ao profissional responsável pela obra. Publicação das correções dos editais com a antecedência mínima exigida no artigo 21, § 2º, inciso III, e § 3º, da Lei n.º 8.666/93.

5) Não recebimento da representação.

RELATÓRIO

Trata-se de representação fundamentada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93[1], com pedido de medida cautelar, pela qual a empresa A. P. BARANOVSKI PRÉ-MOLDADOS LTDA. relata suposta irregularidade nas Tomadas de Preços n.º 03/2022 e n.º 04/2022 do Município de São Pedro do Iguaçu (peça 3), que têm como objeto, respectivamente, a "contratação de empresa para execução de barracão pré-moldado multiuso no Assentamento Nova União (1ª etapa), com área total de 565,00 m²" (peça 8), e a "contratação de empresa para execução de barracão pré-moldado completo na Área Industrial, com área total de 300,00 m²" (peça 7).

De acordo com a representante, o Município previu, nos dois editais, a apresentação de "Certificado de Acervo Técnico Profissional - CAT de execução", emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), como requisito para a habilitação das licitantes. A irregularidade consistiria, segundo a empresa, no fato de que se exigiu a emissão do documento "tanto em nome da empresa quanto do responsável(reis) técnico(s) indicado" (subitem 10.2.3.4.1 dos editais[2]) – o que, na prática, seria impossível, já que o CREA não emite o CAT em nome de pessoas jurídicas.

Por esses fundamentos, invocando entendimento recente do Tribunal de Contas da União, a representante impugnou os editais em 1º/4/2022; examinando o caso, o Município acolheu as alegações e alterou as exigências.

No entanto, em 19/4/2022, a empresa “Chico Empreendimentos Ltda.” apresentou impugnação em sentido contrário, sustentando que as alterações nos editais “estariam ferindo os princípios que regem a Administração Pública” e que, por isso, deveriam ser desfeitas.

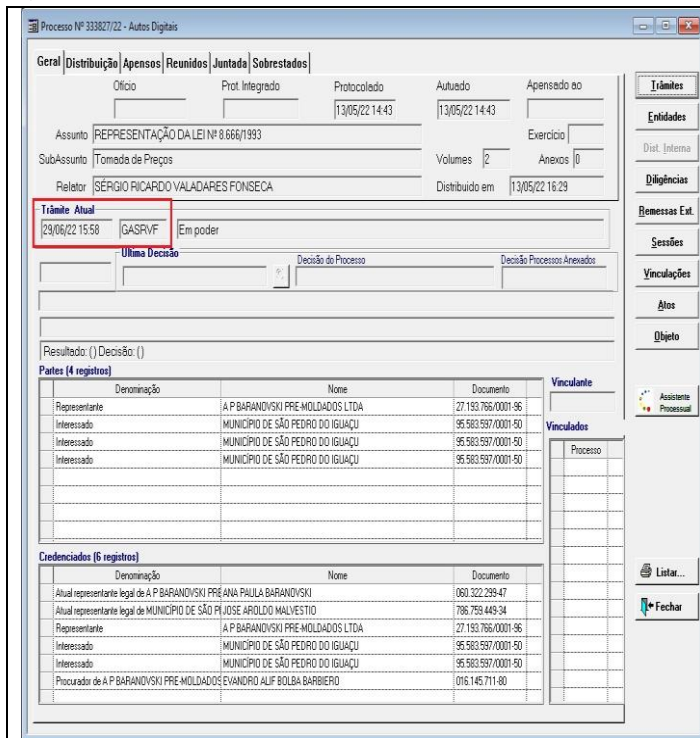
Diante de tais fatos, a representante defende a republicação dos editais – para que sejam oficializadas as alterações promovidas pelo Município –, na forma prevista na Lei n.º 8.666/93, e requer, cautelarmente, a suspensão das licitações até a regularização dos instrumentos convocatórios, sustentando a verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Esse, o relatório.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Primeiramente, destaco que a representação foi protocolizada no Portal e-Contas Paraná às 14h42min do dia 13/5/2022 (peça 1), ou seja, horas antes de o Tribunal de Contas registrar ataque cibernético à sua infraestrutura tecnológica – fato ocorrido na noite de 13/5/2022, conforme noticiado no endereço eletrônico do Tribunal[3] e amplamente repercutido pelos meios de comunicação[4].

Diante da indisponibilidade geral dos sistemas causada pelo incidente, a distribuição do presente processo ocorreu apenas às 18h30min do dia 22/6/2022 (peça 10), tendo sido os autos encaminhados ao meu gabinete às 15h58min do dia 29/6/2022, segundo se verifica do sistema “Trâmite”:



Fonte: sistema “Trâmite”. Destaquei.

Evidente, dessa maneira, que o ataque cibernético e a consequente impossibilidade de utilização dos sistemas – cujas funcionalidades vêm sendo, nos últimos dias, gradualmente restabelecidas – prejudicaram a apreciação do pedido de medida cautelar formulado pela representante.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de São Pedro do Iguaçu[5], verifico que já foram celebrados os contratos de prestação dos serviços de que tratam as Tomadas de Preço n.º 03/2022 e n.º 04/2022: quanto à primeira licitação, foi firmado o Contrato n.º 019/2022 com a empresa “Joab Lourenço Costa”, no dia 19/5/2022, no valor total de R\$ 244.661,70 (duzentos e quarenta e quatro mil seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos); quanto à segunda licitação, foi formalizado o Contrato n.º 020/2022 com a empresa “Arcimol Pré-Moldados e Construtora de Obras Ltda. – EPP”, também no dia 19/5/2022, no valor total de R\$ 299.450,00 (duzentos e noventa e nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Assim, no atual momento, está clara a perda de objeto do pedido de medida cautelar de suspensão das licitações.

Quanto à admissibilidade da representação, julgo, com a devida vênia, que não há elementos mínimos de irregularidade que fundamentem as alegações da empresa. Segundo a representante, a irregularidade nas licitações consistiria na exigência da apresentação de “Certificado de Acervo Técnico Profissional” (CAT) emitido pelo CREA em nome das empresas participantes (pessoas jurídicas) – o que não seria possível, já que o Conselho emite o documento somente em nome de pessoas físicas –, de acordo com os subitens 10.2.3.2 a 10.2.3.4.1 dos editais:

10.2.3.3. Atestado (s) e/ou declaração (ões) fornecido(a) por Entidade de Direito Público e/ou Privado, de execução de obras de semelhantes complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2;

10.2.3.4. O(s) atestado(s) e/ou declaração(ões), acima exigido, deverá(ão) ser comprovado(s) através de “Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT de execução”, emitido(s) pelo “Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA”;

10.2.3.4.1 Referente aos itens 10.2.3.3 e 10.2.3.4 os documentos deverão ser entregues tanto em nome da empresa licitante quanto do responsável(is) técnico(s) indicado.

Fonte: página 6 da peça 8 (trecho reproduzido identicamente à página 6 da peça 7). A própria representante, no entanto, afirma que o Município corrigiu a falha nos editais quando alertado sobre a inviabilidade de se emitir o documento em nome de pessoa jurídica:

Em 01/04/2022 foi apresentada impugnação aos dois certames licitatórios com alegações plausíveis e muito bem fundamentadas, alegações que foram acolhidas e levou a alteração do edital RESPEITANDO ASSIM O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, como a seguir demonstrado [página 3 da peça 3; destaque!].

Ao que parece, o inconformismo da representante diz respeito à ação da empresa “Chico Empreendimentos Ltda.”, que, após a alteração dos dois editais, apresentou impugnação para reverter as modificações.

Consultando o Portal da Transparência do Município, todavia, verifico que as razões da empresa impugnante não foram acolhidas no que diz respeito ao CAT – ou seja, manteve-se a alteração nos editais, com a previsão da apresentação do documento emitido em nome do profissional responsável pela obra, apenas.

A versão definitiva do subitem 10.2.3.4, reproduzido identicamente nos dois editais, foi a seguinte:

10.2.3.4. O (s) atestado (s) e/ou declaração (ões), acima exigido, deverá (ao) ser comprovado (s) através de “Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT de execução”, emitido (s) pelo “Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA”, (somente referente ao (s) Responsável (is) Técnico (s));

Fonte: Portal da Transparência do Município de São Pedro do Iguaçu.

As retificações foram publicadas no Jornal do Oeste, em 21/4/2022[6], no Diário Oficial Eletrônico do Município de São Pedro do Iguaçu, em 25/4/2022[7], e no Diário Oficial do Comércio, Indústria e Serviços do Estado do Paraná, em 25/4/2022[8] – mesmos veículos utilizados para a publicação dos editais, conforme se verifica no Portal da Transparência municipal. Considerando que a sessão pública de abertura dos envelopes e de análise das propostas ocorreu em 13/5/2022[9] – nova data fixada nos editais retificados –, constata-se a observância do prazo estabelecido no artigo 21, § 2º, inciso III, e § 3º da Lei n.º 8.666/93[10], nos termos do artigo 110, caput, da mesma lei[11].

Assim, entendendo estar demonstrada a correção da falha objeto da petição da representante – com a retificação dos itens questionados nos editais das licitações e a respectiva publicação dos documentos no prazo previsto em lei –, com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[12], combinado com o seu artigo 282, § 2º[13], deixo de receber esta representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, devolvam-se a este Gabinete para comunicação da decisão em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[14].

Curitiba, 4 de julho de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Página 6 das peças 7 e 8.

3. Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/>. Último acesso em: 4 jul. 2022.

4. Por exemplo: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/05/16/sistemas-do-tribunal-de-contas-do-parana-sofrem-ataque-ciberneticos.ghtml>. Último acesso em: 4 jul. 2022.

5. Disponível em: <http://saopedrodoiguacu.pr.gov.br/portal/Transparencia/>. Último acesso em: 4 jul. 2022.

6. Disponível em: <https://www.jornaladooeste.com.br/category/publicacoes-legais/>. Último acesso em: 4 jul. 2022.

7. Disponível em: <https://plenussistemas.dioenet.com.br/uploads/view/10770>. Último acesso em: 4 jul. 2022.

8. Disponível em: <https://www.imprensaoficial.pr.gov.br/>. Último acesso em: 4 jul. 2022.

9. Atas disponíveis no Portal da Transparência do Município de São Pedro do Iguaçu.

10. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...] § 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

[...] III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...] § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

11. Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

12. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...] § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

[...] § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

13. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...] § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

14. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...] Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...] IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º:-786499/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
RESPONSÁVEL:-OSMÁRIO DE LIMA PORTELA
INTERESSADOS:-DIEGO RIBEIRO DO AMARAL, ELIANE DA ROCHA LEAL, EVERSON ADRIANO DE OLIVEIRA, FERNANDA SIMIONI DO PRADO CUSTÓDIO, GABRIELA ADAMY DE LIRIO, JACKSON JUNIOR DE OLIVEIRA, JOÃO PAULO SANTOS DE OLIVEIRA, JUCINEI LUIS DOS SANTOS, LIA PASA, LIBIANE CHAVES, RICELLI LAIS SIMONGINI, RODRIGO RAUL DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-230/22
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos documentos juntados pelo Município de Guaraniçu (peças 157 a 159) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 8 de julho de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-718462/20
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEIS:-ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI
INTERESSADA:-MARIA DO CARMO TAIK KSIASKIEWCZ KARAM
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-231/22

Pela Instrução 1644/22 – CGM (peça 20), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que a revisão de proventos já teria sido objeto de análise no processo que tratou da aposentadoria da interessada: Ao se cotejar os protocolados do Ato de Inativação de nº. 34.864/19 e este protocolado de Revisão de Proventos nº 718462/20, verificou-se que a GUARAPUVA PREV. juntou aos Autos de Inativação, em respostas a intimação da Instrução 1258/22 – CAGE, (prot. 34.864/19, peça 16), documentos onde apresentam novos cálculos com a correção dos proventos, do ato de concessão, a publicação do ato retificatório, bem como o comprovante de remuneração e o demonstrativo de cálculo das verbas transitórias, (peças 21 a 28). Em ato contínuo, na análise do Ato de Inativação supracitado, verifica-se na Instrução 3829/22 – CAGE, (prot. 34.864/19, peça 29), que foi julgada pela legalidade e pelo registro no TCE/PR, (CRB. 3170/2022 – CAGE, prot. 34.864/19, peça 30). Já foi considerado o objeto dessa revisão de proventos, (peça 4), ou seja, a revisão dos valores de R\$ 2.862,28, para o valor corrigido de R\$ 2.879,09, (prot. 37864/19, peça 29, fl. 3, abaixo).

Demonstrativos dos Proventos:

Base de Cálculo: Remuneração no Cargo Efetivo

Verba	Valor
Vencimentos (Lei complementar 60/2016)	R\$ 2.289,83
Adicional por Tempo de Serviço (Lei complementar 60/2016)	R\$ 572,45
FGD-1 (Lei complementar 50/2014)	R\$ 16,81
Total	R\$ 2.879,09

Sendo que após essas análises, está CGM, opina por ser desnecessária a Revisão de Proventos acima mencionada, considerando os fatos demonstrados e relatos supracitados e se manifesta pelo arquivamento dos autos, com base no art. 398 do Regimento Interno desta Corte.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça se o ato de inativação apreciado nos autos n.º 34864/19 já considera a revisão de proventos de que trata o presente processo.

Curitiba, 8 de julho de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-732538/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
RESPONSÁVEL:-MÁRCIO ANDREI RAUBER
INTERESSADOS:-ARIADNE DE ALENCAR OLIVEIRA, KEILA DAUANA BOARO, MARIA DE FÁTIMA DE JESUS BARROS, MOISÉS DE ARRUDA, RAMIRO FRANCISCO GUSSO, ROSÂNGELA PEREIRA MACHADO DE PAULA, SANDY MANENTI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-232/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos documentos apresentados pelo Município de Marechal Cândido Rondon (peças 49 a 51) e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 8 de julho de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-687141/19
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
RESPONSÁVEL:-MARCIO CLAUDIO WOZNIACK
RECORRENTE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADOS:-AUTO SOCORRO E MECÂNICA CARVALHO LTDA., CARLOS HENRIQUE REIS DOS SANTOS, MARCIO CLAUDIO WOZNIACK
DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.º 2771/19 – TRIBUNAL PLENO
PROCURADOR:-LÁZARO FERNANDO DE CARVALHO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-233/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de julho de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-380690/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, SUELI APARECIDA PEREIRA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 51/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora SUELI APARECIDA PEREIRA, no cargo de Agente Educacional I, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, por meio da Resolução n.º 1948/2019 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/04/19.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º:-366887/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO:-FLAVIO ARAMIS ACCORSI, GISELE DA SILVA ROSA, JAQUELINE ARCAS FERREIRA, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, ROSICLEI CAVALCANTI, SELMA APARECIDA BARBAROTE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 52/22

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE LOANDA, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/14, relativa ao provimento de cargos de Professor 20 HS e Servente[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.
Curitiba, 29 de junho de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Foram admitidas: Gisele da Silva Rosa e Selma Aparecida Barbarote.

PROCESSO N.º-801617/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, LILIA ALVES DE MEIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 53/22

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, em decorrência do teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 2/15, relativa à contratação temporária de Servente Escolar, tendo sido admitida a senhora Lilia Alves de Meira.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º-904706/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO:-ALAO SOARES FURQUIM, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE DA SILVA REIS (FALECIDO(A) EM 2014), VALDEMIR FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 54/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida ao senhor ALAO SOARES FURQUIM, no cargo de Trabalhador Braçal, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, na redação original, por meio do Decreto n.º 224/95, do Município de Jaguariaíva, publicado no Jornal Jaguariaíva em Páginas de 29/12/95.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º-767508/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JANE DE OLIVEIRA, MIRIAM APARECIDA DA CONCEIÇÃO MUSIASKI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 55/22

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Município de Guarapuava, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2016, relativa ao provimento de cargos de Técnico em Enfermagem[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º-797699/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA MÁRCIA TRUCH LEODORO, ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASQUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 56/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à senhora ANA MÁRCIA TRUCH LEODORO, no cargo de Profissional do Magistério, por força de decisão no Mandado de Segurança Coletivo 0013002-58.2010.8.16.0004-TJPR, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio da Portaria n.º 1210/19, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba de 01/11/19.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º-580963/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JANAINA DE FATIMA SAVI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 57/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora JANAINA DE FÁTIMA SAVI, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio do Decreto n.º 212/18, do Município de União da Vitória, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 07/06/18, em virtude de decisão judicial[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Autos n.º 0006672-39.2018.8.16.0174, da 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória.

PROCESSO N.º-222951/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-ALVARO VERONEZ FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA ANEZIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 58/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora MARIA ANEZIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, no cargo de Garf, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, "b" da Constituição Federal, por meio do Decreto n.º 69/18, do Município de Arapongas, publicado no Diário Oficial do Município de 09/02/2018.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º-537301/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO:-ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARLENE DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 59/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora MARLENE DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVA, no cargo de Agente de Serviços, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/03, por meio da Portaria n.º 217/20, do Município de Corbélia, publicada no Diário Oficial do Município de 21/08/20.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º-21420/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANGELA MARIA DO ROCIO DE BRITO RODRIGUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES PROCURADOR-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 60/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora ANGELA MARIA DO ROCIO DE BRITO RODRIGUES, no cargo de Agente Educacional I, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, por meio da Resolução n.º 5276/19, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/12/19.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º-121781/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-DIENARO PIETROBELLI DELLAI, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI

DESPACHO N.º-144/22

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 apresentada pela empresa PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO - EIRELI, por intermédio de seu representante legal, senhor Dienaro Piedrobelli Dellai, relatando supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 02/2021 do Município de Pitanga, que tem por objeto "a contratação de empresa para realização de pavimentação e recape asfáltico na estrada para Rio do Meio, convenio n.º 908696/2020".

2. Por meio do Despacho n.º 69/22-GATBC (peça 9), homologado pelo Acórdão n.º 426/22-Tribunal Pleno, foi determinada, de ofício, a suspensão da licitação em tela, até posterior deliberação.

3. O Município de Pitanga, representado pelo seu Secretário Geral, senhor Marcelo Mayr Romero, mediante petição n.º 279032/22 (peças 18 e 19), informa que acolheu as razões da suspensão, promovendo adequações no edital, com a abertura de novo procedimento licitatório, a Concorrência n.º 02/2022.

4. Inobstante, oportuno que o ente se manifeste quanto ao cancelamento da Concorrência Pública n.º 02/2021, objeto deste processo, pois, de acordo com pesquisa em seu sítio eletrônico, não há informação a este respeito. Ademais, não houve manifestação quanto ao andamento da Tomada de Preços n.º 11/2021, solicitada nos parágrafos 22 e 23[1] do Despacho n.º 69/22-GATBC (peça 9), que teria o mesmo objeto da licitação impugnada neste processo, mas que constaria como suspensa na página do Município. Não é razoável ter várias licitações abertas versando sobre o mesmo objeto, razão pela qual recomendável que, sendo o caso, seja formalizado com a devida publicidade o cancelamento dos certames negligenciados.

5. Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Pitanga e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2], seja apresentada manifestação acerca do ora aduzido.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Despacho n.º 69/22-GATBC:

[...]

22. De outra feita, tendo em vista a menção da representante (vide parágrafo 4) de que já teria ocorrido procedimento para a contratação do mesmo objeto em 03/11/2021, suspenso para alterações, no qual não havia sido estipulada a exigência de licença ambiental contestada, que veio a ser incluída posteriormente, juntamente com mudanças na modalidade de licitação e na planilha de preço, este gabinete, novamente por meio de consulta ao Portal de Transparência⁸, verificou que a Tomada de Preços regida pelo Edital n.º 11/2021, com idêntica data de abertura (03/11/21), descreve o mesmo objeto da Concorrência Pública n.º 02/2021, ora tratada. De tal exame foi possível confirmar ainda que, tal como mencionado pela representante, o edital da TP não prevê a exigência de licenciamento ambiental da usina em nome da proponente.

23. Levando em conta tais constatações, assim como a informação no sítio eletrônico do Município de que a Tomada de Preços n.º 11/2021 está apenas suspensa, necessária a apresentação de justificativas por parte daquela administração.

[...]

[Nota de rodapé no original]

⁸ Disponível em: <http://177.36.185.19:8585/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&tipoLicitacao=3&licitacao=5> - Acesso em 25/02/22.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º-126114/05

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

DESPACHO N.º-165/22

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 1993/06-Segunda Câmara[1] (peça 22), pelo qual o senhor ANOROSVAL COLOMBO, Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu no exercício financeiro de 2004, ficou obrigado a devolver parcela de subsídio recebida acima do valor devido.

2. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 4816/21 (peça 133), subscrita pelo Coordenador Thiago Napoli Ciriaco Dias, aduziu que:

(...) em cruzamento de dados registrados nesta unidade técnica com aqueles encaminhados pelos jurisdicionados via SIAP, constatou-se que o senhor ANOROSVAL COLOMBO, sancionado por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão no Município de Quedas do Iguaçu.

Assim, considerando os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa, bem como o regramento contido no art. 505 do Regimento Interno[1] e no art. 1º, V, da Lei Estadual nº 16.971/2011[2], sigam os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Relator para deliberação.

(...)

[Notas de rodapé:]

1 Art. 505. Quando o devedor do débito ou da multa for agente público, se expirado o prazo a que se refere o inciso I, do art.498, sem a comprovação do recolhimento pelo responsável, o Relator determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou seus proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente.

2 Art. 1º. Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, no Estado do Paraná, ou exercer funções de Secretários de Estado, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado do Paraná àqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa: (...) V -os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

3. Em face de tal provocação, consignei e determinei, no Despacho n.º 341/21-GATBC (peça 134), o seguinte:

3. Consoante assinala a unidade, a nomeação para cargo comissionado de ex-vereador que se encontra em débito com o Município parece ir contra os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa³. Por tal razão, relevante que o atual Prefeito de Quedas do Iguaçu e o devedor sejam intimados a se manifestarem [sic], oportunidade na qual poderão acordar o parcelamento do débito, caso tal possibilidade esteja prevista na legislação municipal, de modo a dar cumprimento à obrigação colegiada.

4. Neste contexto, primeiramente retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que efetue o cálculo atualizado do montante devido.

5. Após, estes deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do senhor ANOROSVAL COLOMBO, assim como a citação do atual Prefeito do Município de Quedas do Iguaçu, cujo nome deverá ser incluído na autuação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja apresentada manifestação quanto ao ora aduzido ou comprovada a formalização do parcelamento do valor devido.

[Nota de rodapé:]

3 De outro turno, a previsão contida no art. 1º, V, da Lei Estadual n.º 16.971/2011, referida pela CMEX, a princípio teria aplicação restrita ao Estado do Paraná, ao passo que o texto do art. 505 do Regimento Interno faz remissão a legislação (que estabelecem [sic] limites para os descontos no caso de parcelamento) cuja indicação não foi realizada pela unidade.

4. O senhor Anorosval Colombo, intimado (peça 146), ficou-se inerte, ao passo que o senhor Elcio Jaime da Luz, Prefeito de Quedas do Iguaçu, assim se manifestou (peça 144):

Em atendimento ao contido no ofício nº 171/2022 da Diretoria de Protocolo, informamos que conforme despacho, deste eminente Relator publicado no diário eletrônico deste Tribunal em 04 de março de 2022, o Município de Quedas do Iguaçu neste ato por mim representado, manterá o disposto no referido despacho nº 86/22.

5. Em nova manifestação (peça 149), o senhor Elcio Jaime da Luz, Prefeito de Quedas do Iguaçu, reitera que:

"(...) conforme despacho publicado em data de 04 de abril de 2022 no diário eletrônico do Tribunal de Contas juntado informações na petição 144 que por entendimento do relator do processo o Município se mantém inerte até decisão final do processo conforme menciona o Relator:

Nesse contexto, parece-me que o desconto dos valores diretamente na folha de pagamento é incompatível com o procedimento já adotado para a satisfação da dívida, sendo questionável a juridicidade de se interferir, por decisão monocrática deste Relator, em caso atualmente sob apreciação do Poder Judiciário. Além disso, observo que o ex-Vereador não foi sancionado com a pena de inabilitação para o exercício de cargos em comissão, prevista no artigo 85, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], mas sim com a de restituição de valores, indicada no inciso IV daquele artigo [5]; não havendo notícia de condenação do agente público por ato de improbidade administrativa, não vejo impedimento, em princípio, para que ele exerça as atividades na Procuradoria-Geral do Município de Quedas do Iguaçu. Por fim, destaco que as vedações previstas no artigo 1º da Lei Estadual n.º 16.971/2011 dizem respeito ao exercício de cargos de provimento em comissão na Administração direta e indireta do Estado do Paraná – não sendo adequado, do ponto de vista da autonomia constitucional dos entes federativos, que se questione a nomeação do agente público em cargo municipal por aquele fundamento. Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência desta decisão e acompanhamento da execução dos mencionados acórdãos deste Tribunal.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Diante do exposto, conforme despacho nº 86/22, desnecessário qualquer ato antes do entendimento final salvo melhor juízo.

6. Consoante acima reproduzido, o alcaide de Quedas do Iguaçu, senhor Elcio Jaime da Luz, em resposta ao Despacho n.º 341/21-GATBC (peça 134), vale-se dos fundamentos apresentados pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca em decisão contida no Despacho n.º 86/22 (autos 147771/07, de Prestação de Contas Municipal de 2006 da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu), indicando ser desnecessário qualquer ato por parte daquela administração.

7. Com razão o gestor.

8. De fato, revendo a situação levantada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação n.º 4816/21, descabe a possibilidade – aventada pelo Despacho n.º 341/21-GATBC – de parcelamento do débito imposto pelo Acórdão n.º 1993/06-Segunda Câmara ao senhor Anorosal Colombo, visto que, consoante Informação n.º 1752/19-CMEX (peça 119), o montante encontra-se em execução judicial. Este é o entendimento deste Tribunal, expresso no Despacho n.º 167/22-CIZL, do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Além disso, conforme ponderado pelo Parquet em outros expedientes correlatos¹, o desconto dos vencimentos de que trata o art. 505 do Regimento Interno não pode ser aplicado após a inscrição do débito em dívida ativa ou à propositura da ação de cobrança judicial.

Isto porque, com o envio da certidão de débito ao ente federativo responsável pela execução judicial, nos termos do procedimento disposto no art. 92, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, resta prejudicada a possibilidade de desconto em folha de pagamento, sob pena de imposição de duplo gravame ao devedor, pelo mesmo débito.

Tal posicionamento, aliás, coaduna-se com o Despacho 913/21, proferido nos autos 11537502, de relatoria do Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, que, ao analisar situação análoga, pontuou:

(...) As providências do art. 505 que caberiam ao relator do processo já precluíram, pois deveriam ter sido tomadas antes do início da execução judicial (grifamos).

[notas de rodapé:]

1 Parecer 882/21, autos 134385/04.

2 Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial (grifamos).

9. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e acompanhamento da execução.

10. Publique-se.

Curitiba, 06 de julho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. A parte dispositiva do julgado, de minha relatoria, assim dispõe:

1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quedas do Iguaçu, exercício de 2004, face à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com impugnação dos valores às fls. 33/47;

2) Ressalvar a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

A decisão foi mantida em sede de recursos: o recurso de revista, sob a relatoria do Auditor Claudio Augusto Kania, foi conhecido e desprovido, conforme Acórdão n.º 1296/07-Tribunal Pleno; seguiu-se a interposição de recurso de revisão decidido pelo Acórdão n.º 830/08-Tribunal Pleno (peça 97), de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig, com igual resultado; embargos de declaração em face desta, relatados pelo mesmo julgador, foram conhecidos e providos, consoante Acórdão n.º 207/09-Tribunal Pleno (peça 111), apenas para consignar que “a boa-fé dos agentes políticos não tem o condão de retirar o caráter irregular do recebimento de subsídios percebidos a mais, permanecendo a obrigação de devolução.”

PROCESSO N.º-109791/05

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTONOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDUARDO CESARIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, LEONEL DE BARROS CASTRO, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, VALDECI DE ANDRADE, VALMIR SOARES MACIEL, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO
PROCURADOR:-JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
DESPACHO N.º-167/22

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara (peça 110), que julgou irregulares as contas do senhor ARMANDO NEME FILHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, relativas ao exercício financeiro de 2004, em razão do “pagamento de subsídios acima dos valores devidos”, determinando a este o ressarcimento dos valores recebidos a maior, solidariamente com os demais vereadores^[1].

2. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 4814/21 (peça 388), subscrita pelo Coordenador Thiago Napoli Ciriaco Dias, aduziu que:

(...) em cruzamento de dados registrados nesta unidade técnica com aqueles encaminhados pelos jurisdicionados via SIAP, constatou-se que o senhor ADEMIR PICANCIO, sancionado por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão na Câmara Municipal de Piraquara.

Assim, considerando os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa, bem como o regramento contido no art. 505 do Regimento Interno^[1] e no art. 1º, V, da Lei Estadual nº 16.971/2011^[2], sigam os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Relator para deliberação.

(...)

[Notas de rodapé:]

1 Art. 505. Quando o devedor do débito ou da multa for agente público, se expirado o prazo a que se refere o inciso I, do art.498, sem a comprovação do recolhimento pelo responsável, o Relator determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou seus proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente.

2 Art. 1º. Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, no Estado do Paraná, ou exercer funções de Secretários de Estado, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado do Paraná àqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa: (...) V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

3. Em face de tal provocação, consignei e determinei, no Despacho n.º 322/21-GATBC (peça 389), o seguinte:

6. A nomeação para cargo comissionado de ex-vereador que se encontra em débito com o Município parece ir contra os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa¹, conforme assevera a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Por tais razões, relevante que o atual Presidente da Câmara Municipal de Piraquara e o devedor sejam intimados a se manifestarem quanto à situação, oportunidade na qual poderão acordar o parcelamento do débito, de modo a dar cumprimento à obrigação colegiada.

7. Neste contexto, primeiramente retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que efetue o cálculo atualizado do montante devido.

8. Após, estes deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do senhor ADEMIR PICANCIO, assim como a citação do atual Prefeito da Câmara Municipal de Piraquara, cujo nome deverá ser incluído na autuação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja apresentada manifestação quanto ao ora aduzido ou comprovada a formalização do parcelamento do valor devido, que poderá ser realizado segundo os termos do artigo 370 da Lei Municipal n.º 573/01, consoante efetuado previamente com outros devedores neste feito, ou por outra norma que a tenha substituído.

[Nota de rodapé:]

1 De outro turno, a previsão contida no art. 1º, V, da Lei Estadual n.º 16.971/2011, referida pela CMEX, a princípio teria aplicação restrita ao Estado do Paraná, ao passo que o texto do art. 505 do Regimento Interno faz remissão a legislação (que estabelecem [sic] limites para os descontos no caso de parcelamento) cuja indicação não foi realizada pela unidade.

4. O senhor Ademir Picancio, por intermédio da petição n.º 739951/21 (peças 395 a 400), firmada por seu representante legal, senhor José Augusto Pedroso, alega que sua dívida é inexigível, pois o processo desta Corte teria sido anulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo de n.º 0009226-47.2016.8.16.0034, em que foi reconhecido por unanimidade o vício de citação de dois vereadores daquela legislatura, senhores Weliton Santos Figueiredo e Antonor José Dominico. Informa que a decisão não transitou em julgado, mas que está com prazo expirado e renunciado pelo Estado do Paraná, sendo necessária apenas a certificação do término do processo pelo setor responsável.

5. Afirma que, mesmo que não seja parte naquele processo judicial, o resultado lhe aproveita, porque no processo administrativo os ex-vereadores integram um litisconsórcio passivo necessário e, assim, este Tribunal “terá que retornar o procedimento a partir do vício encontrado”, sendo “inexigível, neste momento, qualquer cobrança em relação aos vereadores daquela legislatura, sobretudo ao ora interessado Ademir Picancio.” Assim fundamenta sua tese:

Do ponto de vista jurídico, a hipótese vertente se enquadra como “litisconsórcio passivo unitário”, sendo que por analogia ao artigo 114 do CPC, a decisão de mérito depende da citação de todos os envolvidos:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

E apesar dos fatos serem antigos, o CPC revogado possuía previsão legal similar em seu artigo 47. Em reforço, a Lei Orgânica deste TCE prevê que “Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do interessado” (LE, art. 44, §1, I).

Assim, se o TJPR concluiu que dois dos ex-vereadores não foram validamente citados, o Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara (peça 110) não pode produzir efeitos e nem as determinações de eventual desconto em folha do subsídio de Ademir, sobretudo a partir da publicação da decisão colegiada exarada pelos desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná e agora que este interessado traz a conhecimento desta Corte de Contas a referida decisão judicial.

Neste cenário, defende -se a inexigibilidade da dívida em relação a este interessado (e demais ex-vereadores) e a necessidade de suspender qualquer ordem executiva até o trânsito em julgado formal daquele processo ou o recebimento da comunicação oficial da decisão judicial.

6. Refere outra ação anulatória do julgado, afirmando de outra feita que sua inadimplência não ocorreu por má-fé, mas sim em razão de dificuldades financeiras e principalmente pela insegurança processual havida ao longo dos anos, e de inúmeros questionamentos administrativos e judiciais dos demais vereadores:

Num primeiro momento, a decisão foi objeto de rescisória procedente, interposta pelo presidente da Câmara a época, o Sr. Armando Neme. O feito ficou parado alguns anos e foi retomado com julgamento consubstanciado no acórdão 7752/14.

Ocorre que o mesmo ex-presidente, hoje falecido, também entrou com uma ação anulatória e obteve liminar confirmada por unanimidade junto aos autos nº 0006344-03.2019.8.16.0004 (anexo 04) para suspender os efeitos deste acórdão. Chama atenção a ementa da decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EFEITO PATRIMONIAL GERADO AO ESPÓLIO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA EM EXECUÇÃO. ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TCE/PR. LEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SUCESSORES QUE NÃO FORAM INTIMADOS DA DECISÃO, PROFERIDA APÓS O FALECIMENTO DO POLÍTICO. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DECORRENTES. 1. A Lei nº 113/2005/TCE estabelece que as partes e interessados devem ser intimados do acórdão para apresentar eventual recurso ou rescisão nos casos estabelecidos no Regimento Interno, em prol do contraditório e da ampla defesa. 2. A ausência de intimação dos sucessores de Armando Neme Filho, falecido em data anterior à prolação das decisões, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa do espólio, dada a falta de oportunidade em recorrer da decisão.

Ou seja, o ex-presidente faleceu e nunca houve qualquer substituição processual, sendo as decisões proferidas após a morte do vereador passível de nulidade, na forma do que reconheceu o TJPR, ainda que em sede de liminar.

Em que pese se tratar de uma decisão liminar, passível de revogação, os argumentos trazidos naquela ação demonstram probabilidade de serem aceitos pelos mesmos desembargadores, apontando a probabilidade de que este feito administrativo seja anulado por uma segunda ordem judicial que também impactará na responsabilidade de todos os litisconsortes, a merecer a ponderação desta Corte no que concerne às exigências que recaem sobre este interessado.

7. Ao final, o peticionário requer:

(...) seja reconhecida a inexigibilidade da dívida em relação a este interessado (e demais ex-vereadores), suspendendo qualquer ordem executiva até o trânsito em julgado formal daquele processo ou a comunicação oficial pelo Poder Judiciário a este Tribunal de Contas. Requer ainda a habilitação deste patrono como advogado de Ademir Picancio, procedendo as futuras intimações em nome do subscrevente, sob pena de nulidade.

8. O senhor Valmir Soares Maciel, Presidente da Câmara Municipal de Piraquara, por meio da petição nº 313052/22 (peças 408 a 410), informa que, visando atender aos princípios da moralidade pública e da probidade administrativa, tendo em vista que não foi regularizada a situação do débito do servidor junto à Prefeitura Municipal de Piraquara, determinou a exoneração do senhor Ademir Picancio do cargo em comissão que ocupava, por meio da Portaria n.º 037/22, publicada em 02/05/22 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (peça 410).

9. Em nova manifestação, o senhor Ademir Picancio, representado pelo senhor José Augusto Pedroso, por meio da petição nº 321047/22 (peças 411 a 415), informa que foi exonerado em virtude de interpretação equivocada de pareceres e informações deste processo, motivo pelo qual apresenta pedido de urgência para apreciação de suas petições.

10. Transcreve entendimento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, referente ao Despacho nº 167/22-GCIZL (autos nº 126528/04), de que não haveria irregularidade em ocupar cargo comissionado mesmo com a dívida devida ao ente:

2. Acompanhamento do posicionamento ministerial, que entende que a determinação de ressarcimento imposta por decisão deste Tribunal de Contas está sendo observada pelo Município, diante do ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal. Além disso, conforme ponderado pelo Parquet em outros expedientes correlatos¹, o desconto dos vencimentos de que trata o art. 505 do Regimento Interno não pode ser aplicado após a inscrição do débito em dívida ativa ou à propositura da ação de cobrança judicial. Isto porque, com o envio da certidão de débito ao ente federativo responsável pela execução judicial, nos termos do procedimento disposto no art. 92, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, resta prejudicada a possibilidade de desconto em folha de pagamento, sob pena de imposição de duplo gravame ao devedor, pelo mesmo débito.

Tal posicionamento, aliás, coaduna-se com o Despacho 913/21, proferido nos autos 11537502, de relatoria do Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, que, ao analisar situação análoga, pontuou:

(...)

As providências do art. 505 que caberiam ao relator do processo já precluíram, pois deveriam ter sido tomadas antes do início da execução judicial (grifamos).

Por outro lado, conforme apontado no Despacho 1616/21, verifica-se que no presente caso não foi aplicada a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e, tampouco, consta dos autos comprovação da caracterização de ato de improbidade administrativa pela instância competente, circunstâncias essas que, em princípio, não impediriam o Sr. Ademir Pinancio de ocupar cargo comissionado, conforme informado pela CMEX na peça 527. (destacado – decisão anexa)

11. Informa que a sua exoneração decorreu de receio do presidente da Câmara de estar incorrendo em algum tipo de ilegalidade, improbidade ou imoralidade, e que tal se deu em decorrência das manifestações das unidades deste Tribunal, sobretudo pela “reiteração de ofício de contraditório (Of 063/2022), mesmo posterior aos esclarecimentos” prestados por ele.

12. Afirma que os dois débitos relativos à sua pessoa já são objeto de execuções fiscais (autos 0009262-26.2015.8.16.0034 e 0012999-37.2015.8.16.0034), e que não cabe a este Tribunal “determinar outras medidas coercitivas se já há processos executivos com a finalidade de reaver o crédito.”

13. Em conclusão, o senhor Ademir Picancio pleiteia:

Assim, considerando os efeitos decorrentes de tais informações, requer seja expressamente apreciada a petição de sequência 396 e, sobretudo, ressalvada a desnecessidade de exoneração da parte e do desconto em folha, o que lhe permitiria retomar o cargo em comissão, já que o ato foi tomado pelo presidente unicamente com receio de que viesse a ser responsabilizado por este Egrégio Tribunal.

14. Recebo as peças acostadas.

15. De início, quanto à petição nº 739951/21 (peças 395 a 400) acostada pelo senhor Ademir Picancio, defiro a habilitação do senhor José Augusto Pedroso (procuração à peça 397), cumprindo à Diretoria de Protocolo providenciar a inclusão de seu nome na atuação do processo.

16. De outra feita, deixo de acolher o pedido de que seja reconhecida a inexigibilidade da dívida e a consequente suspensão de sua execução, em relação ao peticionário, senhor Ademir Picancio, e aos demais interessados. Incabível o argumento de que haveria litisconsórcio passivo unitário no processo administrativo do Tribunal, o que, em última instância, tornaria a dívida do requerente inexigível, em razão das duas decisões judiciais noticiadas nos autos.

17. A decisão judicial acostada à peça 398 declara nula a pena imposta pelo Acórdão nº 7752/14-Segunda Câmara tão somente aos autores WELITON SANTOS FIGUEIREDO e ANTONOR JOSÉ DOMINICO, considerando para tal ter ocorrido vício nas citações destes. Já a decisão judicial à peça 400 refere-se a acórdão que confirmou tutela anteriormente deferida, “determinando a suspensão dos efeitos patrimoniais decorrentes do acórdão nº 3.174/13 e do acórdão nº 7.752/14, com a consequente suspensão das execuções ajuizadas e Certidões de Dívida Ativa CDA’s formadas em decorrência dos acórdãos citados, somente em relação a ARMANDO NEME FILHO, até o final julgamento do principal.” Neste caso, a despeito da inexistência de vício na citação do senhor Armando Neme Filho, o poder judiciário entendeu que o falecimento do gestor previamente aos julgamentos consubstanciados no Acórdão nº 3174/13-Primeira Câmara e no Acórdão nº 7752/14-Segunda Câmara obrigariam a intimação do espólio, não realizada.

18. Nota-se, portanto, que as duas decisões judiciais referenciadas nada dispuseram sobre o senhor Ademir Picancio. Ao contrário, ambas fazem referência expressa à delimitação de seus efeitos, adstritos aos interessados WELITON SANTOS FIGUEIREDO, ANTONOR JOSÉ DOMINICO e ao ESPÓLIO de ARMANDO NEME FILHO. Isto posto, e considerando os efeitos interpartes das decisões judiciais, não vislumbro óbice a que seja dado prosseguimento à execução do senhor Ademir Picancio.

19. Quanto à segunda petição deste (n.º 321047/22, peças 411 a 415), com “pedido de urgência”, de fato o conteúdo da Informação nº 4814/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 388) e do Despacho nº 322/21-GATBC (peça 389) aparenta ter induzido o presidente da Câmara Municipal de Piraquara a promover a exoneração do interessado do cargo comissionado que até então ocupava, por receio de incorrer em ilegalidade. Destaco, contudo, que o argumento de que a “reiteração de ofício de contraditório (Of 063/2022), mesmo posterior aos esclarecimentos” antes prestados pelo peticionário teria levado o gestor a exonerá-lo não prospera, uma vez que a expedição de ofício ao Presidente da Câmara, realizada conforme peça 407 dos autos, correspondeu apenas ao cumprimento da determinação contida no despacho citado, já que o ofício encaminhado anteriormente havia sido devolvido (peças 403 e 404).

20. Inobstante, conforme parece admitir o peticionário, nem a decisão proferida e tampouco a informação que a motivou apontaram a necessidade de tal providência, adotada, como dito, por receio do gestor. Neste contexto, registro, por questão de lógica, e em atenção ao pedido do senhor Ademir Picancio, que o presidente da Câmara Municipal de Piraquara não estava obrigado a exonerá-lo ou a forçar o parcelamento do débito.

21. A propósito, parece-me prudente referir que este Tribunal, em situações análogas, tem adotado o entendimento, segundo o qual o débito com a municipalidade em nada obsta o exercício de cargo comissionado^[2]. E mais, o parcelamento do débito seria incabível quando esse se encontra em execução judicial. Confira-se o seguinte excerto do Despacho nº 167/22-CIZL, proferido pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Além disso, conforme ponderado pelo Parquet em outros expedientes correlatos¹, o desconto dos vencimentos de que trata o art. 505 do Regimento Interno não pode ser aplicado após a inscrição do débito em dívida ativa ou à propositura da ação de cobrança judicial.

Isto porque, com o envio da certidão de débito ao ente federativo responsável pela execução judicial, nos termos do procedimento disposto no art. 92, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, resta prejudicada a possibilidade de desconto em folha de pagamento, sob pena de imposição de duplo gravame ao devedor, pelo mesmo débito.

Tal posicionamento, aliás, coaduna-se com o Despacho 913/21, proferido nos autos 11537502, de relatoria do Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, que, ao analisar situação análoga, pontuou:

(...) As providências do art. 505 que caberiam ao relator do processo já precluíram, pois deveriam ter sido tomadas antes do início da execução judicial (grifamos).

Por outro lado, conforme apontado no Despacho 1616/21, verifica-se que no presente caso não foi aplicada a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e, tampouco, consta dos autos comprovação da caracterização de ato de improbidade administrativa pela instância competente, circunstâncias essas que, em princípio, não impediriam o Sr. Ademir Pinancio de ocupar cargo comissionado, conforme informado pela CMEX na peça 527.

[notas de rodapé:]

1 Parecer 882/21, autos 134385/04.

2 Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial (grifamos).

22. Por fim, verifico, das peças 381 e 382, ser necessária a comunicação, em sessão colegiada, de decisão judicial emitida no processo nº 0009226-47.2016.8.16.0034, em trâmite na 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que declarou “nula a pena imposta pelo Acórdão 7.752/14-TCE, tão somente com relação aos recorrentes WELITON SANTOS FIGUEIREDO e ANTONOR JOSÉ DOMINICO.”^[3]

23. Do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a devida habilitação do senhor José Augusto Pedroso como advogado do senhor Ademir Picancio.

24. Após, retornem a este gabinete para a comunicação referida.

25. Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. A solidariedade alcançou os seguintes edis: Irone Alves da Silva, Ademir da Rocha Jess, Verolin Belão, Eduardo Cesario Pereira, Leonel de Barros Castro, Ademir Picancio, Antenor José Dominic, Valdeci de Andrade, Weliton Santos Figueiredo, Gabriel Jorge Samaha, José Cicero Fidelis e Alceu Lohmann Fries.

2. Cito também como exemplo o Despacho nº 86/22 emitido pelo Conselheiro Substituto Sérgio R. V. Fonseca.

3. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE. APLICAÇÃO DE MULTA PELA REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS VEREADORES DO EXERCÍCIO DE 2004. LEI MUNICIPAL Nº 492/2000 QUE VINCULAVA O AUMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES AOS AUMENTOS DOS DEPUTADOS ESTADUAIS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TCE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA POR DOIS AUTORES-APELANTES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURADA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA DOS OUTROS DOIS AUTORES. ACOLHIMENTO. CITAÇÃO REALIZADA POR EDITAL SEM ESGOTAMENTO DAS VIAS FORMAIS. DEVOLUÇÃO DAS CARTAS COM INDICAÇÃO DE FALHA NO ENDEREÇO. REENVIO DE CORRESPONDÊNCIA PARA OS MESMOS ENDEREÇOS DITOS INCOMPLETOS. NÃO UTILIZAÇÃO DE OUTROS ENDEREÇOS CONSTANTES EM CADASTROS DO PRÓPRIO TCE. ALÉM DISSO, APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL, NÃO HOUVE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 9º, II, DO CPC DE 1973, VIGENTE À ÉPOCA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO DO TCE ANULADO.

1. Falta interesse processual a dois apelantes, pois estes celebraram transação com o Município de Piraquara e efetuaram o pagamento integral do débito administrativamente. Ao ajuizarem ação para questionar exatamente a mesma multa, adotaram comportamento contrário àquele consubstanciado pelo pagamento desta dívida. Trata-se do princípio "venire contra factum proprium" (comportamento contraditório e incompatível com o anteriormente assumido), o que é veementemente combatido em nosso ordenamento jurídico.
2. As citações por edital realizadas no processo administrativo perante o TCE são válidas desde que esgotados os meios formais de citação, como por exemplo a correspondência.
3. No caso concreto, as citações por edital mostram-se nula, pois após as correspondências retornarem por falhas no endereçamento, houve o reenvio para os mesmos endereços dito incompletos.
4. Além disso, o TCE também não se utilizou de outros endereços de que dispunha em seus cadastros para o reenvio das correspondências.
5. Após o equívoco na citação por edital, o TCE deixou de nomear curador especial aos vereadores revéis, conforme previsão do art. 9º, II, do CPC de 1973, o que impediu o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**PROCESSO N.º-855607/14
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ELIANA BORGES FERNANDES, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
DESPACHO N.º-169/22**

Consoante Acórdão n.º 3540/21-Primeira Câmara (peça 177), foi negado registro à aposentadoria concedida pela Paranaguá Previdência[1] à senhora ELIANA BORGES FERNANDES, no cargo de Professora, expedindo-se as seguintes determinações à entidade:

II - determinar à Paranaguá Previdência que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;
b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, bem como assegure à servidora Eliana Borges Fernandes o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

2. A Paranaguá Previdência, pelas petições intermediárias n.º 309462/22 e n.º 309578/22 (peças 193-203), encaminhadas por sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albin, apresentou documentação referente ao cumprimento da decisão.
3. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 345/22 (peça 204), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Edson Nunes Gouvêa, discorre ter sido apresentado "novo demonstrativo do cálculo da aposentadoria da servidora (peças 195 e 202), a Portaria n.º 186/22 que revisou o benefício (peças 196 e 201), bem como a sua publicação (peças 197 e 200) e, por fim, o Relatório Circunstanciado do SIAP retificando os valores de acordo com o novo cálculo (peça 199)", concluindo ao fim ter ficado demonstrado que "a determinação exarada no item "II, b", do Acórdão n.º 3540/21 – S1C (peça 177) (...) FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA."
4. Tendo em vista a referida manifestação, determino a baixa de responsabilidade da Paranaguá Previdência, relativa à determinação constante do item "II, b" do Acórdão n.º 3540/21-Primeira Câmara.

5. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da Certidão de Quitação de Obrigação correspondente e para as anotações devidas.

6. Após, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para apreciação da documentação juntada pela entidade às peças 193-203, atinentes à revisão do ato de inativação. Em seguida, não se revelando necessária a intervenção deste relator, estes deverão seguir ao Ministério Público de Contas, para igual intento.

7. Publique-se.
Curitiba, 10 de maio de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. Por meio da Portaria n.º 52/2013, retificada pelas Portarias n.º 76/2017 e 32/2019.

**PROCESSO N.º-607187/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SUZANA DA VEIGA WILCZEK
DESPACHO N.º-171/22**

Consoante Acórdão n.º 3545/21-Primeira Câmara (peça 81), foi negado registro à aposentadoria concedida pela Paranaguá Previdência[1] à senhora SUZANA DA VEIGA WILCZEK, no cargo de Professora, expedindo-se as seguintes determinações à entidade:

II - determinar à Paranaguá Previdência que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, bem como assegure à servidora Suzana da Veiga Wilczek o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo.

2. A Paranaguá Previdência, pelas petições intermediárias n.º 309365/22 e n.º 309420/22 (peças 99-109), encaminhadas por sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albin, apresentou documentação referente ao cumprimento da decisão.

3. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 351/22 (peça 111), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Edson Nunes Gouvêa, discorre ter sido apresentado "novo demonstrativo do cálculo da aposentadoria da servidora (peças 101 e 108), a Portaria n.º 185/22 que revisou o benefício (peças 102 e 107), e sua publicação (peças 103 e 106) e, por fim, o Relatório Circunstanciado do SIAP retificando os valores de acordo com o novo cálculo (peça 105)", concluindo ao fim ter ficado demonstrado que "a determinação exarada no item "II, b", do Acórdão n.º 3545/21 – S1C (peça 81) (...) FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA."

4. Tendo em vista a referida manifestação, determino a baixa de responsabilidade da Paranaguá Previdência, relativa à determinação constante do item "II, b" do Acórdão n.º 3545/21-Primeira Câmara.

5. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da Certidão de Quitação de Obrigação correspondente e para as anotações devidas.

6. Após, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para apreciação da documentação juntada pela entidade às peças 99-109, atinentes à revisão do ato de inativação. Em seguida, não se revelando necessária a intervenção deste relator, estes deverão seguir ao Ministério Público de Contas, para igual intento.

7. Publique-se.
Curitiba, 11 de maio de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. Por meio da Portaria n.º 106/18.

**PROCESSO N.º-716854/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO:-ELOTTECH GESTAO PUBLICA LTDA, MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA
PROCURADOR:-ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO N.º-173/22**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma[2].

3. Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º-311432/22
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDENCIA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º-174/22**

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO da Paranaprevidência concernente a documentação acerca do cancelamento[1] da aposentadoria da LF 01 da senhora Clarice Schneider Linhares, a pedido, em razão da requerente possuir outras duas linhas funcionais (LF 03, e LF 05).

2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 291/22 (peça 5), subscrita pelo Analista de Controle Marcos Tadeu Dela Puenta D'Alpino, encaminhou os autos à Presidência com as seguintes proposições:

i) Pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do C. STF;

ii) Apensamento dos autos em tela ao processo n.º 415445/03, que analisou o Ato de Inativação;

iii) Após, pelo encerramento e respectivo arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo - DP.

[nota de rodapé]

1 A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário."

3. O Presidente Fabio de Souza Camargo, por intermédio do Despacho n.º 1439/22 (peça 6), encaminha os autos a este gabinete para "ciência e manifestação quanto ao pensamento destes autos ao processo n.º 415445/03."

4. Ciente dos fatos relatados, não me oponho à sugestão da Coordenadoria de Gestão Estadual de apensamento proposto.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas pertinentes.

6. Após, solicita-se que a referida unidade encaminhe os autos de inativação ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

7. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Por meio da Resolução n.º 13534/2022, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/02/22 (fl. 13, peça 3).

PROCESSO N.º-75455/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO:-ANDREIA THAIS GOMES DE ALBUQUERQUE, ANTONIO CARLOS ALEIXO, JOÃO MARCOS BORGES AVELAR, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

DESPACHO N.º-177/22

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar promovida pela Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, por meio de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 88/2010-FECILCAM, concernente à nomeação da senhora Andréia Thais Gomes de Albuquerque no cargo de Agente Universitário - Nível Médio, inicialmente em caráter provisório, pelo Decreto n.º 11821/18 (peça 3, fl. 2), em virtude de decisão tomada em Mandado de Segurança[1].

2. Referido ato foi apreciado pela legalidade e registro pelo Acórdão n.º 1639/19-Primeira Câmara (peça 15), com determinação[2] para que a entidade informasse qualquer alteração que viesse a ocorrer no mérito da ação judicial. Prestadas informações referentes ao deslinde de dita ação pela entidade (peças 21-26), considerou-se quitada a obrigação referida, determinando-se a correspondente baixa de responsabilidade, consoante Certidão de Quitação de Obrigação n.º 112/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 29).

3. Inobstante, quando do julgamento de mérito da demanda judicial, decidiu-se "não conhecer do mandado de segurança, diante da decadência do prazo de impetração", em razão do que a entidade editou o Decreto n.º 1465/19 (peça 33, fl.1), tornando sem efeito o Decreto n.º 11821/18 outrora registrado.

4. Todavia, a servidora interessada ingressou com nova ação judicial[3], na qual foi deferido pedido de tutela antecipada para determinar sua nomeação, efetivada pelo Decreto n.º 3756/19 (peça 47, fl.2 e peça 61), "em caráter provisório, condicionada sua definitividade ao trânsito em julgado do processo referido no preâmbulo". Após, em 19/02/2021, deu-se o trânsito em julgado da ação, consoante informação à peça 63.

5. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Informação n.º 80/21 (peça 54), passou a pugnar a necessidade do encaminhamento do decreto de nomeação da servidora em caráter definitivo pela entidade. Em manifestação posterior (Informação n.º 66/22-CGE, peça 68), a unidade relata que, por meio de consulta ao "site da Casa Civil", constatou ter sido "publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11060, de 19/11/21, o Decreto de Nomeação n.º 9483, de 19/11/21, que tornou definitiva a nomeação sub iudice formalizada pelo Decreto de Nomeação n.º 3756, de 19/12/19, da servidora citada no parágrafo anterior", motivo pelo qual sugere a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para o registro da nomeação.

6. Desta feita, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para que, dada a situação descrita e o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Estadual, se manifeste acerca das providências a serem adotadas.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Autos n.º 0036243-92.2018.8.16.0000 da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2. II) Determinar à Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR que informe a esta Corte qualquer alteração que venha porventura a ocorrer no Mandado de Segurança n.º 0036243-92.2018.8.16.0000, anexando o acórdão de mérito a ser prolatado, com trânsito em julgado, além da respectiva certidão.

3. Autos n.º 0006401-53.2019.8.16.0058 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campo Mourão.

PROCESSO N.º-311432/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º-179/22

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO em que a Paranaprevidência apresenta documentação referente ao cancelamento[1] da aposentadoria da LF 01 (Linha Funcional) da senhora Clarice Schneider Linhares, a pedido, em razão da requerente possuir outras duas linhas funcionais (LF 03 e LF 05).

2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 291/22 (peça 5), subscrita pelo Analista de Controle Marcos Tadeu Della Puenta D'Alpino, encaminhou os autos à Presidência com as seguintes proposições:

i) Pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do C. STF;

ii) Apensamento dos autos em tela ao processo n.º 415445/03, que analisou o Ato de Inativação;

iii) Após, pelo encerramento e respectivo arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo - DP.

[nota de rodapé]

1 A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário."

3. O Presidente Fabio de Souza Camargo, por intermédio do Despacho n.º 1439/22 (peça 6), encaminha os autos a este gabinete para "ciência e manifestação quanto ao pensamento destes autos ao processo n.º 415445/03."

4. Ciente dos fatos relatados, não me oponho ao apensamento proposto pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, providenciada a digitalização dos autos de inativação n.º 415445/03, seja o presente feito apensado àquele.

6. Após, solicita-se que a referida unidade encaminhe os autos de inativação n.º 415445/03 ao Ministério Público de Contas, para que, dada a situação descrita e as demais sugestões da Coordenadoria de Gestão Estadual, se manifeste acerca das providências a serem adotadas.

7. Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Por meio da Resolução n.º 13534/2022, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/02/22 (fl. 13, peça 3), que cancelou, por renúncia, a Resolução n.º 8848 de 22/12/1994, na parte que concedeu aposentadoria à senhora Clarice Schneider Linhares.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-653220/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEIS:-JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA E PAULO JAIR PILATI

PROCURADOR:-EDSON GHETTINO

DESPACHO 362/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-161952/07

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL-VALENTIM ZANELLO MILLEO
PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
DESPACHO 363/22

Considerando que o Sr. Wilson Accioli de Barros Filho (OAB/PR nº 69.778) não faz parte do rol de procuradores habilitados nos autos (conforme substabelecimento juntado aos autos – peça processual nº 210), deixo de acolher o pedido de exclusão de seu nome do rol de representantes do Sr. Valentim Zanello Milleo (petição intermediária nº 329790/22 – peça processual nº 220).

Retornem os autos à CMEX para seguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2022.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

PROCESSO Nº-672167/18

ENTIDADE:-AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
RESPONSÁVEIS:-FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, GINA GULINELI PALADINO
PROCURADORES:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA
DESPACHO 366/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 505/22 – peça processual nº 089) e da representante do Ministério Público junto a esta Corte (Parecer nº 491/22 – peça processual nº 090), determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-180830/21

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL-AILTON DA SILVA CORDEIRO
DESPACHO 367/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-619972/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
INTERESSADO:-ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA.
RESPONSÁVEL-MARCELO BELINATI MARTINS
PROCURADOR:-PAULO HENRIQUE TOLENTINO DE MOURA
DESPACHO 369/22

Trata-se de representação encaminhada por Engeplanti Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93[1], contra o Município de Londrina, diante de supostas irregularidades existentes no edital e nos procedimentos atinentes à tomada de preços nº 005/2021, realizada para a contratação de prestação de serviços de elaboração de projetos completos e aprovados para reforma e ampliação das seguintes unidades escolares: Escola Municipal Mábio Gonçalves Palhano, Escola Municipal Nina Gardemann, Escola Municipal Hikoma Udihara, Escola Municipal Professor Carlos Zewe Coimbra e Escola Municipal Francisco Pereira de Almeida Junior.

Por meio do Despacho nº 859/21 – GACAK (peça processual nº 031), a representação foi recebida e deferida a suspensão cautelar do certame, diante de suposta restrição à competitividade decorrente da exigência de apresentação de certidão de acervo técnico para profissionais cujas atribuições seriam as mesmas na execução do contrato, inexistindo, em análise sumária, justificativas no edital que apontassem a pertinência dessa medida, em infração ao dever de motivação dos atos administrativos, bem como em razão da aparente ausência de devida análise dos recursos administrativos interpostos pela representante, mitigando o exercício do contraditório e da ampla defesa, e, por fim, tendo em vista que a vencedora do certame teria apresentado os preços mais elevados para a execução dos serviços, o que poderia representar prejuízo ao erário, caso confirmadas as irregularidades.

A decisão cautelar foi homologada pelo Acórdão nº 2.784/21 – Pleno (peça processual nº 037).

O Município de Londrina (petições intermediárias nº 672.687/21 e nº 60.557/22 – peças processuais nº 039 a 041 e nº 050 a 059) apresentou documentos e justificativas, e ao final requereu a improcedência da representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu sua análise técnica (Instrução nº 379/22 – peça processual nº 060) e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 214/22 – peça processual nº 061), apresentaram suas manifestações finais. O processo foi encaminhado à Secretaria do Tribunal Pleno em 10/05/2022 e aguarda definição de data para inclusão em pauta de julgamento.

Por meio do protocolo nº 346031/22 (peças processuais nº 062 a 064), o Município de Londrina requereu que o processo seja incluído em pauta na Sessão do Tribunal Pleno de 13/07/2022, aduzindo estar de acordo com que dispõe a Resolução nº 96/2022, desta Corte de Contas, que trata da tramitação excepcional de expedientes urgentes até o restabelecimento dos sistemas informatizados deste Tribunal. O requerente também afirma que o contrato e a prestação de serviços estão paralisados, atingindo a estruturação dos serviços prestados na educação pública do município.

Em que pese os argumentos trazidos pelo requerente, deixo de acolher o pedido em face do expediente não estar contemplado no disposto no §1º do art. 1º da Resolução nº 096/2022[2], deste Tribunal.

Retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para seguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2022.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a tramitação excepcional de expedientes urgentes até o restabelecimento dos sistemas informatizados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo em vista os registros de atividades maliciosas detectados na infraestrutura tecnológica deste Tribunal.

§ 1º Entende-se por expedientes urgentes:

I - as comunicações de fatos com potencial de dano irreparável ou de difícil reparação que demandam medida cautelar deste Tribunal quando houver receio de agravamento de lesão ou de tornar difícil ou impossível a sua reparação;

II - os Recursos de Agravado ou Embargos de Declaração em face de decisão que concedeu ou negou a medida cautelar ou de seu eventual indeferimento, em juízo de admissibilidade;

III - os atos normativos imprescindíveis para atuação do Tribunal.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-312862/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EDSON LUIS RIBEIRO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 64/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 14091, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/4/2022, que concedeu revisão de proventos ao senhor Edson Luis Ribeiro.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 288/22-CGE (peça 12) e do Ministério Público de Contas no parecer nº 443/22-4PC (peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-546564/20

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO:-ILMA SANTANA DE ALENCAR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZZATTO, PAULO CESAR GONCALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 65/22

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 95/2020, do Município de Japurá, publicado no Jornal Tribuna de Cianorte em 24/6/2020 (peça 7), que concedeu pensão ao senhor Paulo Cesar Goncalves, em razão do falecimento de sua companheira, senhora Ilma Santana de Alencar, servidora inativa municipal.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 7210/22-CAGE (peça 46) e do Ministério Público de Contas no parecer nº 432/22-7PC (peça 40), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-164359/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIVAR PERLY, MARIA DO ROCIO GRASSI PERLI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 66/22

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário nº 95933/16, da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 28/1/22, que concedeu revisão da pensão recebida pela senhora maria do rocio grassi perli, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo, com fundamento na decisão judicial exarada nos autos sob o nº 0003258-97.2014.8.16.0004, da 1ª Vara da Fazenda Pública.

A pensão do servidor foi concedida mediante o Ato de Benefício Previdenciário nº 95933/16, da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 9/1/17, registrado neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação nº 24/17, proferido nos autos nº 83980/17.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 222/22-CGE (peça 18) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 327/22 – 7PC (peça 20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de pensão em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-666381/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-AI VANESSA HARAGUCHI MORIMITSU, BEATRIZ RUFINO MUNIZ PEREIRA, BRUNA SOUZA LUIZ DE ALMEIDA, CARLA CRISTINA VIEIRA FIGARO, CAROLINE GONZALEZ CASTRO, CAROLINE ROCHA DELMONICO, CLAUDIA AYUMI NAKAZA, DANILO COSTA FERREIRA, EDGAR HUDSON DOUGLAS DUARTE ALVES, EDILSO PADILHA PEREIRA, ELISANGELA SILVA DE ARAUJO, ERASMO DOMINGUES DE ALMEIDA, FISCHER LIMA SEIXAS, FLAVIO MARCELO CAVALARI, GIOVANA MIYABAYASHI, GLEICE RAFAELA FERREIRA ALVES, GUILHERME AUGUSTO NAVACCHI, HELLEN MARIA DE ARAUJO, HINGRID CHAUANY ALVIM, IRIS SCOTTON FRANCESCÓN, ISABELLA MILAN DE SOUZA, JORDANA DORTA SERENISKI, JULIANA GUIMARAES CORNELIO RODRIGUES, JULIANA MAYUMI UEDA, KARINA LOCKS DE OLIVEIRA, LAIS SARDI MARTINS, LUCAS CAETANO DA SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA ADRIANA BAZON, MAURO GIROTTO FILHO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NATALIA FEDATO GROSSE DE REZENDE, NELSON MARCOLINO MISSAO, PATRICIA APARECIDA PEREIRA CARVALHO, RENATA BRITO SOUZA, RENATA THAIS BARBOSA CESAR, ROBERSON KOCHINSKI COSTA, ROBERTO GONCALVES, SUZANA DA SILVA FERREIRA, TALITA BORINI DE MELO POLO, TATIANA TISSA KAWAKAMI, THAIS CRISTINA SANTOS, THAIS BERGMAN SENHORINI TEIXEIRA, TIAGO AUGUSTO SILVA PORTOCARRERO, UAIDI AMARO, VANIA JESSICA DA SILVA, VINICIUS VICTOR VIEIRA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 68/22

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo Município de Londrina, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 41/2016, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 1658/17-S1C.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 7767/22-CAGE-Fase 4 (peça 15) e do Ministério Público de Contas no parecer nº 455/22-4PC (peça 18), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.

PROCESSO N.º-214720/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-ADRIANA MILDEMBERG DEDA, ALAINE NASCIMENTO DAS NEVES GOLL, ANA CLEIA VOLOCHEN, ANTONIO MARCOS PINTO DOMINGUES, CECILIA CHICORA, CLARICE SANTOS DE ANDRADE, CRISTINA SEBASTIANA FERNANDES DE LIMA, DAMARIS NERY BARBOSA DA SILVA, DANIELE SANTOS GONCALVES, DAYANE MILDEMBERG FERREIRA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, JULIA MARIA VIEIRA DE LIMA, LORENA TRINDADE, MARCIA DO NASCIMENTO FERREIRA, MARLENE KNOPIK, MERY TEREZINHA BALBINO LINHARES, MUNICÍPIO DA LAPA, NATASHA DA SILVA CEABRA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, ROSI APARECIDA AMARAL DE RAMOS, ROSI DE FATIMA PINTO, ROSILENE APARECIDA LOURENCO MACHADO, SANDRA DE AVILA GUILHERME, SILMARE DO ROCIO AGOSTINHO DE LARA, ZELMA MARTINS MOREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 77/22

Aprecia-se, para fins de registro, admissão temporária de pessoal realizada pelo Município da Lapa no cargo de auxiliar de serviços gerais I e II[1], em consonância com o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 02/15.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2914/22 – CAGE – Fase 4 – peça 8) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 36/22-2PC – peça 11), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO das admissões relacionadas na referida Instrução da CAGE, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol de admitidos constantes na peça 8 – p. 9-12.

PROCESSO N.º:-179758/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR GOMES DE LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-123/22
Por intermédio da Petição nº 33350922 (peças 52/53), o PARANAPREVIDÊNCIA, por seu representante legal, junta justificativas e documentos.
Recebo as peças acostadas.
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução do feito.
Publique-se.
Curitiba, 28 de junho de 2022.
Livio Fabiano Sotero Costa
Auditor de Controle[1]

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017

PROCESSO N.º:-257554/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, ELIZABETE FERREIRA DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE
DESPACHO N.º:-126/22

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 150/2019 (peça 11), do Município de Terra Rica, publicado no Diário do Noroeste em 2/4/2019, que concedeu aposentadoria à senhora Elizabete Ferreira dos Santos, no valor de R\$ 1.974,38, no cargo de auxiliar de administrativo, com base no art. 3º da EC nº 47/2005.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 3238/22-CAGE) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 183/22-5PC) opinaram de instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 1º, inc. III e parágrafos 3º, 7º e 8º da Lei nº 5/2013 do Município de Terra Rica, por ofensa ao princípio constitucional da contributividade.
Não obstante os opinativos conclusivos, verifica-se que na sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 20/4/2022, já houve o julgamento pela aprovação de abertura do referido incidente de inconstitucionalidade, sendo este instaurado nos Autos nº 303154/22-TC, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Assim, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 303154/22.
Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-745601/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JUSSARA NIZOLLI DA COSTA DIAS, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI
DESPACHO N.º:-127/22

Diante do contido no Parecer n.º 351/22 – 5PC (peça 52), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava e de sua gestora, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas nas Instruções nº 3201/22 – CAGE (peça 41) e nº 6281/22 – CAGE (peça 49).
O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à CAGE e ao Ministério Público de Contas para emissão de pareceres conclusivos, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2022.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Auditor de Controle Externo - matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-507813/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SILMARA PORN POLSIN
DESPACHO N.º:-131/22

Diante do contido na Instrução nº 2056/22 (peça 44), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de União da Vitória e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.
O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 6 de julho de 2022.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3177/2022

Processo Nº: 306307/22

Data e hora da distribuição: 14/07/2022 07:15:43

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Interessado: AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, INFOCRED ASSESSORIA DE GESTAO DE RISCO S/S LIMITADA, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3178/2022

Processo Nº: 310193/22

Data e hora da distribuição: 14/07/2022 09:40:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3179/2022

Processo Nº: 363718/22

Data e hora da distribuição: 14/07/2022 11:21:52

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Interessado: JORGE LUIZ SANTIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3180/2022

Processo Nº: 360964/22

Data e hora da distribuição: 14/07/2022 11:50:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3181/2022

Processo Nº: 361375/22

Data e hora da distribuição: 14/07/2022 12:25:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3182/2022

Processo Nº: 364285/22

Data e hora da distribuição: 14/07/2022 13:39:40

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3183/2022

Processo Nº: 364706/22

Data e hora da distribuição: 14/07/2022 15:51:37

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JOAO LEONARDO PINELLI MILHAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3184/2022

Processo Nº: 362509/22

Data e hora da distribuição: 14/07/2022 16:23:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, NATAN DO NASCIMENTO RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3185/2022

Processo Nº: 364897/22

Data e hora da distribuição: 14/07/2022 16:45:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3186/2022

Processo Nº: 164251/22

Data e hora da distribuição: 14/07/2022 16:45:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

Entidade:

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: Por sorteio nos termos do Art. 211, § 3º, do regimento interno, conforme consta da ata nº 1 da Sessão Ordinária Realizada no dia 1º de Fevereiro de 2021

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3187/2022

Processo Nº: 340912/22

Data e hora da distribuição: 14/07/2022 17:03:07

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Interessado: EUNILDO ZANCHIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3188/2022

Processo Nº: 363580/22

Data e hora da distribuição: 14/07/2022 17:07:43

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDENILSON DA SILVA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3189/2022

Processo Nº: 363750/22

Data e hora da distribuição: 14/07/2022 17:09:17

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ACIR JOSE BAUMGARTNER, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3190/2022

Processo Nº: 363785/22

Data e hora da distribuição: 14/07/2022 17:10:51

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILBERTO DE JESUS FUCKNER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3191/2022

Processo Nº: 363823/22

Data e hora da distribuição: 14/07/2022 17:12:24

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VALDELEY ROBERTO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3192/2022

Processo Nº: 363866/22

Data e hora da distribuição: 14/07/2022 17:13:43

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JATIR DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3193/2022

Processo Nº: 363890/22

Data e hora da distribuição: 14/07/2022 17:15:51

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACIRA SULEMA SCALVI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3194/2022

Processo Nº: 364870/22

Data e hora da distribuição: 14/07/2022 17:18:11

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIO DIOZEBIO NETO, DOZOLINA MARQUES DIOZEBIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3195/2022

Processo Nº: 365443/22

Data e hora da distribuição: 14/07/2022 17:21:54

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3196/2022

Processo Nº: 321462/22

Data e hora da distribuição: 14/07/2022 17:26:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3197/2022

Processo Nº: 365362/22

Data e hora da distribuição: 14/07/2022 17:42:45

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ KALIL MAHAFUD (FALECIDO(A) EM 2004), MARIA ELIZABETH SALOMÃO MAHAFUD

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Editalis

PROCESSO Nº:-256098/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

INTERESSADO:-IZABETE CRISTINA PAVIN (CPF: 358.490.459-53)

EDITAL Nº 24/22

Em cumprimento ao Despacho nº 311/2022, do Relator do processo, AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. IZABETE CRISTINA PAVIN (CPF: 358.490.459-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 12 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-627885/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO-LEONOR DE MORAES HONORIO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2514/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7870/22 - CAGE peça nº 57:

- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-128226/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, JOAO LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2515/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7874/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente



PROCESSO N º-8919/19
ORIGEM-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
INTERESSADO-CICERA DE OLIVEIRA MOREIRA, GILSON COSTA SOARES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2516/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7935/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-354070/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, HELENA FERNANDES BOELTER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2517/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7880/22 - CAGE peça nº 18:

- MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-73624/22
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM, OSCAR ALVES ROCHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2518/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7871/22 - CAGE peça nº 13:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-73420/22
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-EUZA APARECIDA ALVES RAMOS, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2519/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7922/22 - CAGE peça nº 13:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-106260/22
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ELIZABETH MARA MUCHALSKI, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2520/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7857/22 - CAGE peça nº 13:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-235040/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
INTERESSADO-ANDRÉ HENRIQUE DASSIE, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSE ANTONIO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2521/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7934/22 - CAGE peça nº 27:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-620080/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPIO, CASSIA APARECIDA LEONEL GARDIN, KAMILA DE FATIMA GARDIN, SHEILA CRISTINA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2522/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7862/22 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-835639/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO-ANA DORA OLSZEWSKI AMARAL, JOSE CARLOS FERRAZ AMARAL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2523/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7854/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-257414/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MITIE INOUE,
REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2524/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7838/22 - CAGE peça nº 38: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de maio de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-248535/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,
JOAO EMIDIO DA SILVA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2525/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7855/22 - CAGE peça nº 24: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de maio de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-265093/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA
INTERESSADO-ANTONIO FAVERO, DARLAN SCALCO, SEVERINO DA SILVA SOUZA, VALMIR ANTONINI DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2526/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6928/22 - CAGE peça nº 16: - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de maio de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-304510/20
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO-ALTAIR DONIZETE DE PADUA, MARIA SEBASTIANA DE MELO,
REGINA BALONEKR DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2527/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7690/22 - CAGE peça nº 13: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de maio de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-884934/17
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)
INTERESSADO-ELIAS SENAZAR DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2005),
MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA,
VICENTINA LUCIA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2528/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7941/22 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO) – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de maio de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-566057/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS LOPES, MARIA CLEUNICE MARINHO ZANNIN, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2529/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7969/22 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de maio de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-395620/19
ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO-CLAUDIO SOUZA DA SILVA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS,
ELIZABETE REGINA MILAROSKI DA SILVA, IZABETE CRISTINA PAVIN,
WILTON LUIZ CARRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2530/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7921/22 - CAGE peça nº 18: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de maio de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-835655/19
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-MARCILIO PARPINELLI, MARIA CARVALHO PARPINELLI,
PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2531/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7919/22 - CAGE peça nº 14: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de maio de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-748801/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO-ANA PAULA RODRIGUES DE DEUS, ANAIR FRARE DA SILVA, ANTONIA BELGAMAZZI BOTI RIBEIRO, BARBARA NUNES DE OLIVEIRA LABAIG, BRUNA THAWANI DA SILVA VIEIRA, CLAUDENICE APARECIDA GOULART CABRAL DE SOUZA, DIANA FERREIRA PEREIRA, EDILEN HENRIQUE XAVIER, ELIZANGELA DE OLIVEIRA MARCOLINO, ELZIRA MARIA DA SILVA GHIRALDI, ERIKA DENIZE ZULATO PIMENTA, KARINA CAMPANHOLI BORGES, KENNEDY OLIVEIRA DIAS, LUIZ DONIZETTI TONATTO, MARIA INES ROGERIO DE SOUZA, MARIA JOSE RIVELINI GARCIA, MARITISSA CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA, NEIDE FATIMA GONZAGA DA SILVA, ROSIMEIRE CALIXTO DA SILVA, SABRINA BORGES, SILVIA DE CASSIA NOCCHI, SONIA ALVES DA FONSECA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2532/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8027/22 - CAGE peça nº 39: - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-515093/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO-ADRI JAQUELINE BRAZ DASSIE, ANA PRISCILA COLANGELES, BRUNO DOS REIS MOURA, CAMILA ANDRIELI ROSA SANTORO, CAROLINE DAL LAGO NORATO, CLAUDIO MATIOLLI LONGUI, CLAUDIO VIEIRA, DANIELA RYSZKA DA ROCHA, DANILO CESAR CAETANO DE LIMA, DEBORA CRISTINA ROQUE DE OLIVEIRA, EDILEN HENRIQUE XAVIER, EDIVALDO CLALDECIR SALVI, ELAINE CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, GESSICA CAROLINY RODRIGUES, GRACIELE DOS SANTOS GOLFETTO, JHONATAN KAIQUE LEMES CARDOSO, JOAO MATEUS MOREIRA BARBOZA, JOSIMAR DA SILVA, JULIANA MORELLI ORTEGA HUSS, LEILA DE LOURDES AMARAL, LUCIMAR APARECIDA DE CARLOS ROCHA, MARCIO GOMES DA SILVA, MARIA CLAUDIA BAU DOS SANTOS, NATALIA CAROLINE PEREIRA CALORI, PAULA CAMILA DANTE SILVA, RAFAEL GIOVANI BOLOGNES, SELMA CARDOSO DE MELLO NICODEMO, SIDNEIA APARECIDA GHIRALDI ROCHA, SILVANA CRISTINA PIVATO, TANIA MAROTTO CERRI, VANESSA APARECIDA MORGON, VANESSA FERREIRA BARBOSA, VERA APARECIDA CATABRIGA, VINICIUS RAGAZZI SZABO, VIVIANE FERREIRA ROCHA BOTARO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2533/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8039/22 - CAGE peça nº 29: - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-374380/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA INES TOMAL SURMAS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2534/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8056/22 - CAGE peça nº 27: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-475969/20

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, RAQUEL GOMES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2540/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/05/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-805810/19

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO-JOSE GRACINDO DE OLIVEIRA FILHO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2542/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 06/05/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 06/05/2022 (peça nº 27).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-686587/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-CELINA DA SILVA MOURA AMORIM, EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2545/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 06/05/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 06/05/2022 (peça nº 29).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-647600/18

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO-MARIA IRACI DE CANINI TELISESKI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2546/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 06/05/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 06/05/2022 (peça nº 23).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-732961/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARINHO TRAVASSO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2554/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 06/05/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 06/05/2022 (peça nº 24).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-553420/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA ELIZABETH SOHN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2556/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 06/05/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 06/05/2022 (peça nº 24).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-531915/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA DOLORES PEDROSO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2557/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 06/05/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 06/05/2022 (peça nº 26).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-483490/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA DO RÓCIO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2559/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 06/05/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 06/05/2022 (peça nº 26).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de maio de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-193138/22

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-26/22 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 293/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr^ª ELAINE ARRUDA NUNES GONÇALVES, Inventariante. CPF: 040.791.308-48;

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 11 de maio de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO N°:-209166/22

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-27/22 - CGE

Por delegação do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

III. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 313/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) Sr. MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, Secretário, CPF: 004.420.409-46;

IV. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 313/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CNPJ: 77.071.579/0001-08, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

V. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 29 de junho de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-287671/22
ENTIDADE:-MARCELO BEDENDO
INTERESSADO:-MARCELO BEDENDO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1305/22

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Marcelo Bedendo, mediante o qual, em decorrência de dificuldade em compreender o processo de atribuição de competências a servidores comissionados, solicita informação e cópia em PDF da legislação que disciplina as atribuições dos cargos comissionados desta Corte de Contas.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 9º[1] e no art. 15[2], ambos da Resolução nº 45/2015, retornem os autos a esta Presidência, com as informações requeridas, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, a contar da data da atuação do presente expediente (peça 1).

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 9º Sempre que possível a informação deverá ser prestada imediatamente, mediante o encaminhamento de certidão ou da documentação solicitada ao interessado.

Parágrafo único. Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade, a Presidência fixará prazo para que a unidade competente preste as informações requeridas.

2. Art. 15. Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no artigo 9º, deverá ser informado ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias.

PROCESSO Nº:-325808/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1486/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 796/2022 (peça 2) mediante o qual a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à Instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.18.140046-9, solicita informações atualizadas sobre o andamento do Processo nº 662404/18.

Informo que a Representação nº 662404/18 se encontra arquivada, bem como autorizo o acesso pelo requerente aos citados autos.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 662404/18.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 796/2022, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-299122/22
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1491/22

Retornam os autos da Diretoria de Gestão de Pessoas que mediante o Despacho nº 139/22 (peça 4), relata que respondeu ao formulário protocolado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, referente ao levantamento de dados sobre a representatividade feminina nos Tribunais de Contas do Brasil.

Ante a manifestação da unidade técnica, comunique-se à solicitante, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-322078/22
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1493/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, no qual não é possível entender, com clareza, o objeto e o fundamento do pedido, ficando, assim, prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-629552/21
ENTIDADE:-3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO
INTERESSADO:-3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1495/22

Trata-se de Requerimento Externo atuado em razão do encaminhamento de Carta de Intimação expedida nos autos nº 0010283- 07.2021.8.16.0170, por meio da qual a 3ª Vara da Fazenda Pública de Toledo informou acerca do deferimento do pedido de tutela provisória de urgência para que esta Corte de abstenha de aplicar sanções ao Município de Ouro Verde do Oeste em razão de concessão de verbas destinadas à reposição de perdas inflacionárias.

Através da Informação nº 760/21-DIJUR (peça 4), a Diretoria Jurídica sugeriu a remessa do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, à Coordenadoria de Gestão Municipal, comunicada em sessão do Tribunal Pleno e remessa de Ofício à Procuradoria-Geral do Estado.

O processo seguiu para a Coordenadoria-Geral de Fiscalização que exarou ciência, informou não ter iniciado qualquer procedimento de apuração de irregularidade no âmbito do Município de Ouro Verde e sugeriu que a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão também fosse notificada (Despacho nº 1218/21-CGF, peça 9).

A Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão registraram ciência quanto ao teor destes autos (peças 10 e 11), o teor da decisão judicial foi comunicado em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno (peça 12) e a Procuradoria-Geral do Estado oficiada (peça 13).

Autos retornaram à Diretoria Jurídica que comunicou o acatamento de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná, suspendendo a decisão liminar anteriormente concedida, sugeriu a remessa do expediente às unidades técnicas, para ciência da decisão judicial, e seu retorno para acompanhamento (Informação nº 837/21-DIJUR, peça 17).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão registraram ciência quanto a decisão judicial notificada (peças 19 a 21).

Mediante a Informação nº 96/22-DIJUR (peça 22), a Diretoria Jurídica comunicou a extinção do processo judicial nº 0010283-07.2021.8.16.0170, que tinha por objetivo impedir que esta Corte sancionasse os respectivos gestores municipais por concederem a seus quadros de funcionários verba destinada à reposição de perdas inflacionárias, sob vigência das vedações contidas na Lei Complementar n. 173/20, sem resolução do mérito, em vista da revogação do pagamento da verba indicada, e sugeriu a remessa do feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para ciência da decisão.

Mediante o Despacho nº 524/22-GCAML (peça 24), o Conselheiro Artagão de Mattos Leão exarou sua ciência acerca da extinção do processo judicial nº 0010283-07.2021.8.16 e remeteu o feito ao Gabinete da Presidência para as providências de encerramento.

Ante o exposto, considerando não haver recomendações de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-312463/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1497/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Campo Mourão.

Pela Instrução nº 2167/22 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná e em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que o Município de Campo Mourão obteve a Certidão nº 192/2022. No entanto, a citada certidão foi emitida com tipo "Interna". Para as finalidades necessárias, a entidade deverá emitir a certidão com o tipo "Externa".

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas. Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-256407/22
ENTIDADE:-GIHAD MENEZES
INTERESSADO:-GIHAD MENEZES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1499/22

Retornam os autos com a Informação nº 52/22-EGP (peça 10), por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que após a finalização do evento a unidade providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas a anotação na ficha funcional do servidor.

Considerando que as unidades envolvidas foram científicas, e que não houve recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-326022/22
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1500/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça do Foro regional de Araucária, por meio do qual solicitou informações acerca da decisão constante na Tomada de Contas Extraordinária nº 777033/14, bem como do valor total do dano ao erário causado pelo recebimento de gratificação por aulas extraordinárias durante sucessivos afastamentos por licença.

As informações solicitadas foram prestadas e a liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 636/22-GCIZL (peça 4).

Assim sendo, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo nº 87985/17, ao qual foi apensado o expediente nº 777033/14.

Em atenção ao solicitado no Ofício nº 144/2022-4ªPJ (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante por meio de mensagem eletrônica para o e-mail araucaria.4prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-224947/22
ENTIDADE:-HENRIQUE RAFAEL DOS SANTOS ARRUDA
INTERESSADO:-HENRIQUE RAFAEL DOS SANTOS ARRUDA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1501/22

Retornam os autos com a Informação nº 1846/22-CMEX (peça 5) mediante a qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se quanto ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Henrique Rafael dos Santos Arruda.

Diante disso, comunico-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3]. Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-328068/22
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1502/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 507/2022 (peça 2) mediante o qual a Vara da Fazenda Pública de Pitanga – PROJUDI, com vistas à instrução do Processo 0004123-73.2018.8.16.0136, solicita cópia integral do Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação nº 547389/18.

Autorizo o acesso aos citados autos, que se encontram arquivados, pelo requerente.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 547389/18.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 507/2022, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail varacivel@live.com ou pelo sistema mensageiro/malote digital caso tenha acesso.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-328742/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1510/22

Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar protocolada pelo Ministério Público de Contas, mediante a qual, dentre outros pedidos, solicita a suspensão dos efeitos do Decreto nº 603/2022, que demitiu o servidor Christiano Gondim Moreira, nas matrículas n.ºs 56.791 e 74.822, integrante dos cargos de Médico, áreas de atuação Médico Clínica-Geral, Padrão 4075, Nível III, Referência IV, lotado na Secretaria Municipal da Saúde Municipal, em virtude da recusa sem justa causa em submeter-se à vacinação contra COVID-19.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-149384/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ADVOGADOS:- KARL HORST HEINRICHS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1522/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Campo Largo, em que solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino em relação a receita líquida de impostos, apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2021, com base nos dados encaminhados ao SIM-AM.

Após diligência à origem, juntada de documentação por parte do requerente (peças 14 a 22) e nova análise quanto ao mérito do pedido, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pelo indeferimento do pleito posto que "as despesas com sentenças judiciais referentes a precatórios cujos fatos geradores são de exercícios anteriores ao da competência analisada (2021) não são elegíveis para comporem os gastos com educação" e indicou procedimento e condições para que o requerente solicitasse o recálculo da despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino ao final do exercício de 2021 (Instrução nº 1955/22-CGM, peça 23).

Mediante a Informação nº 149/22-COSIF (peça 25), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, considerando a manifestação da CGM pelo indeferimento e que o índice de ensino registrado no banco de dados desta Corte permanecerá inalterado, concluiu pela inexistência de impactos para os sistemas de fiscalização do Tribunal.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 428/22-CGF (peça 26), ratificou o posicionamento da CGM e sugeriu o encerramento e arquivamento do processo.

Diante do exposto, indefiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-328190/22
ENTIDADE:-DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS
INTERESSADO:-DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1653/22

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Eduardo Brindizi Simoes Silveira, Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários (Ofício nº 1671210/2022), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Policial nº 2022.0021177-SR/PF/PR, requer as seguintes informações:

a) se houve o recebimento da declaração de regularidade de quanto ao pagamento de precatórios firmada pelo prefeito do Município de Porecatu/PR, FABIO LUIZ ANDRADE, datada de 08/08/18 e indicação do contexto e finalidade do uso do referido documento;

b) se a referida declaração foi utilizada para instruir proposta do convênio SIT nº 39041, celebrado entre o Município de Porecatu/PR e o Município de Porecatu/PR, em 2018.

Por meio do Despacho nº 429/22-CGF (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa ter localizado o processo nº 54954/19 com o tema relacionado ao item "a". No que tange ao item "b" indica não ter encontrado qualquer declaração de regularidade acerca do pagamento de precatório e entendo que a demanda fora atendida ante as informações prestadas, sugere a disponibilização de chave de acesso aos autos digitais nº 54954/19 e encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e autorizo o acesso aos autos da Representação nº 54954/19, posto já estarem encerrados.

Em virtude das dificuldades técnicas enfrentadas por esta Corte nas últimas semanas, a teor do disposto nas Portarias Extraordinárias nº 1, 2, 3, 4, 5, 22, 47 e 63/2022 deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para disponibilizar ao requerente link de acesso às cópias do presente expediente, bem como do processo nº 54954/19 e de seus eventuais anexos e apensos.

Adotada a providência acima elencada, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para o envio de resposta através do endereço eletrônico constante no Termo de Autuação, carlos.cev@pf.gov.br.

Ao final, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-330046/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1702/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0992/2022 (peça 2) mediante o qual a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público encaminha cópia da Promoção de Arquivamento exarada nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.19.097088-2.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 116/22 (peça 3), encaminhou os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Por sua vez, a CMEX, no Despacho nº 272/22 (peça 4), informou não ter sido possível identificar o processo de origem. Diante disso, sugeriu que a Promotoria seja oficiada para fornecer os dados para a identificação do processo originário da comunicação.

Diante do exposto, acato a sugestão da unidade técnica e determino a expedição de ofício ao requerente, ficando autorizado o envio mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Após, retornem os autos à CMEX.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-341331/22
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1703/22

Trata-se de Requerimento Externo referente a e-mail enviado pela 2ª Promotoria de Justiça de Rio Negro, mediante o qual encaminha cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0124.20.000820-7.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 120/22-DIJUR (peça 4), encaminhou os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Por sua vez, a CMEX, no Despacho nº 274/22-CMEX (peça 5), informou não ter sido possível identificar o processo de origem. Diante disso, sugeriu que a Promotoria seja oficiada para fornecer os dados para a identificação do processo originário da comunicação.

Diante do exposto, acato a sugestão da unidade técnica e determino a expedição de ofício ao requerente, ficando autorizado o envio mediante mensagem eletrônica para o e-mail rionegro.2prom@mppr.mp.br.

Após, retornem os autos à CMEX.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-342249/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1707/22

Retornam os autos com o Despacho nº 654/22-GCILB (peça 4) mediante o qual o Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha autorizou o acesso integral aos autos nº 1147296/14 ao requerente.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do Processo nº 1147296/14.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1115/2022 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº 0046.14.027478-1, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail subjur@mppr.mp.br.

Adotadas as providências acima elencadas, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-340670/22
ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1715/22

Retornam os autos com o Despacho nº 456/22-CGF (peça 4) mediante o qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que não há registros na unidade nem na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão de procedimento fiscalizatório relacionado ao objeto da presente demanda.

Diante disso, expeça-se ofício em resposta ao solicitante, o qual deverá ser encaminhado pela Diretoria de Protocolo via protocolo eletrônico do Ministério Público Federal, em atenção ao Ofício nº 3826/2022, referente à Notícia de Fato nº 1.25.000.001347/2022-69.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-344012/22

ENTIDADE:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA INTERESSADO:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1728/22

Retornam os autos com o Despacho nº 656/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Leis Bonilha autoriza o acesso pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa ao processo nº 193960/22.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 344012/22.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 156/2022, relativo à Notícia de Fato nº MPPR-0113.21.002353-6, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail secretariapg@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-330011/22

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1730/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 179/2022 (peça 2) mediante o qual a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assis Chateaubriand solicitou informações acerca da instauração de procedimento de apuração de sobrepreço referente aos Pregões nº 36/2020 e 37/2020 do Município de Assis Chateaubriand.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, após consulta ao sistema de trâmite de processos desta Corte de Contas, localizou o processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 34195/21, referente aos achados de auditoria detectados na análise da contratação realizada por meio do Pregão Presencial n.º 36/2020 e Pregão Presencial n.º 37/2020 e remeteu este expediente ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator da citada Tomada de Contas, para deliberação acerca da liberação de acesso ao processo de sua relatoria (Despacho nº 432/22-CGF, peça 4).

Através do Despacho nº 493/22-GCFAMG (peça 5), o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autorizou o acesso aos autos de nº 34195/21 e retornou o feito a esta Presidência para comunicação ao Ministério Público Estadual.

Em virtude das dificuldades técnicas enfrentadas por esta Corte nas últimas semanas, a teor do disposto nas Portarias Extraordinárias nº 1, 2, 3, 4, 5, 22, 47 e 63/2022 deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para disponibilizar ao requerente link de acesso às cópias do presente expediente, bem como do processo nº 34195/21 e de seus eventuais anexos e apensos.

Adotada a providência acima elencada, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para o envio de resposta ao solicitante através do endereço eletrônico indicado no Ofício nº 179/2022, assis.2prom@mppr.mp.br.

Após, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-321535/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1731/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ortigueira, por meio do qual encaminhou cópia da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0096.18.000374-9, tendo em vista a inexistência de prova a respeito de pagamento indevido de diárias aos agentes públicos da Câmara Municipal de Ortigueira, com o fito de que tal documentação possa ser usada em eventual instrução do Processo nº 710312/16 ou eventual incremento na fiscalização da Câmara Municipal de Ortigueira.

Por sugestão da Diretoria Jurídica presente à peça 3, a Presidência desta Corte de Contas determinou a remessa do feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do Recurso de Revista nº 834616/19 ao qual foi apensado o protocolado nº 710312/16, e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho nº 1474/22-GP, peça 4).

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão, através do Despacho nº 546/22-GCAML (peça 5), informou estar ciente quanto ao teor da documentação acostada.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerando estudos de viabilidade, registrou ciência e informou que os fatos constantes nos documentos indicados foram incluídos na matriz de análise de riscos do Plano anual de Fiscalização.

Ante o exposto e a inexistência de recomendações de diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-763859/19

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTO PARANÁ - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTO PARANÁ - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1732/22

Retornam os autos em vista da Certidão de Juntada nº 341366/22 e petição (peças 8 e 9) em que a Vara da Fazenda Pública de Alto do Paraná solicita novo acesso aos autos nº 361519/15.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 131/22-DIJUR (peça 10), sugeriu que fosse disponibilizado novo acesso ao processo de Representação nº 361519/15.

Tendo em vista que o citado processo se encontra arquivado, autorizo o acesso pelo requerente.

Em virtude das dificuldades técnicas enfrentadas por esta Corte nas últimas semanas, a teor do disposto nas Portarias Extraordinárias nº 1, 2, 3, 4, 5, 22, 47 e 63/2022 deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para disponibilizar ao requerente link de acesso às cópias do presente expediente, bem como do processo nº 361519/15 e de seus eventuais anexos e apensos.

Adotada a providência acima elencada, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para o envio de resposta ao solicitante através do endereço eletrônico constante à peça 9, civelaltopr@hotmail.com.

Após, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-314059/22

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1733/22

Retornam os autos com a Informação nº 40/22-DIPLAN (peça 5) mediante a qual a Diretoria de Planejamento informou que, tendo em vista a indisponibilidade temporária dos sistemas, em virtude dos registros suspeitos de atividades maliciosas na infraestrutura tecnológica do Tribunal, a comunicação com a ATRICON foi realizada por e-mail.

A unidade esclareceu que as Comissões já foram constituídas por meio da Portaria nº 44, de 9 de junho de 2022, não havendo outras providências a serem adotadas.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-340475/22

ENTIDADE:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA

INTERESSADO:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1734/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná (Ofício nº 2464/2022-SEC), por meio do qual solicita endereço atualizado do servidor Alberto Martins de Faria.

Através da Informação nº 3841/22-DP (peça 4), a Diretoria de Protocolo presta a informação solicitada na inicial.

Em virtude das dificuldades técnicas enfrentadas por esta Corte nas últimas semanas, a teor do disposto nas Portarias Extraordinárias nº 1, 2, 3, 4, 5, 22, 47 e 63/2022 deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para disponibilizar ao requerente link de acesso às cópias do presente expediente.

Adotada a providência acima elencada, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para o envio de resposta ao solicitante através do endereço eletrônico indicado no Ofício nº 2464/2022-SEC, secretaria.documentos@oabpr.org.br.

Após, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-540535/21

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PINHAIS - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PINHAIS - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1735/22

Retornam os autos com a Informação nº 124/22-DIJUR (peça 13), mediante a qual a Diretoria Jurídica informou que o acesso solicitado pela Vara da Fazenda Pública de Pinhais foi concedido por meio de mensagem eletrônica, conforme cópia anexada na peça 12, tendo em vista que no momento da solicitação os sistemas desta Corte de Contas estavam indisponíveis, em virtude dos registros suspeitos de atividades maliciosas na infraestrutura tecnológica do Tribunal.

Considerando que não há novas diligências a serem adotadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-697680/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DA LAPA, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, MUNICÍPIO DE ANAHY, MUNICÍPIO DE ANDIARÁ, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, MUNICÍPIO DE ARARUNA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE ASSAI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, MUNICÍPIO DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, MUNICÍPIO DE CONTENDA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE DOURADINA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, MUNICÍPIO DE

ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FAROL, MUNICÍPIO DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, MUNICÍPIO DE FÊNIX, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORAÍ, MUNICÍPIO DE FLORESTA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, MUNICÍPIO DE GUARACI, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, MUNICÍPIO DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBEMA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, MUNICÍPIO DE IGUAÇU, MUNICÍPIO DE IGUAU, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, MUNICÍPIO DE IPORÃ, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, MUNICÍPIO DE IRATI, MUNICÍPIO DE IRETAMA, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, MUNICÍPIO DE IVAÍ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, MUNICÍPIO DE IVATÉ, MUNICÍPIO DE IVATUBA, MUNICÍPIO DE JABOTI, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE JAPIRA, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE JURANDA, MUNICÍPIO DE JUSSARA, MUNICÍPIO DE KALORÉ, MUNICÍPIO DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, MUNICÍPIO DE LOANDA, MUNICÍPIO DE LOBATO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LUZIANA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MALLET, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE MARILENA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARINGA, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIAPÁ, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, MUNICÍPIO DE MARUMBI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MERCEDES, MUNICÍPIO DE MIRADOR, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, MUNICÍPIO DE MISSAL, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, MUNICÍPIO DE MORRETES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, MUNICÍPIO DE OURIZONA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, MUNICÍPIO DE PALMAS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, MUNICÍPIO DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE PEROBAL, MUNICÍPIO DE PÉROLA, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, MUNICÍPIO DE PIEN, MUNICÍPIO DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, MUNICÍPIO DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, MUNICÍPIO DE REALEZA, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO BOM, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE RONCADOR, MUNICÍPIO DE RONDON, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE,

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, MUNICÍPIO DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SENGÉS, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE SULINA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, MUNICÍPIO DE TURVO, MUNICÍPIO DE UBRATÁ, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIFLOR, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUNICÍPIO DE VENTANIA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, MUNICÍPIO DE VERÊ, MUNICÍPIO DE VIRMOND, MUNICÍPIO DE VITORINO, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, MUNICÍPIO DE XAMBRE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:- MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-1742/22

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, na área de “Receita Pública”, junto aos 399 (trezentos e noventa e nove) municípios paranaenses, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2]. Conforme disposto no Acórdão n.º 508/22 do Tribunal Pleno (peça 11), restou homologada, por unanimidade, a recomendação compilada na peça 8. Após o trânsito em julgado da decisão (peça 144), por meio da Informação n.º 1909/22-CMEX (peça 145), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX consignou ter efetuado o registro das recomendações homologadas e, ao final, sugeriu o encerramento e arquivamento do presente processo. Em sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF informou no Despacho n.º 461/22-CGF (peça 146) que os jurisdicionados foram cientificados sobre as recomendações homologadas, via comunicação eletrônica, conforme previsto no artigo 267-B do Regimento Interno deste Tribunal[3], conforme registrado na Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça 142). Por fim, a CGF encaminhou os autos a este Gabinete da Presidência, acompanhando a sugestão da CMEX quanto ao encerramento e arquivamento do feito. Desta forma, considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[4], determino o encerramento e o arquivamento do presente processo. À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis. Publique-se. Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2022. -assinatura digital- FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>
2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)
IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.
4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-342133/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1743/22

Retornam os autos com o Despacho nº 697/22 (peça 5) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares exara ciência acerca da decisão contida no Acórdão 1342/2022-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, exarado em sede de recurso no processo TC 008.934/2013-4, bem como informa que os autos de Recurso de Revista nº 606650/21, de sua relatoria, aguardam inclusão em pauta de julgamento. Diante disso, encaminha-se o feito à Diretoria de Protocolo para, em atenção ao Ofício 21522/2022-TCU/Seproc, enviar resposta ao requerente pelo sistema de petição eletrônico através do site www.tcu.gov.br. mailto: Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-92800/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-1744/22

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE no município de Paranaguá, na área de “Transparência”, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2]. Conforme disposto no Acórdão n.º 510/22 do Tribunal Pleno (peça 7), restaram homologadas, por unanimidade, as recomendações propostas pela CAGE (peça 2, fls. 2 e 3). Após o trânsito em julgado da decisão (peça 11), por meio da Informação n.º 1745/22-CMEX (peça 12), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX consignou ter efetuado o registro das recomendações homologadas e, ao final, sugeriu o encerramento e arquivamento do presente expediente, visto que o eventual monitoramento das recomendações deve ser realizado em autos apartados. Em sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF informou no Despacho n.º 463/22-CGF (peça 13) que os jurisdicionados foram cientificados sobre as recomendações homologadas, via comunicação eletrônica, conforme previsto no artigo 267-B do Regimento Interno deste Tribunal[3], conforme registrado na Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça 10). Por fim, a CGF encaminhou os autos a este Gabinete da Presidência, acompanhando a sugestão da CMEX quanto ao encerramento e arquivamento do feito. Desta forma, considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[4], determino o encerramento e o arquivamento do presente processo. À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis. Publique-se. Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2022. -assinatura digital- FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>
2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)
IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.
4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-720097/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DA LAPA, MUNICÍPIO DE ABATÍ, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, MUNICÍPIO DE ANAHY, MUNICÍPIO DE ANDRÁ, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, MUNICÍPIO DE ARARUNA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE ASSAI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERAZ, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, MUNICÍPIO DE BORRÁZÓPOLIS, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, MUNICÍPIO DE BRASÍLIA DO SUL, MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, MUNICÍPIO DE CALIFORNIA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, MUNICÍPIO DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS,

MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, MUNICÍPIO DE CONTENDA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, MUNICÍPIO DE CORONEL VIDUA, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE DOURADINA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FAROL, MUNICÍPIO DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, MUNICÍPIO DE FÊNIX, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORÁI, MUNICÍPIO DE FLORESTA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, MUNICÍPIO DE GUARACI, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, MUNICÍPIO DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBEMA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, MUNICÍPIO DE IGUAÇU, MUNICÍPIO DE IGUAU, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, MUNICÍPIO DE IPORÃ, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, MUNICÍPIO DE IRATI, MUNICÍPIO DE IRETAMA, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, MUNICÍPIO DE IVAÍ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, MUNICÍPIO DE IVATÉ, MUNICÍPIO DE IVATUBA, MUNICÍPIO DE JABOTI, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE JAPIRA, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE JURANDA, MUNICÍPIO DE JUSSARA, MUNICÍPIO DE KALORÉ, MUNICÍPIO DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, MUNICÍPIO DE LOANDA, MUNICÍPIO DE LOBATO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LUZIANA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MALLET, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE MARILENA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARINGA, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIAPÁ, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, MUNICÍPIO DE MARUMBI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MERCEDES, MUNICÍPIO DE MIRADOR, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, MUNICÍPIO DE MISSAL, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, MUNICÍPIO DE MORRETES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, MUNICÍPIO DE OURIZONA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, MUNICÍPIO DE PALMAS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, MUNICÍPIO DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE PEROBAL, MUNICÍPIO DE PÉROLA, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, MUNICÍPIO DE PIEN, MUNICÍPIO DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, MUNICÍPIO DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PIRÁI DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE

RANCHO ALEGRE D'OESTE, MUNICÍPIO DE REALEZA, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO BOM, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE RONCADOR, MUNICÍPIO DE RONDON, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, MUNICÍPIO DE SAPOEMA, MUNICÍPIO DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SENGÉS, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE SULINA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, MUNICÍPIO DE TURVO, MUNICÍPIO DE UBRATÁ, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIFOR, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUNICÍPIO DE VENTANA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, MUNICÍPIO DE VERÉ, MUNICÍPIO DE VIRMOND, MUNICÍPIO DE VITORINO, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, MUNICÍPIO DE XAMBRE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:- MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-1745/22

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, na área de “Saneamento”, junto aos 399 (trezentos e noventa e nove) municípios paranaenses, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

Conforme disposto no Acórdão n.º 271/22 do Tribunal Pleno (peça 8), restaram homologadas, por unanimidade, as recomendações compiladas na peça 3, bem como os encaminhamentos do Relatório de Levantamento juntado na peça 4.

Após o trânsito em julgado da decisão (peça 82), por meio da Informação n.º 1907/22-CMEX (peça 84), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX consignou ter efetuado o registro das recomendações homologadas e, ao final, sugeriu o encerramento e arquivamento do presente processo.

Em sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF informou no Despacho n.º 465/22-CGF (peça 85) que os jurisdicionados foram identificados sobre as recomendações homologadas, via comunicação eletrônica, conforme previsto no artigo 267-B do Regimento Interno deste Tribunal[3], conforme registrado na Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça 81).

Por fim, a CGF encaminhou os autos a este Gabinete da Presidência, acompanhando a sugestão da CMEX quanto ao encerramento e arquivamento do feito.

Desta forma, considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[4], determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-343644/22

ENTIDADE:-ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI
INTERESSADO:-ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1746/22

Retornam os autos com o Despacho nº 695/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso à requerente aos autos 556482/21, conforme sugerido na Informação nº 1940/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilizar cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 556482/21, e envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail andressapizzatto54@gmail.com.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-341374/22

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1752/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 67/2022 pelo qual a Procuradoria de Ações Coletivas, integrante da Procuradoria Geral do Estado, conforme decisões exaradas nos autos de Ações Cíveis Públicas 5001843-48.2019.4.04.7000 e 5010042-54.2018.4.04.7013, ambas em trâmite na 1ª Vara Federal de Curitiba, informa que foram designadas audiências de instrução e julgamento, com oitiva, em todos os processos, das testemunhas Eliane M. Senhorinho V. dos Santos, Pedro Paulo Piovesan de Farias e Alexandre Antonio dos Santos, servidores deste Tribunal.

Por tal razão, solicita que os referidos servidores sejam comunicados quanto às requisições judiciais para comparecimento às audiências a serem realizadas em modalidade virtual.

Nos termos da Informação nº 125/22 (peça 5), a Diretoria Jurídica relata que entrou em contato com os mencionados servidores, colocando-se à disposição para prestar os auxílios técnico-jurídicos que se entendessem pertinentes ao adequado comparecimento, de sorte que, portanto, todos foram notificados a respeito da audiência designada para 09 de agosto próximo, às 14h".

Diante disso, em resposta ao Ofício nº 67/2022 da Procuradoria de Ações Coletivas, expeça-se ofício à Procuradoria-Geral do Estado informando que os servidores desta Corte foram comunicados acerca da designação das audiências de instrução e julgamento relativas às Ações Cíveis Públicas 5001843-48.2019.4.04.7000 e 5010042-54.2018.4.04.7013.

Após, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-304134/22

ENTIDADE:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA
INTERESSADO:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1756/22

Retornam os autos com a Informação nº 31/22 (peça 5) por meio da qual a 3ª Inspeção de Controle Externo presta as informações solicitadas pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 65881.2022, relativo ao Pa-PROMO nº 000185.2021.09.006/1 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de peticionamento eletrônico através do site www.prt9.mpt.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-345345/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MISSAL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1759/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Missal (Ofício nº 154/2022), por meio do qual, tendo em vista a impossibilidade de consulta ao site desta Corte de Contas, solicita informações relacionadas à possibilidade de pagamento de auxílio alimentação aos Secretários Municipais.

Através da Certidão de Juntada nº 357700/22 e Ofício nº 162/2022 (peças 3 e 4), considerando a recente disponibilidade do site deste Tribunal, a municipalidade solicita o arquivamento destes autos por perda do objeto, posto ter esclarecido sua dúvida através da verificação dos precedentes desta Corte.

Ante o exposto, acato a solicitação do requerente e determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para envio de Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-314075/22

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1760/22

Retornam os autos com o Despacho nº 435/22-CGF (peça 6) mediante o qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que enviou por e-mail à ATRICON a indicação das servidoras que participarão da "Auditoria Coordenada para fortalecer o compromisso das EFS com a erradicação da violência contra a mulher".

A CGF devolveu os autos a esta Presidência para deliberação quanto à atualização cadastral deste Tribunal no site da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (OLACEFS).

Diante do exposto, expeça-se ofício à OLACEFS para atualização cadastral, solicitando que seja mantido apenas o e-mail cerimonial@tce.pr.gov.br no cadastro desta Corte de Contas.

O citado ofício deverá ser enviado pela Diretoria de Protocolo para o e-mail relacionesinternacionales@contraloria.cl.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-340750/22

ENTIDADE:-DIVISÃO POLICIAL DA CAPITAL 3º DISTRITO POLICIAL
INTERESSADO:-DIVISÃO POLICIAL DA CAPITAL 3º DISTRITO POLICIAL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1761/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Divisão Policial da Capital 3º Distrito Policial, por meio do qual requer cópia das gravações de todos os depoimentos que ocorreram no processo de sindicância nº 752543/18 e explicação acerca do funcionamento do registro do ponto eletrônico.

A liberação de acesso ao processo nº 752543/18 foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 694/22-GCIZL (peça 4)

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 191/22-CGM (peça 5), manifesta-se em atenção ao solicitado pelo requerente.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 752543/18, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-343253/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1763/22

Trata-se de Requerimento Externo autuado em decorrência de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual solicitou esclarecimentos acerca da data de chegada do ato de concessão inicial de aposentadoria do Sr. Wilson Trevisan Júnior, ato de inativação nº 331213/13, e apresentação da respectiva documentação comprobatória.

A Diretoria Jurídica, com base na peça 2 do citado ato de inativação, manifestou-se acerca do esclarecimento solicitado e sugeriu a expedição de ofício e a disponibilização de acesso ao processo de inativação indicado na inicial (Informação nº 138/22-DIJUR, peça 5).

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e, considerando que o ato de inativação nº 331213/13 encontra-se arquivado, autorizo o seu acesso.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação, para disponibilização de cópia dos presentes autos e do ato de inativação nº 331213/13 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-344756/22

ENTIDADE:-UBALDO TORRES DE MELO COELHO
INTERESSADO:-UBALDO TORRES DE MELO COELHO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1767/22

Retornam os autos com a Informação nº 190/22-DGP (peça 5) mediante a qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se quanto ao Pedido de Acesso à Informação protocolado por Ubaldo Torres de Melo Coelho.

Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-341030/22

ENTIDADE:-SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS
INTERESSADO:-SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1771/22

Retornam os autos com o Despacho nº 13/22-4ICE (peça 5) mediante o qual o Conselheiro Ivan Leis Bonilha determinou a disponibilização das informações solicitadas pelo requerente (peça 4).

Diante disso, expeça-se ofício ao requerente, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-716574/16

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, RICARDO MARCELO FONSECA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-1772/22

Retornam os autos em vista do Despacho nº 584/22-GCAML (peça 58), em que o Conselheiro Artagão de Mattos Leão presta os esclarecimentos solicitados pela Procuradoria-Geral do Estado à peça 56.

Assim sendo, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para envio do Ofício de Comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, nova disponibilização de acesso a estes autos e aos de nº 240191/10 e 240205/10, encerramento nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-340912/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1773/22

Trata-se de expediente protocolado pelo Sr. Eunildo Zanchim, Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, por meio do qual, considerando a existência da gratificação pelo exercício de encargos especiais no Estatuto dos Servidores de Sarandi, a Recomendação Administrativa nº 020/2021 do MPPR e que a Câmara Municipal e a Autarquia Águas de Sarandi possuem legislações acerca do assunto, faz o seguinte questionamento:

1) Qual o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a possibilidade de o texto da Lei não especificar quais as funções gratificadas e também não trazer a discriminação das atribuições que estas funções realizarão, conforme tese do Parecer 402/22 -PJM?

Tendo em vista o solicitado na inicial, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação como Consulta, sorteio de relator e encaminhamento ao respectivo gabinete para juízo de admissibilidade, conforme o disposto no art. 313[1] do RITC.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

PROCESSO Nº:-344438/22

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1778/22

Tendo em vista o contido na Informação nº 145/22 (peça 3) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-344900/22

ENTIDADE:-CONTRALORIA GENERAL DE LA REPUBLICA DE CHILE
INTERESSADO:-CONTRALORIA GENERAL DE LA REPUBLICA DE CHILE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1779/22

Retornam os autos com o Despacho nº 483/22-CGF (peça 5) mediante o qual a CGF informou que já fez a indicação, por e-mail, da servidora Camila Ribeiro Felix para participação no evento que será promovido pela OLACEFS.

Diante disso, expeça-se ofício ao requerente, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada a fazer o envio na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-310118/22
ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO:-OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1780/22

Retornam os autos com a Informação nº 1875/22-CMEX e o Despacho nº 471/22-CGF (peças 8 e 9), por meio dos quais a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização prestam os esclarecimentos requeridos à peça 3.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para envio do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-344551/22
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1781/22

Tendo em vista o contido na Informação nº 146/22 (peça 3) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1]. Após, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 543628/14, para ciência acerca do contido no Ofício nº 239/2022 (peça 2) da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-187561/22
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1788/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jacarezinho, por meio do qual solicitou acesso aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 388750/21.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 628/22-GCDA (peça 12).

Assim sendo, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo nº 388750/21.

Em atenção ao solicitado no Ofício nº 114/2022 (peça 10), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante por meio de mensagem eletrônica para o e-mail jacarezinho.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 395/22

O CONSELHEIRO DE SOUZA FABIO CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 05/2022		
Processo originário: 25429-0/21		
Contratada: EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA-ME		
Objeto: Prestação de serviços em regime de Fábrica de Métricas (para os serviços de mensuração de tamanho funcional de software).		
Valor: R\$ 75.000,00		
Vigência: de 14/07/2022 a 14/07/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia de Informação	
Fiscal do Contrato	Adrion Medeiros	515671
Fiscal do Contrato	Vinicius de Souza Oliveira	520799

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de julho de 2022.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 396/22

O CONSELHEIRO DE SOUZA FABIO CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 011/2022		
Processo originário: 34280-7/22		
Contratada: SOLO NETWORK BRASIL S.A		
Objeto: Prestação de serviço de configuração e implementação do módulo E5 Security do Microsoft 365.		
Valor: R\$ 69.284,25		
Vigência: de 12/07/2022 a 09/11/2022.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	
Fiscal do Contrato	Daltoni Humberto Pita Uraque	518743
Fiscal do Contrato	Jose Ricardo Guimaraes	520896
Fiscal do Contrato	José Elifas Gasparin Junior	501425

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de julho de 2022.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 397/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 361976/22, resolve

DESIGNAR

o servidor CLEITON EDUARDO SATURNO, Matrícula nº 52.078-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JOSE AUGUSTO CHEUTE, Matrícula nº 51.847-6, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (Licença por Prestação de Serviço Eleitoral) nos períodos de 19 a 22, e de 25 a 28 de julho de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

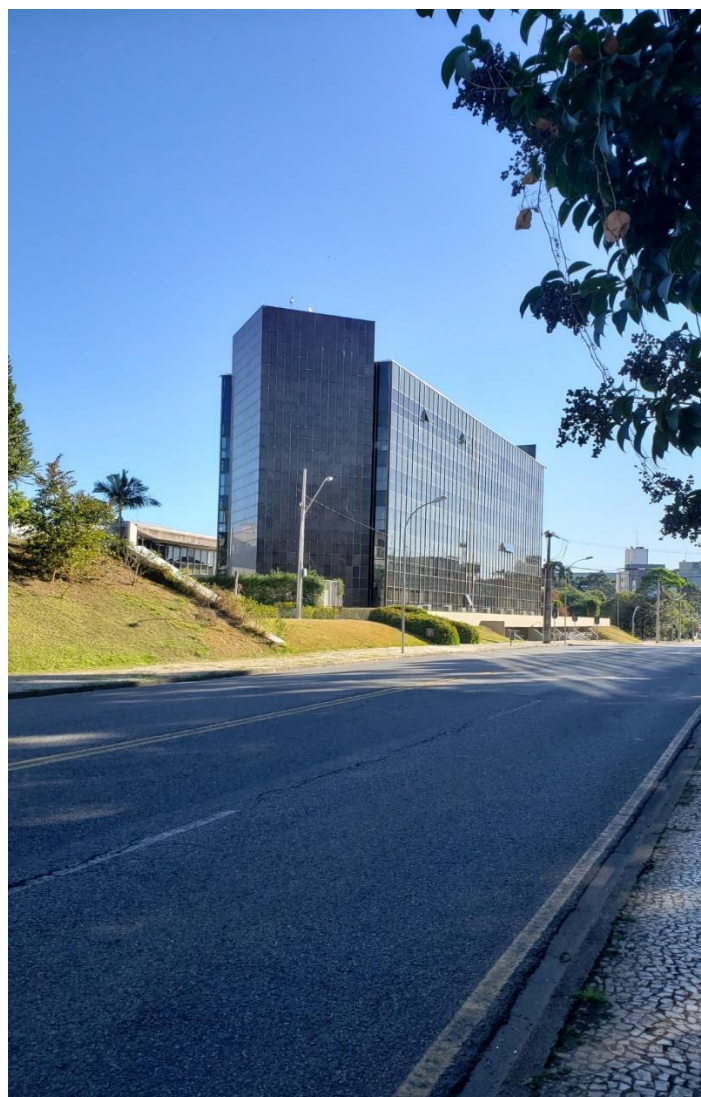
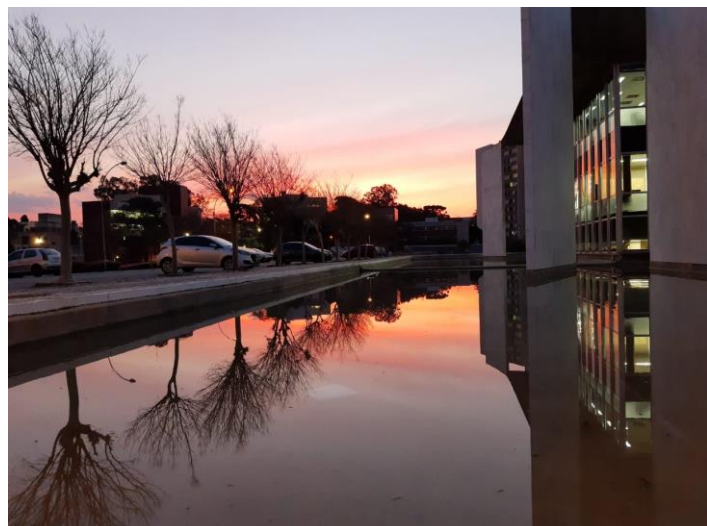
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de julho de 2022.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furlati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto